

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2011
PARTIDO DA AGRICULTURA

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Garantia de Alimentação Regular – PEGAR

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Estado, o Programa Estadual de Garantia de Alimentação Regular- PEGAR, destinado ao atendimento de famílias de baixa renda.

Parágrafo único - Para a família ter o direito ao benefício, deverá ter uma renda mensal de até 1 (um) salário mínimo.

Artigo 2º - Para a realização deste programa será criado um cadastro das famílias.

§ 1º - Não haverá prazo para cadastro.

§ 2º - O cadastro será feito na prefeitura local.

§ 3º - Para ser feito o cadastro será necessária a apresentação de:

1. Carteira de Identidade;
2. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
3. comprovante de residência;
4. comprovante de renda (se houver);
5. declaração do empregador caso não seja autônomo.

Artigo 3º - A sede do programa, onde serão captados os alimentos não perecíveis, será a prefeitura local.

§ 1º - O Poder Público, a seu critério, disponibilizará o transporte dos alimentos, que devem estar em boas condições higiênicas.

§ 2º - Os alimentos serão entregues em domicílio a cada mês.

§ 3º - O cronograma anual e demais condições para a entrega serão regulamentados.

Artigo 4º - Os alimentos não perecíveis serão doados ao programa pelos donos de estabelecimentos comerciais alimentícios legalizados.

§ 1º - Os donos de estabelecimentos comerciais receberão uma notificação.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que cooperarem somarão pontos de desconto no valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com tabela de pontuação a ser determinada por regulamento.

§ 3º - A população deverá retirar o alimento no local a ser escolhido pelo Poder Público, garantidas boas condições de uso e higiene.

§ 4º - Os alimentos perecíveis deverão estar dentro dos padrões de consumo, atestados pela Vigilância Sanitária, e doados por:

1. feirantes;
2. centrais de abastecimento;
3. agricultores.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de doações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Devido à grande quantidade de alimentos desperdiçados no Brasil e inclusive na cidade de São Paulo, surgiu a ideia de criar um Programa Estadual de Garantia de Alimentação Regular, o PEGAR, com cadastro e banco de dados nas prefeituras do Estado de São Paulo, para que os alimentos perecíveis e não perecíveis sejam destinados a pessoas com baixa renda. Através da mídia, vimos um sistema parecido com este que fica localizado na CEAGESP, porém as pessoas recolhem os alimentos do chão, local que não é higienizado.

Além do cadastro e da elaboração do banco de dados das famílias inscritas no programa, serão garantidos meios para realizar a entrega dos alimentos em domicílio, uma vez que assim as famílias não precisarão gastar com o transporte. O programa é nossa contribuição e mais um passo no sentido da erradicação da fome no Brasil.

KARINE DA COSTA
PARTIDO DA AGRICULTURA
EE ENG PAULO CHAGAS NOGUEIRA
EMBU

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2011
PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre o programa “Cultura e Arte faz parte”.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º- Fica instituído o programa “Cultura e Arte faz parte”, que levará aos bairros carentes e centros rurais o acesso à arte e cultura.

Artigo 2º- Este programa contará com o apoio do grêmio estudantil das escolas, que criarão uma seção especial de arte e cultura a ser levada nos bairros carentes e centros rurais.

Parágrafo único – Aos responsáveis caberão preparar peças teatrais, apresentações de música e dança e uma minibiblioteca para serem apresentadas.

Artigo 3º- O programa contará também com o apoio de empresas locais e benefícios cedidos pelo Governo.

Parágrafo único – As empresas de iniciativa privada que investirem no programa de cultura de que se trata esta lei receberão do governo desconto de 1% (um por cento) em seus impostos anuais.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa tem como foco atender os bairros carentes e centros rurais, as pessoas que não tem condições de comprar livros, ir a teatros, museus e apresentações de música e dança.

O artigo 259 da Constituição do Estado de São Paulo e os artigos 5º, inciso IX e 215, § 1º da Constituição Federal determinam que o Estado garantirá a todos o acesso às fontes da cultura. Contudo, na realidade, tais direitos estão sendo violados, pois para poder ir a um teatro, museu ou grandes centros de arte as pessoas precisam pagar condução e entrada, tanto dos pais como dos filhos, que muitas vezes não têm condições e ficam impedidas de exercer seus direitos culturais.

DONIZETTE CAMILO JR
PARTIDO DA CULTURA
EE PROF. SEBASTIÃO DE CASTRO
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2011
PARTIDO DA CULTURA

Declara Patrimônio Cultural do Estado de São Paulo a
Corporação Musical Sant'ana

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural do Estado, nos termos e para os fins dos artigos 260 e 261 da Constituição do Estado de São Paulo, a Corporação Musical Sant'ana, de Pedreira.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Declarada de Utilidade Pública Municipal, conforme Lei nº 580 de 17/04/1975, a Corporação Musical Sant'Ana, foi oficialmente fundada em Pedreira no ano de 1893, sendo uma das poucas sociedades musicais criadas no século XIX que permanece ativa até hoje.

A Banda, como é carinhosamente conhecida conta atualmente com 40 músicos, realizando ensaios semanais e também disponibilizando gratuitamente aulas de música, tanto teóricas quanto práticas para crianças e adultos que queiram eventualmente se juntar ao grupo. Suas apresentações são feitas com frequência em festas, cortejos e espetáculos, desfiles cívicos atendendo a todos os convites da região do Circuito das Águas e adjacências.

Destaque-se ainda que em sua sede existe um acervo particular que contém partituras, inclusive de compositores locais, documentos relacionados à banda que datam da sua fundação, uniformes de épocas e fotografias dos mais diversos momentos históricos da cidade.

JOÃO GABRIEL CASSIANI
PARTIDO DA CULTURA
EE CEL JOÃO PEDRO DE GODOY MOREIRA
PEDREIRA

PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2011

Partido da Cultura

Dispõe sobre a implantação de biblioteca móvel em todos os Municípios do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o projeto biblioteca móvel no âmbito do Estado, com o objetivo de facilitar o acesso cultural às pessoas que não apresentam condições de se deslocar até a biblioteca.

Parágrafo único - O projeto destina-se aos adultos, jovens e crianças, moradores de centros urbanos e da periferia.

Artigo 2º - O projeto consiste na adaptação de um ônibus urbano comum para uma biblioteca móvel, equipado com estantes contendo livros de variados gêneros, computador, TV, DVD, sistema de som, área para atendimento externo com toldo, mesas e cadeiras para leitura e realização de atividades.

Parágrafo único - O material necessário para o desenvolvimento do projeto será fornecido pelas prefeituras e por doações de particulares.

Artigo 3º - A iniciativa funcionará por meio da capacitação de voluntários como mediadores de leitura brincantes que atuarão em ações socioeducativas e culturais como: rodas de leitura, contação de histórias, oficinas, teatro, música, palestras e vídeos.

Artigo 4º - As atividades culturais serão realizadas com o apoio das administrações públicas local e estadual, com rodízio planejado e horário pré-estabelecido para o atendimento das comunidades em todos os bairros.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A leitura e a escrita são instrumentos fundamentais para que o ser humano possa desenvolver sua capacidade intelectual. Dessa forma, acredito estar contribuindo de forma significativa para a formação de crianças, jovens e adultos, possibilitando um melhor índice social e cultural.

Este projeto tem como objetivo a formação de novos leitores, desenvolvendo atividades que buscam estimular o hábito e o prazer pela leitura, como um instrumento na melhoria da qualidade de vida e na busca de novas oportunidades. Conto com a colaboração de meus pares na aprovação deste projeto de lei.

LAYANE DE ARAUJO
PARTIDO DA CULTURA
EE ANA PASSAMONTI BALARDIN
SERTÃOZINHO

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2011
PARTIDO DA CULTURA

Dispõe sobre a inclusão do evento “Música no Coração de Todos” no Calendário Oficial do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado o evento “Música no Coração de Todos”.

§ 1º - O evento será realizado anualmente e terá duração de uma semana.

§ 2º - Caberá ao Município sede do evento escolher a data mais adequada para sua realização.

Artigo 2º - A sede do evento será escolhida por meio de sorteio no qual cada região do Estado deverá, obrigatoriamente, indicar um Município para participar da seleção.

Artigo 3º - O Município sede deverá oferecer:

I - locais para apresentações, exposições e outras atividades relacionadas ao evento;

II - programação com artistas, priorizando talentos regionais, como corais, bandas e instrumentistas, congregando gêneros musicais distintos;

III - infraestrutura para o evento como: cadeiras, banheiros, água e locais para alimentação;

IV - transportes para o local do evento.

Artigo 4º - A comissão organizadora do evento poderá realizar parceria com outros segmentos da sociedade como: escolas, creches, asilos, orfanatos.

Parágrafo único - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social, o planejamento e a distribuição de atividades entre as instituições mencionadas no caput deste artigo.

Artigo 5º - Toda a programação do evento deverá ser divulgada gratuitamente à população, com no mínimo um mês de antecedência, por meio de jornais, revistas, panfletos, outdoor, televisão e rádio.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A ideia deste projeto surgiu da necessidade de se resgatar a cultura regional do Estado, para, assim, difundi-la por meio da música à população.

A música, assim como a literatura, são os bens mais preciosos de uma Nação pois, com elas, histórias e momentos são eternizados. E este é o intuito deste evento: eternizar momentos da comunidade. Os jovens precisam conhecer suas origens, porque só assim poderão valorizá-las devidamente. Reconhecer as lutas e as dificuldades enfrentadas pelos pioneiros na construção de seu Município permitirá uma maior valorização de uma cultura muitas vezes esquecida.

Este evento visa também alcançar um intercâmbio cultural entre regiões, além de uma integração social de pessoas de diferentes faixas etárias e gostos musicais distintos, ressaltando que a união supera todas as diferenças.

Façamos desse evento anual um símbolo do Estado que contribua com o conhecimento e a educação aos jovens e adultos que buscam respeito, reconhecimento e valorização cultural.

MAURO OLIVEIRA JR.
PARTIDO DA CULTURA
COLEGIO OBJETIVO
TUPÃ

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 2011
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade da discriminação do valor dos tributos na embalagem dos produtos fabricados no Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a discriminação do valor dos tributos na embalagem dos produtos fabricados no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A discriminação que trata o “caput” deste artigo deve ser visível e de fácil acesso ao consumidor;

Artigo 2º - A embalagem do produto deve conter, detalhadamente, todos os tributos cobrados.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no Brasil, os cidadãos pagam em média, 70 diferentes tipos de impostos. Para conseguir pagar essa carga tributária, o brasileiro trabalha em média 5 meses. Muitos desses impostos são os chamados impostos indiretos, nos quais o valor do tributo está embutido no preço final de determinado produto.

Essa alta carga tributária nos produtos acaba por elevar seu preço final e, conseqüentemente, dificultar o acesso da população a determinados bens. Daí, a importância deste projeto de lei que prevê a discriminação na embalagem dos impostos cobrados sobre os produtos.

Com o imposto discriminado na embalagem, o consumidor terá conhecimento de quanto paga de imposto em uma compra, por exemplo.

Nem todos os consumidores sabem que só uma parte do que ele paga representa o valor real do produto e o restante é tributo.

Tomemos como base um café com leite: pagamos 36,52% de imposto no café, 33,63% no leite e 40,5% no açúcar, de acordo com o *site* De Olho no Imposto – www.deolhoimposto.org.br.

Os consumidores precisam ser esclarecidos a respeito dos impostos que incidem sobre os produtos. Quem paga tem o direito de exigir respeito com o seu dinheiro.

Colocar o imposto somente na nota fiscal não tem sido suficiente, já que o consumidor brasileiro recebe, na maioria das vezes em que faz compras, somente o cupom fiscal.

Portanto, ter na embalagem o imposto discriminado será de grande utilidade na defesa dos direitos do consumidor.

BRUNO SPUNAR
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR
COLEGIO SÃO JOSE
LENÇÓIS PAULISTA

PROJETO DE LEI N.º 7 DE 2011
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa nas praças de pedágio das rodovias estaduais, no horário da zero hora às 6 horas e adota outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º.- As empresas concessionárias de serviço público que administram as praças de pedágio das rodovias estaduais ficam proibidas de efetuar a cobrança da tarifa de pedágio no horário compreendido entre a zero hora e as 6 horas, de segunda-feira a domingo.

Artigo 2º.- Todos os veículos que trafegarem no horário estabelecido no artigo anterior estarão isentos de qualquer tarifa de pedágio.

Artigo 3º - As empresas concessionárias que desrespeitarem a presente lei serão multadas em 10% (dez por cento) do valor anual da concessão e, em caso de reincidência, a multa passará a ser de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – O descumprimento reiterado desta lei acarretará a rescisão contratual por culpa da empresa concessionária de serviço público, com a consequente cobrança da multa fixada no contrato de concessão.

Artigo 4º.- As empresas concessionárias que administram as rodovias estaduais deverão manter a qualidade da prestação de serviço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 3º.

Artigo 5º.- Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei é de suma importância e merece a acolhida dos nobres Deputados, eis que no horário noturno trafegam pelas rodovias estaduais, em sua grande maioria, veículos de transporte pesado pertencentes a empresas e a caminhoneiros autônomos.

Essa isenção, com certeza absoluta, irá diminuir, durante o dia, o tráfego de caminhões e até mesmo de veículos de pequeno porte que tenham condições de trafegar no período noturno.

Igualmente, além de diminuir o fluxo de veículos nos horários de pico, o presente projeto de lei irá contribuir para a diminuição da já pesada carga tributária incidente sobre os meios de transporte.

Contamos com o apoio de todos os nobres Deputados para a aprovação urgente de projeto de lei de suma importância.

JAQUELINE MULLER
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR
EE RUTH DALVA FERRAZ FARAO
ITAJOBÍ

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 2011
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe sobre a instituição de crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados, de forma que possam ser acumulados e utilizados posteriormente.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo nos estacionamentos privados.

Parágrafo único - O valor decorrente da diferença de tempo deverá ser creditado “na placa” do veículo para uso futuro.

Artigo 2º - O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas na rotina tradicional da empresa responsável pela utilização do espaço.

Parágrafo único – O tempo de validade do crédito será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, renovado a cada utilização.

Artigo 3º - Em todos os estabelecimentos deve ser afixado, em lugar visível, aviso explicativo sobre o funcionamento do crédito.

Artigo 4º - Os estacionamentos que não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos a multa de R\$ 300 (trezentos reais) a R\$ 30.000 (trinta mil reais).

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamentos em áreas privadas devem oferecer à população maior facilidade e comodidade com a cobrança justa em relação ao tempo de utilização.

Este Projeto de Lei objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem de estacionamentos e ao mesmo tempo indicam-no para outros usuários.

Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinado somatório de horas é justo, porém se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos.

KAIKE DOS SANTOS
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR
EEFMT MARIA THEODORA PEDREIRA DE FREITAS
BARUERI

Projeto de Lei nº 9, de 2011
Partido da Defesa do Consumidor

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias informarem os impostos e taxas incidentes em produtos comercializados dentro do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todas as indústrias que fabricam produtos dentro do Estado ficam obrigadas a informar nas embalagens de suas mercadorias os impostos e taxas que incidem sobre elas.

§ 1º – As informações devem ser impressas de modo a facilitar sua localização e leitura.

§ 2º – São objetos desta lei todos os tributos estaduais e federais.

§ 3º – A denominação do tributo deve ser impressa em letra maiúscula, e a respectiva alíquota, disposta entre parênteses.

§ 4º - Os dados citados no parágrafo anterior devem ser precedidos pela seguinte mensagem: “Tributos incidentes sobre esta mercadoria:”.

Artigo 2º - A fiscalização e aplicação de multas às empresas que desrespeitarem esta lei ficarão a cargo do PROCON.

§ 1º - As empresas multadas pagarão o valor referente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e terão seus produtos apreendidos.

§ 2º - A cada reincidência o valor da multa será dobrado.

Artigo 3º - As empresas terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação da embalagem de seus produtos às disposições desta lei.

Artigo 4º - Caberá ao Estado realizar campanhas de conscientização e divulgação desta lei em diferentes veículos de comunicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O brasileiro trabalha 148 dias no ano para pagar impostos, sendo o dobro do registrado nos anos 70, segundo pesquisa do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário). O resultado deixa o país atrás somente da Suécia e da França, onde são necessários 185 e 149 dias trabalhados respectivamente, no ranking dos impostos no mundo. Em 2011, a previsão é que o brasileiro destine 40,54% da sua renda para pagar impostos.

Infelizmente, grande parcela da tributação está “camuflada” no preço final dos produtos. Deste modo, a maioria dos cidadãos não conseguem visualizar claramente os valores que são retirados de seu orçamento na compra de um determinado bem.

Diante do exposto, é de extrema importância que o consumidor tenha assegurado o direito de saber qual é o preço real do produto que irá comprar e qual será o valor destinado ao governo em forma de tributos.

O projeto, se aprovado, além de gerar transparência nas relações de consumo, servirá como estímulo para que a sociedade exija de seus governantes maior responsabilidade e eficiência na aplicação do dinheiro público.

TAMARA LIMA
PARTIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR
EE PROFA IDALINA VIANNA FERRO
BARIRI

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2011
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a mudança na organização dos proventos para os detentores de cargos eletivos na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os detentores de cargos eletivos no Estado de São Paulo não terão direito aos proventos referentes aos serviços prestados nos cargos para os quais foram eleitos.

Artigo 2º - Os servidores a que se refere o artigo 1º receberão, por parte do Estado de São Paulo, subsídios monetários que sejam equivalentes aos valores que recebiam nas funções exercidas antes de serem eleitos, respeitado um teto que não ultrapasse o percebido por outro funcionário público do Estado de São Paulo.

§ 1º – O disposto nesta lei não se aplica aos funcionários públicos concursados, que já se encaixam em suas categorias e por isso são regidos por legislação específica.

§ 2º - Caso os eleitos não consigam comprovar sua renda ou fiquem desempregados antes da eleição, receberão proventos correspondentes à média entre o máximo e o mínimo permitidos pela lei.

Artigo 3º - Para serem nomeados e exercerem seu mandato, os detentores de cargos eletivos deverão passar por teste de aptidão e conhecimentos específicos.

Artigo 4º - No exercício de suas funções, ficam os eleitos proibidos de levantar qualquer discussão ou propor projeto que venha a mudar esta lei.

Parágrafo único - Este artigo passa a fazer parte do Código de Ética da Assembleia Legislativa de São Paulo para que se justifique essa proibição.

Artigo 5º - Todas as despesas necessárias para o exercício do cargo eletivo tratado nesta lei, como encargos com funcionários, material gráfico, recursos tecnológicos e outras previstas em lei, devem correr à custa do estado de São Paulo.

Parágrafo único - Nenhuma verba será diretamente repassada aos detentores de cargos eletivos.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada qualquer lei em contrário.

JUSTIFICATIVA

A importância da aprovação desse projeto reside no fato de que existe um altíssimo índice de corrupção pairando sobre a atividade política no Brasil e, especificamente, em nosso estado.

A intenção do projeto é evitar o trânsito de dinheiro entre os políticos, visto que essa é a causa maior de tanta corrupção. Parafrazeando Maquiavel, “se o poder corrompe, o poder atrelado ao dinheiro corrompe muito mais”.

Retirando o fator financeiro da atividade política, as pessoas que se elegerem, o farão por vontade de trabalhar pela população, em outras palavras, realmente prestarão serviços à comunidade.

É importante destacar que a atividade política não resultará em proventos. Entretanto, durante o mandato, os políticos terão a remuneração que tinham antes de serem eleitos. Dessa forma não estarão desamparados.

É por esses motivos que peço aos colegas que aprovem o meu Projeto.

ADRIELLE GOECKING
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
COLEGIO VERUSKA
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2011
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre a redução de moradores de rua nas pequenas, médias e grandes cidades do Estado de São Paulo e dá outras providências:

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É obrigatória a redução de moradores de rua nas pequenas, médias e grandes cidades, encaminhando-os a um abrigo de proteção.

§1º - Serão considerados moradores de rua as pessoas sem moradia definida e desprovidas de cuidados familiares.

§2º - A criação do abrigo de proteção deverá obedecer aos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - Deverá ser criado um Conselho de Direitos Humanos, em cada município, vinculado à Secretaria Estadual de Direitos Humanos, que lhe dará suporte técnico e operacional.

§4º - O abrigo de proteção deve suprir as necessidades básicas da pessoa, tais como:

1. Alimentação;
2. Higiene;
3. Saúde; e
4. Repouso.

Artigo 2º - As instituições e os órgãos governamentais deverão, em parceria com os abrigos, inserir os moradores de rua em um programa de atendimento.

§1º - O programa de atendimento a que se refere o caput do artigo 2º será nas modalidades:

1. Artesanato (pintura, bordado, artes manuais);
2. Alfabetização e
3. Conscientização de cuidados pessoais (higiene, hábitos saudáveis e alimentação nutritiva)

§2º - Os moradores de rua, já alfabetizados, deverão ser inclusos em escolas para adultos, de acordo com seu grau de escolaridade para aprimoramento pessoal.

§3º - os cursos oferecidos pelo programa deverão ser gratuitos.

§4º - O curso de alfabetização previsto no §1º, inciso IV e o de conscientização, inciso V deverão ser obrigatórios.

§5º - Poder-se-á, também, aproveitar as habilidades observadas nos moradores de rua para inseri-los no mercado de trabalho.

§6º - Caso o ex-morador de rua possua curso superior, o mesmo poderá ser inserido no mercado de trabalho, aproveitando-se a sua formação acadêmica para o exercício de suas funções.

§7º - Com exceção dos que já possuem formação acadêmica, todos deverão participar de algum curso oferecido pelo programa.

Artigo 3º - A remuneração, para os participantes do programa, dos cursos mencionados no artigo 2º, exceto o curso de alfabetização, §1º, inciso II e de conscientização, inciso III dar-se-ão das seguintes formas:

- I- Moeda corrente nacional ou
- II- Vale alimentação.

§2º - A remuneração em moeda corrente nacional deverá acompanhar o valor do salário mínimo vigente no país.

§3º - O valor do vale alimentação corresponderá ao necessário para a manutenção de suas necessidades básicas.

Artigo 4º Após serem abrigados e inseridos no programa de atendimento, obriga-se aos membros do Conselho de Direitos Humanos o cumprimento das seguintes medidas:

§1º - Reinsere-lo ao núcleo familiar de origem quando possível.

§2º - Não havendo possibilidade da reinserção do morador de rua na sua família de origem, o mesmo deverá ser indicado para:

I - Inclusão em programas habitacionais do Estado, que deverão ter uma reserva de 2% dos recursos destinados aos mesmos.

II - Não poderá haver discriminação quanto ao local de escolha para instalar os moradores de rua em suas novas moradias, visando à reinserção dos mesmos na sociedade.

I- A aquisição dos imóveis deverá ser realizada por meio do regulamento do programa de atendimento aos moradores de rua.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil tem como fundamento, em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana e, em seu artigo 4º, inciso II, como um dos seus princípios, a prevalência dos direitos humanos, a implantação deste projeto justifica-se.

Em uma sociedade que se constitui em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que moradores de rua vivam na condição de não terem um lar, vivendo à margem da sociedade e do convívio de seus familiares, ferindo assim o princípio constitucional.

Atualmente se observa um grande número de pessoas sem um lar que lhes garanta uma proteção afetiva e uma convivência familiar salutar, razão pela qual o presente projeto se faz em momento oportuno.

Além das justificativas supramencionadas, o meu interesse na elaboração deste projeto se dá em virtude de eu ser um portador de deficiência visual total e sentir que a falta de respeito aos direitos humanos deixa marcas irreversíveis, porém não irreparáveis, na vida das pessoas.

Ademais, uma constituição cidadã como a nossa Carta Magna e um Estado sensível à condição humana e ao respeito por seus direitos básicos, não poderiam deixar de vislumbrá-los a todo cidadão.

CAIO GRIZOSTO
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
EE SATURNINO LEON ARROYO
FERNANDÓPOLIS

Projeto de Lei nº 12, de 2011
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre o treinamento de cães-guias para deficientes visuais por parte do Poder Público.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O Estado de São Paulo criará e manterá centros de treinamento de cães-guias para deficientes visuais.

Artigo 2º – Os centros de treinamento estarão localizados em cidades-pólo de forma a garantir a demanda por cães-guias no Estado de São Paulo.

Artigo 3º – Os treinadores serão policiais militares habilitados e designados para tal fim.

Artigo 4º – Os cães-guias a serem treinados poderão ser recolhidos de abrigos ou fornecidos pelos interessados desde que tenham características adequadas para exercer a função.

Artigo 5º – Os centros de treinamento deverão organizar as inscrições e a listagem dos interessados.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O treinamento de cães-guias é muito oneroso, custando em média vinte e cinco mil reais. Desta forma, muitos deficientes visuais não podem adquirir um cão-guia por questões financeiras, ficando cerceados do direito de ir e vir e, portanto, excluídos da cidadania plena. Assim como a adequação dos prédios, do transporte público, dos livros, os cães-guias também podem garantir uma maior autonomia aos deficientes visuais. Apenas sessenta cães são treinados anualmente em organizações não governamentais e por treinadores autônomos. Nesse sentido, os centros de treinamento estaduais possibilitarão o aumento do número de cães-guias disponíveis, o que significará mais um passo em direção a uma política pública de inclusão. Conclamo, então, os jovens deputados, a votarem e a aprovarem o presente projeto de lei.

CAMILA RUIZ
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
EE PROF WOLNY DE CARVALHO
SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 13, de 2011
Partido dos Direitos Humanos

Institui o Programa de Autovalorização, de valorização das demais pessoas e do patrimônio público.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Autovalorização, de valorização das demais pessoas e do patrimônio público.

Artigo 2º- Todos deverão estar empenhados em refletir sobre o Programa: a gestão escolar, os docentes, os funcionários e os discentes.

Artigo 3º- Será escolhido um dia da semana, quando, nos primeiros 20 (vinte) minutos de aula, será realizada a leitura de um texto, retirado de qualquer fonte confiável, desde que tenha um tema a ser refletido, de letra de música, textos bíblicos (salmos e provérbios), trechos de filme, encenações ou vídeos realizados pelos alunos.

Artigo 4º- Deverão ser alternados os dias da semana, para que não haja prejuízo de aprendizagem em nenhum dos componentes curriculares, sendo utilizado o espaço de aula para reflexão.

Artigo 5º- Deverá ser feita uma reunião entre docentes, preferencialmente na Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo - HTPC, onde será decidido o tema da semana.

Artigo 6º- Farão parte de seu conteúdo:

I - o resgate dos valores já esquecidos pela sociedade: amor ao próximo, respeito mútuo, valorização dos pais e responsáveis, valorização do próprio corpo (virgindade e malefícios das drogas, álcool e cigarro);

II - o resgate da autoestima;

III - a valorização dos patrimônios públicos.

Artigo 7º- Os textos poderão ser substituídos por letra de músicas, inclusive com oportunidade de ouvi-las durante as reflexões:

I - Rap - com letras que falam sobre discriminação social, racismo e outras xenofobias, para que haja conscientização e o não conformismo com a situação, com o descaso do poder público em relação aos menos favorecidos e também para que não se considere como normal o racismo e outros tipos de preconceito, como por exemplo, a homofobia. Não é porque moram na periferia, em favelas, que as pessoas devem ser consideradas violentas, traficantes, usuárias de drogas, nem devem se sentir inferiores em relação aos demais da sociedade, pois deve ser mostrado o lado bonito da vida;

II - Funk - analisar as letras, conscientizando e chamando a atenção para a desvalorização da mulher, a banalização do corpo, a utilização da mulher como objeto. O uso dos atributos do corpo para conseguir poder, dinheiro, se esquecendo que o que mais vale no ser humano é o interior, sua inteligência, sua força de vontade. Que existem outras formas de se vencer na vida, e que não é porque a pessoa não possui um belo corpo que não deve ser valorizada, ou se o possui que saiba valorizá-lo e não usá-lo para promiscuidade, vulgaridade e prostituição;

III - MPB - dar oportunidade aos alunos para que possam ter acesso a outros tipos de estilo musical, levando-os à valorização da cultura brasileira e mostrando o amor como um sentimento puro, bonito e não banalizado e somente voltado ao sexo como a sociedade o vê hoje.

Artigo 8º- Poderão ser utilizados textos bíblicos, como salmos e provérbios, desde, que não haja proselitismo religioso, pois são texto riquíssimos que muito ajudarão no enriquecimento das reflexões.

Artigo 9º- Deverão ser exibidos filmes (trechos), ou encenações e vídeos realizados pelos próprios alunos, com a ajuda dos professores de arte sobre a valorização do patrimônio público, tendo como objetivos:

I – o respeito e conservação dos bens materiais da escola, dos prédios públicos, dos ornamentos, praças públicas e da iluminação pública;

II – a pesquisa e o trabalho sobre o tema “deprecação de patrimônio público”.

Parágrafo único – Inicialmente será feito um projeto interdisciplinar desenvolvido pelos docentes para, em seguida, ser realizado o produto final do trabalho: os vídeos e as encenações.

Artigo 10 - Poderão ser cobrados trabalhos ou textos dos alunos, sob a forma de produções de textos, paródias, encenações, vídeos, elaboração de projetos e exposições em murais que envolvam a todos, desde que sejam com os mesmos objetivos citados acima.

Artigo 11 - Para que haja enriquecimento do Programa poderão ser incluídas palestras de projetos de organizações não governamentais - ONGs ou das prefeituras que tenham o objetivo em comum.

Artigo 12 - A reflexão deverá ser dirigida pelo docente que estiver ministrando sua aula naquele horário, quando deverá ser apresentada a proposta do dia (leitura de texto, audição de música, exibição de filme, vídeo ou encenação), os objetivos que deverão ser alcançados, e também a abertura de um espaço onde os alunos possam dar depoimentos, dar suas contribuições em relação à interpretação do texto, contem fatos que aconteceram com eles, ou com outros, que possam enriquecer mais a reflexão. Que seja um momento para ouvir e ser ouvido.

Artigo 13 - É de suma importância o compromisso de todos para o bom êxito do Programa, não ficando ninguém excluído da reflexão, inclusive a dos demais funcionários da escola, que deverá ser ministrada pelo gestor escolar.

Artigo 14 - Deverá ser feito o uso das tecnologias nas reflexões (Power Point, retroprojetores, internet, e outros recursos audiovisuais).

Artigo 15 - O projeto não acarretará despesas extras, pois tudo o que se utilizará para o desenvolvimento do mesmo fará parte dos materiais já disponibilizados pelo Estado para a escola ou do recurso da Associação de Pais e Mestres - APM, já que a quantia, se houver, será irrisória.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nesse mundo que vivemos hoje, as pessoas estão dando mais valor ao “ter” do que ao “ser”. Valorizam mais as coisas do mundo do que a si mesmos e o próximo.

O ser humano se tornou um objeto, inverteram-se os papéis, não são as coisas que foram criadas para servir o ser humano e sim o ser humano parece que foi criado para servir as coisas. As pessoas usam o que podem, sem escrúpulos, sem pudor, para possuir dinheiro, bens, status, poder; para estarem na mídia, esquecendo completamente que existem outros atributos, além os visuais (beleza física), que devem ser resgatados pela escola, elevando assim a autoestima dos alunos.

E assim serão valorizadas as outras pessoas também, não só pelo que elas possuem (dinheiro, beleza, poder, status) e sim pelo que são, afastando assim, do âmbito escolar e inclusive da sociedade como um todo, o preconceito, a discriminação e a inveja que às vezes causa tanta violência.

Percebemos que hoje a sociedade como um todo tem desvalorizado o ser humano, pois como vemos na mídia, por muito pouco se tira a vida de uma pessoa, se desfigura uma pessoa por ela ser bela, são espancadas pessoas por elas não compartilharem as mesmas idéias ou por estarem bem vestidas, ou

serem de um outro grupo social. É dever da escola trabalhar estes conceitos e ajudar os alunos a empregá-los no seu dia a dia e no convívio com toda a comunidade.

Este projeto visa promover a reflexão, valorização, conscientização e a transformação da sociedade como um todo, pois a partir de um núcleo pequeno como a escola, pode se expandir e atingir outros núcleos, como a família por exemplo.

Tais valores deveriam ser aprendidos no convívio familiar, mas vemos hoje que as famílias estão desestruturadas, os pais muito preocupados em trabalhar e fornecer bem materiais aos filhos e se esquecem ou não têm tempo, nem estrutura psicológica, para transmitir tais valores aos filhos, ficando à escola com a parcela maior de responsabilidade para esta transmissão.

CARLOS DE BARROS
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
EE PROF. FRANCISCO DIAS PASCHOAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 2011
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas em razão da prática de discriminação decorrente do uso de tatuagens, brincos, “piercings” e demais adornos, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Serão punidas, nos termos desta lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão usuário de tatuagens, brincos, “piercings” e adornos corporais de qualquer natureza.

Artigo 2º – Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos dos cidadãos usuários de tatuagens, brincos, “piercings” e adornos corporais de qualquer natureza, para os efeitos desta lei:

I – submetê-los, expressa ou veladamente, a qualquer tipo de ação discriminatória, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica, religiosa ou psicológica;

II – proibir seu ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV – preterir, sobretaxar ou impedir sua hospedagem em hotéis, motéis, “flats”, apart-hotéis, pensões ou locais similares;

V – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza e finalidade pelos cidadãos descritos no “caput” deste artigo;

VI – praticar o empregador ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta especialmente em decorrência do uso de tatuagens, brincos, “piercings” e adornos corporais de qualquer natureza;

VII – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional dos cidadãos descritos no “caput” deste artigo em qualquer estabelecimento público ou privado;

VIII – dificultar, atrapalhar, impedir ou inibir, de qualquer forma, condição, posição e/ou relação, o regular exercício profissional dos cidadãos descritos no “caput” deste artigo.

Artigo 3º – São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo. 5º – O cidadão usuário de tatuagem, brinco, “piercings” ou acessórios corporais de qualquer natureza que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax ao órgão estadual competente e/ou a organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º – A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º – Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º – As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana usuária de tatuagens, brincos, “piercings” e adornos corporais de qualquer natureza serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

III – multa de 3.000 (três mil) UFESPs, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º – As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 2º – Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º – Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º – Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8º – O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9º – Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cuidou de expressamente incluir, dentre os objetivos fundamentais do Estado, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, visual, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurou a expressa igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A despeito de tais princípios expressos em nossa Constituição, é de conhecimento geral que o preconceito e a discriminação – às vezes velado, outras vezes explícito – permeia o imaginário social. Presente nas diversas formas de manifestação, é muitas vezes tolerado e apenas tratado como uma manifestação jocosa, sem maiores consequências.

Basta considerar que apenas muito recentemente foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico as normas que criminalizam a prática da discriminação em decorrência de raça, cor, religião, etnia ou procedência. A proibição da prática, indução ou incitação através dos meios de comunicação social ou por publicação só veio a ser prevista expressamente em 1990.

Cabe-nos, pois, diante deste quadro, a adoção de medidas eficientes, de forma a modificar esta prática tão comum que, inegavelmente, contribuem para uma cultura preconceituosa.

Dentre estas medidas inclui-se a normatização: tornar explícito que a discriminação é vedada por lei, além de constituir uma garantir às minorias, constitui-se em importante elemento de educação e conscientização.

No âmbito desta reconhecida discriminação às diversas minorias, destaca-se a discriminação e o preconceito contra indivíduos usuários de tatuagens, brincos, *piercings*, e afins. Preconceito que se revela no acesso a empregos e cargos públicos, independente de conhecimento ou bagagem profissional.

É preciso, pois, sensibilizar a sociedade da necessidade do respeito à individualidade do cidadão usuário de tatuagens, brincos, *piercings* e afins, ao lado das demais minorias discriminadas. É preciso uma série de ações coordenadas que visem construir uma cultura nacional contra a discriminação e pelo reconhecimento das diferenças individuais.

É nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação desta propositura.

HEITOR DE LIMA
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
EE PROF ADALBERTO PRADO E SILVA
CAMPINAS

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2011
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS

Dispõe sobre a proibição de um mesmo partido governar por mais de dois mandatos consecutivos

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O partido político que elege candidato a Governador em dois pleitos consecutivos fica impedido de registrar candidato no pleito eleitoral subsequente.

§ 1º - Após dois mandatos consecutivos, ainda que o partido político queira registrar outro candidato para disputar novo pleito, haverá impedimento para que não se caracterize uma ditadura partidária.

§ 2º - O partido político somente poderá registrar, nesse caso, candidatos a Deputado Estadual, ficando, portanto, impedido de lançar candidato a Governador.

Artigo 2º - O partido político impedido de lançar candidato a Governador poderá coligar-se com outros que tenham registrado candidato para este cargo.

Artigo 3º - A democracia plena deve permitir a participação igualitária em se tratando dos direitos partidários dispostos na Constituição Federal.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na busca por uma democracia plena, devemos dar oportunidades para que todos os partidos políticos tenham o direito de governar, evitando, assim, que se crie uma ditadura partidária em que um mesmo partido mantenha-se por vários anos no poder.

Esse projeto de lei, que limita a participação dos partidos por apenas dois mandatos, é a maneira mais justa e viável para impedir o uso da máquina administrativa nas mega campanhas político-partidárias sustentadas, na maioria das vezes, pelos cofres públicos.

Com a aprovação deste projeto de lei, caminharemos rumo à consolidação de uma verdadeira “democracia”.

ISABELA NHACARINE
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
EE MAESTRO VILLA LOBOS
PIRANGI

Projeto de Lei nº 16, de 2011
Partido dos Direitos Humanos

Dispõe sobre a implantação do Gabinete Móvel Paulista.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todos os vereadores de todos os municípios do Estado deverão aderir ao projeto Gabinete Móvel Paulista.

Artigo 2º – O Gabinete Móvel será um carro da Câmara Municipal destinado a cada vereador e deve circular pelos bairros da cidade uma vez por semana.

Artigo 3º – Cada semana o carro deverá circular por um bairro diferente, onde cada vereador deverá ficar por um dos períodos do dia ouvindo e vendo as necessidades da população.

Artigo 4º – Cada vereador deverá visitar um bairro diferente em dias e horários alternados, para que o povo tenha acesso a vários parlamentares em períodos diversificados.

Artigo 5º – Os dias e horários de cada visita deverão ser amplamente divulgados na imprensa local, no site da Câmara Municipal e em sua sede.

Artigo 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba de gabinete de cada vereador, além da verba destinada a Câmara Municipal.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago a essa Augusta Casa de Leis, projeto de lei que “Dispõe sobre a implantação do Gabinete Móvel Paulista.”

Tal propositura, Senhores Deputados, tem por finalidade atender aos interesses do povo, suas reclamações e necessidades.

O Artigo 23, X da Constituição Federal dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Portanto, tal projeto é de extrema importância para a integração social dos moradores das mais diversas regiões da cidade com todos os vereadores, que são representantes do povo e devem com o gabinete móvel renovar o respeito à dignidade humana de cada cidadão.

Assim exposto, e de acordo com o Regimento Interno da Casa, requiro que a matéria de que trata o presente projeto de lei seja apreciada em regime de urgência.

MICHELE GUSMAO
PARTIDO DOS DIREITOS HUMANOS
EE DR MARIO TOLEDO DE MORAES
CAIEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre inclusão da disciplina "Energia Renovável" na grade curricular dos cursos superiores das áreas de Ciência e Tecnologia das faculdades e universidades públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Os cursos superiores das áreas de Ciência e Tecnologia das faculdades e universidades públicas do Estado de São Paulo terão incluída em suas grades curriculares a disciplina "Energia Renovável".

Parágrafo único: A disciplina será obrigatória a todos os alunos das áreas mencionadas no "caput" a partir do primeiro ano.

Artigo 2º – A disciplina "Energia Renovável" consiste na elaboração de projetos e pesquisas para a busca de novas formas de exploração de recursos e obtenção de energia renovável e limpa.

§ 1º – A disciplina de que trata esta lei poderá tratar dos seguintes tipos de energia:

1. elétrica;
2. eletromotriz (força das marés);
3. eólica;
4. biomassa.

§ 2º – Serão aceitas novas formas de obtenção de energia que não as aludidas no § 1º se estiverem de acordo com o disposto no "caput", ou seja, se não utilizarem combustíveis fósseis ou materiais não renováveis.

Artigo 3º – A energia nuclear não deve ser cogitada, devido às chances de acidentes radioativos que implica.

Artigo 4º – Os subsídios necessários à elaboração dos projetos serão oferecidos pelo Governo do Estado, apoiando alunos e professores.

§ 1º: Os projetos serão avaliados por uma comissão preestabelecida pela Secretaria da Educação, devendo estar de acordo com os artigos 2º e 3º desta lei, integralmente.

§ 2º: Será aceito mais de um projeto por curso, desde que não haja mais de 10 (dez) projetos por instituição.

Artigo 5º – Os projetos serão apresentados ao final de cada ano pelos alunos formandos, sendo a data da apresentação estabelecida pela comissão da Secretaria da Educação.

Artigo 6º – O melhor projeto, a ser escolhido pela Comissão, deverá ser mais bem desenvolvido e posto em prática pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Os recursos governamentais serão utilizados exclusivamente para atender às propostas do projeto.

Artigo 7º – A disciplina de que trata esta lei será obrigatória a partir do ano letivo de 2013, abrangendo todos os anos dos cursos das áreas citadas no artigo 1º.

Artigo 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O planeta Terra sofre com os poluentes emitidos todos os dias por indústrias e meios de transporte que se utilizam do petróleo como combustível. Entretanto, o petróleo e outros materiais fósseis são utilizados não só como combustíveis, mas também como matéria prima na fabricação de mais um grande montante de materiais, como o plástico.

Além de prejudicar a natureza, esses recursos podem se esgotar um dia, fazendo com que seja de vital importância a descoberta de um material renovável em substituição ao petróleo, para utilização em um futuro próximo.

Assim, este projeto de lei pretende incentivar alunos de cursos superiores nas áreas de Ciência e Tecnologia a fazerem projetos sobre energia e da descoberta de novos recursos para combustíveis.

Com a descoberta de novas tecnologias, o país poderá obter novas patentes e maior reconhecimento internacional na área, dominando a tecnologia de obtenção de energia limpa e trazendo mais riquezas ao nosso país.

ALINE ARENQUE
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
LICEU SANTA CRUZ
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o acesso à universidade

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O aluno deve ter acesso à universidade através da seguinte média ponderada, considerando a Grade Curricular do Ensino Médio, em todo o Estado de São Paulo:

I - a somatória das médias do aluno perante sua turma marca o índice do mesmo, tendo o peso de quatro pontos;

II - a nota do ENEM terá peso de dois pontos;

III - a nota de provas externas com a Prova Brasil, tendo o peso de dois pontos, levando em conta a média de no máximo três provas consideradas;

IV - uma dissertação subjetiva sobre os interesses, disponibilidade, predicativos do educando enquanto estudante do Ensino Superior, tendo peso de dois pontos;

V - a média ponderada de acesso à universidade, assim ficará definida:

$$MP_{AC} = \frac{4 \cdot M_{EM} + 2 \cdot N_{EN} + 2 \cdot A_E + 2 \cdot P_D}{10}$$

Sendo :

M_{EM} = Somatória das médias do aluno no Ensino Médio

N_{EN} = Nota obtida no ENEM

A_E = Nota obtida nas avaliações externas

P_D = Nota obtida na dissertação subjetiva

$MP_{AC} \geq 5,0$ - ACEITO

$MP_{AC} < 5,0$ - RECUSA

§ 1º - O aluno aceito numa instituição privada deverá ter direito a uma bolsa de estudos total, desde que ao final do 1º semestre do ano letivo não obtiver nenhuma reprovação, e deverá ter assiduidade nas aulas (75% de presença);

§ 2º - Perderá o direito a bolsa de estudos o aluno que não obtiver a aprovação nas disciplinas da Grade Curricular do curso, ou ter assiduidade inferior a 80% nas aulas.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria da Educação o cômputo das médias de cada aluno inscrito em vagas do Ensino Superior.

§ 1º - Caso a instituição de ensino superior seja privada (particular), esta deve estabelecer contrato com a secretaria da educação garantindo o sistema de seleção.

Artigo 3º - Cabe à Secretaria da Educação fazer ampla divulgação do sistema para que todos os interessados tenham acesso à informação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A forma de ingresso às instituições de ensino superior é realizada através de vestibulares, desmerecendo o histórico de notas dos candidatos no período escolar – minha proposta visa à reformulação da forma de ingresso a faculdades, fazendo com que o aluno dê maior importância às médias adquiridas no decorrer de sua vida escolar.

Este projeto propõe mudança de pensamento de uma forma geral, dando garantia a todos aqueles que tiverem um maior comprometimento durante sua jornada, para que tenham possibilidade de um futuro acadêmico brilhante.

O Estado já está se preparando para esta mudança, o ENEM abriu as portas para um modo diferenciado de seleção para este fim, aí se encontra a facilidade de implantação do projeto. Já existem avaliações externas que verificam as habilidades dos estudantes, como o ENEM e a Prova Brasil. É questão apenas de computar estes dados, somá-los ao desempenho curricular do aluno e já temos uma lista justa para o acesso ao Ensino Superior, que promove a minimização das desigualdades entre as diferentes classes sociais. O Estado de São Paulo tem como dever iniciar esse processo de universalização do Ensino Superior.

AMANDA SPILLER
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROFA NEUSA CESTARI FABRI
PEDERNEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do programa "Monitor Mirim Pedagógico" nas escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º: Fica instituído nas escolas públicas de ensino médio do Estado de São Paulo o programa "Monitor Mirim Pedagógico".

Artigo 2º: As escolas estaduais do ensino médio deverão abrir inscrições no período do 1º bimestre do ano letivo para que alunos com bom desempenho escolar possam atuar como monitores voluntários junto a estudantes com dificuldades de aprendizagem.

Artigo 3º: Poderão participar do processo de inscrição os alunos do 1º ao 3º ano do Ensino Médio regularmente matriculados nas unidades escolares da rede pública estadual.

Artigo 4º: A equipe de gestão escolar juntamente com a equipe de professores fará a seleção de três alunos por série e por período para atuarem como monitores mirins.

Artigo 5º: Após a seleção, os alunos, no contra turno escolar sob a supervisão de professor designado para o reforço escolar, auxiliarão pequenos grupos de colegas com dificuldades de ensino.

Artigo 6º: Ao final do ano letivo os alunos monitores voluntários receberão certificado de participação no programa emitido pela Secretaria da Educação.

Artigo 7º: Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei proposto pelo partido da educação foi desenvolvido levando em consideração o alto índice de evasão no Ensino Médio.

Quando passamos do ensino fundamental para o ensino médio, nos deparamos com novas matérias, como química, física e sociologia, por exemplo, e a dificuldade às vezes leva o aluno ao ponto de desistir dos estudos.

A matéria, por mais explicada que seja pelo professor, nem sempre é compreendida com facilidade por todos, mas alguns alunos, com auxílio de seus colegas, absorvem a matéria rapidamente, pois o modo de explicação pode ser mais direto. Muitas vezes o aluno tem vergonha de pedir ajuda ao professor, e continua sempre com as mesmas dúvidas.

Isso pode acarretar um problema constante em todos os anos: a repetência, um mal que atinge mais ou menos 25% dos alunos.

Com essa lei espero poder contribuir na assistência necessária a cada um daqueles que necessitam de um maior auxílio pedagógico nos estudos e na vida.

É neste sentido que a autora deste projeto acredita que contará com o apoio dos nobres pares para aprovarem o presente projeto de lei.

ANA CAROLINA ALVES
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE OSVALDO LUIZ SANCHES TOSCHI
PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Vocacional nas escolas públicas estaduais

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Vocacional – PDV, a ser aplicado aos alunos do ensino médio das escolas públicas estaduais.

Artigo 2º - O programa consistirá na apresentação de profissionais graduados em ensino superior ou técnico, que explicitarão aos alunos do ensino médio, por meio de palestras, entrevistas e seminários sobre as seguintes características de sua profissão: remuneração, aptidão pessoal, os trabalhos a serem desenvolvidos, modo de desempenhar sua profissão, requisitos exigidos pelo mercado de trabalho, áreas de atuação, estágios, as faculdades que oferecem os cursos, cursos de pós-graduação e outras características inerentes à profissão.

Artigo 3º - A direção escolar será responsável pela contratação do profissional para a apresentação de sua profissão.

Parágrafo único - Fica facultada a exposição semanal ou mensal, no horário a ser designado segundo a melhor conveniência.

Artigo 4º - A apresentação poderá ser presencial ou por meio audiovisual, de acordo com os recursos disponíveis na unidade escolar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No ambiente escolar existe a carência de informações sobre a carreira profissional a ser seguida pelos jovens do ensino médio. Essa carência verifica-se pelo grande número de carreiras profissionais, bem como pelo surgimento de novas carreiras pela exigência do mercado de trabalho no Brasil.

A instituição do Programa de Desenvolvimento Vocacional - PDV vem procurar suprir esta carência por meio de palestras, seminários, entrevistas de profissionais graduados com muita experiência profissional, demonstrando as características de sua profissão para os alunos do ensino médio, ajudando-os a decidir pela carreira a ser seguida.

BRUNA DE SOUZA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE ARMEL MIRANDA
CASTILHO

Projeto de lei nº 21, de 2011

Partido da Educação

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Ensino Médio em período integral

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O Ensino Médio será realizado em período integral.

Artigo 2º - A obrigatoriedade ocorrerá a partir do 2º ano e se constituirá em duas jornadas de estudo:

I - na 1ª jornada de estudos, o aluno cursará as disciplinas que fazem parte do Currículo Oficial da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

II - na 2ª jornada de estudos, o aluno cursará o ensino profissionalizante.

Artigo 3º - Os alunos receberão ajuda de custo, no valor de um salário mínimo vigente, para custeio de materiais didáticos e transporte.

Artigo 4º - Os alunos, antes de serem encaminhados ao ensino profissionalizante, passarão por uma avaliação, com testes de aptidão para melhor direcionamento.

Artigo 5º - Os alunos que não obtiverem um bom desempenho e/ou incorrerem em excesso de faltas, perderão o direito ao curso e concomitantemente a ajuda de custo.

Artigo 6º - Os alunos serão encaminhados a estágio no final do curso de, no mínimo, 6 (seis) meses em empresas parceiras do projeto.

Parágrafo único - Só serão considerados aprovados aqueles estudantes que cumprirem 75% (setenta e cinco por cento) de toda a carga horária, inclusive do estágio.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de parcerias entre o Governo do Estado de São Paulo e empresas privadas.

Parágrafo único - As empresas conveniadas que custearem os estudos profissionalizantes e os estágios gozarão de dedução no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em alíquotas progressivas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto vem de encontro a necessidades tanto educacionais como do mercado de trabalho. É fato que nos dias atuais existe enorme demanda de mão de obra especializada para o setor produtivo, o qual se vê prejudicado por não encontrar profissionais preparados. Em contraponto, o jovem que cursa hoje o Ensino Médio, ao se lançar no mercado de trabalho, também não consegue colocação devido ao seu despreparo e a sua falta de experiência, nos diversos setores.

Hoje em dia o jovem tem se sentido desmotivado diante dos seus estudos, já que não consegue se colocar no mercado de trabalho somente com o estudo básico.

A profissionalização viria de encontro às necessidades tanto do jovem, quanto das empresas. Empresas essas que não encontram a mão de obra necessária para o desenvolvimento de suas atividades e que, por vezes, efetuam cursos de treinamento para suprir o problema.

Desta forma, nosso projeto visa sanar os dois problemas ao mesmo tempo, além de elevar a auto-estima do jovem. Este, por sua vez, saberá que ao sair do Ensino Médio conseguirá se colocar no mercado de trabalho. Finalmente, o presente projeto cumpre relevante função social, na medida em que retira o jovem do pernicioso convívio das ruas, afastando-o de diversos problemas sociais, como marginalidade e drogas, por exemplo.

CAUE DOS SANTOS
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF LAUDELINO FERNANDES DOS SANTOS
PRAIA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação do PAPE – Programa de Atendimento Psicológico Escolar

O Parlamento Jovem Estadual decreta:

Artigo 1º. Fica implantado o PAPE – Programa de Atendimento Psicológico Escolar nas escolas públicas estaduais.

Artigo 2º. Todas as escolas estaduais terão à disposição um psicólogo, mesmo sendo estagiário dentro do centro educacional.

§ - Os responsáveis de cada unidade escolar poderão solicitar a presença do profissional quando houver a necessidade.

Artigo 3º. Os profissionais especializados terão como principal objetivo ajudar os alunos e professores, diagnosticando alguma ocorrência que possa ser constatada como distúrbio psicológico.

Artigo 4º. Através do PAPE, os alunos e professores terão a assistência individual para que possam corrigir problema relacionado a:

- I. fobia escolar;
- II. alterações no comportamento por causa de algum distúrbio psicológico;
- III. estresse excessivo;
- IV. palpitações e tremores;
- V. depressão;
- VI. crise de pânico e
- VII. bullying.

Artigo 5º. O profissional deverá exercer suas atividades no mínimo uma vez por semana, com o intuito de ajudar os alunos e professores com algum possível distúrbio psicológico.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como forma de minimizar os efeitos de distúrbio psicológico e do bullying, que se alastram entre professores e alunos, devido à indisciplina dos mesmos, o PAPE (Programa de Atendimento Psicológico Escolar) tem como objetivo ajudá-los contra tais ocorrências. Há um problema novo nas escolas brasileiras: as indisciplinas nos centros educacionais assumiram uma grande proporção levando a se sentirem intimidados pelos alunos. Não se trata de violência que, nos bairros pobres, ultrapassa os muros escolares e ameaça fisicamente os educadores, mas sim de um fenômeno de subversão do senso de hierarquia que ocorre entre em grandes centros de ensino privados e que também está presente nos colégios tradicionais públicos.

Os professores estão sofrendo fobia escolar, um distúrbio psicológico, que acaba sendo acompanhado de alterações físicas, como, palpitações e tremores. Os ambulatórios psiquiátricos dos hospitais brasileiros já registram o aumento de casos de professores com distúrbio de ansiedade, entre eles a fobia escolar, estresse excessivo, depressão e crise de pânico.

Além disso, outro fator que está em evidência nas escolas é o bullying. Os alunos, com muita frequência, estão mais envolvidos com esse problema, tanto como autores quanto como alvos. Já entre os alunos, embora com menor frequência, o bullying também ocorre e se distingue, principalmente, como método de exclusão ou difamação, pois até um apelido pode causar desmoronamento na auto-estima de uma criança ou adolescente. Apesar de não sofrerem diretamente as agressões, poderão ficar aborrecidas com o que vêem e indecisas sobre o que fazer. Tudo isso poderá influenciar negativamente sobre sua competência de adiantar-se acadêmica e socialmente.

O projeto visa alterar esses fatores como bullying e fobia escolar, incluindo um profissional (que podem ser estagiários ou também formados, na área de psicologia) nos centros educacionais acompanhando, no mínimo, uma vez por semana em cada escola. Entretanto se o caso for grave entre o aluno ou professor, o acompanhamento poderá ser feito com exclusividade, estendendo-se de acordo com a necessidade.

CHARLESTON DOS ANJOS
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF PAULO DE BARROS FERRAZ
PIRASSUNUNGA

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2011

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a Semana da Conscientização sobre a Dislexia

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída em todas as escolas do Estado de São Paulo, públicas ou particulares, a Semana de Conscientização sobre a Dislexia, com o título "Um olhar sobre a dislexia".

Parágrafo único - A Semana de Conscientização sobre a Dislexia será realizada todos os anos na terceira semana do mês de março.

Artigo 2º - O objetivo da semana intitulada "Um olhar sobre a dislexia" é conscientizar os pais, alunos e professores sobre o que é a dislexia e como ela deve ser tratada.

Artigo 3º - Durante a Semana de Conscientização sobre a Dislexia serão realizadas as seguintes atividades:

I- palestras sobre como detectar o problema da dislexia e as formas de tratamento possíveis;

II- oficinas e atividades de sensibilização com crianças e adolescentes sobre o respeito e a tolerância com as diferenças.

Artigo 4º - Para execução desta lei poderão ser feitas parcerias com entidades privadas e Organizações Não Governamentais - ONGs.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dislexia é a dificuldade primária do aprendizado que abrange a leitura, escrita e soletração, ou a combinação de duas ou três destas dificuldades. É mais comumente chamada de distúrbio (ou transtorno) do aprendizado e pode ser frequentemente identificado na sala de aula. Esse problema está diretamente relacionado à reprovação escolar e à evasão escolar, mas também a uma triste coletânea de histórias de depressão por parte de quem tem o problema não diagnosticado. Apesar de ser um distúrbio comum, ainda hoje existe pouca divulgação sobre estes casos. Pais, professores e alunos, bem como boa parte da população ainda ignoram o que é dislexia. Alunos dislexos são muitas vezes vistos como preguiçosos, incapazes e até mesmo mal educados.

A dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica, baixa inteligência ou falta de educação. Ela pode atingir igualmente pessoas das raças branca, negra ou amarela, ricas e pobres, famosas ou anônimas, pessoas inteligentes ou aquelas mais limitadas.

Meu projeto de lei tem como objetivo conscientizar a população sobre o que é dislexia e como tratar o dislexo.

Senhores Deputados, peço seus votos para a aprovação deste projeto, pois ele poderá ajudar milhares de jovens a resgatar sua autoestima e sua vontade de aprender.

CLARISSA DE LUCENA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
COLEGIO MILLENIUM CONSTRUTIVO
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação da sustentabilidade ambiental nas escolas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas públicas deverão, obrigatoriamente, implantar a sustentabilidade ambiental, de acordo com esta lei.

§ 1º – Todas as escolas terão a assistência de, pelo menos, um profissional na área ambiental, remunerado pelo Estado, que assinará a implantação e será responsável pela mesma.

§ 2º – Quanto à implantação haverá:

1. um projeto base (reutilização da água da chuva, separação e destino do lixo e aulas de oficinas, teórica e prática) que deverá, obrigatoriamente, ser seguido;
2. um funcionário do Estado, que fará o levantamento dos custos para a implantação;
3. modificações, após a implantação prevista, por opção da escola, que poderá fazer reajustes no que considerar necessário.

§ 3º – Quanto à fiscalização:

1. haverá visitas anuais, determinadas previamente;
2. acontecerão, além das visitas agendadas, outros acompanhamentos com orientações.

§ 4º – As aulas de oficinas serão implantadas na grade curricular e terão, no mínimo, 50 (cinquenta) minutos semanais, abrangendo todos os ciclos de ensino da escola.

Artigo 2º - Os custos decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo máximo de 5 (cinco) anos para a conclusão da sua execução.

Justificativa

O termo sustentabilidade ambiental refere-se a um conjunto de “ações” feito por determinadas pessoas físicas ou jurídicas, com o intuito de garantir que recursos naturais existam por mais tempo, a fim de garantir a mesma acessibilidade vivida hoje às futuras gerações. Ser sustentável exige mais que apenas reciclar ou plantar árvores, sustentabilidade requer antes de tudo, conscientização por parte de quem pratica, e também, reduzir e reciclar matérias ou recursos, e principalmente, “repor” a natureza o que utiliza ou encontrar outras maneiras para garantir a durabilidade dos recursos.

É imprescindível, que a implantação da sustentabilidade nas escolas ocorra para a preservação do meio ambiente, e, sobretudo, para a vivência de conscientização diária dos alunos. Após as famosas semanas de ecologia, com panfletos, palestras e trabalhos maciços, na tentativa de conscientização, que na maioria das vezes, reflete pequenas mudanças nas atitudes dos jovens, é de extrema relevância a convivência de projetos sustentáveis no âmbito escolar, com a presença de atitudes verdadeiramente sustentáveis, fazendo com que os alunos compreendam a ideia e, como de fato, ocorre na prática.

Considerando que a humanidade possui uma pegada ecológica igual a uma terra mais um terço dela, é extremamente necessário que a iniciação à conscientização ocorra na escola, que é convívio de aprendizagem dos alunos, para tentar, o quanto antes, reverter a situação atual, e também diminuir consumo e gastos quanto aos recursos utilizados pelas escolas.

Viabilidade

Os custos para execução da lei podem ser altos, mas se bem planejado, executado e fiscalizado, o projeto trará bons resultados, como por exemplo, a diminuição do consumo de insumos da escola, que acarretará diminuição dos custos.

Projeto Base

- Reutilização da Água da Chuva: É a primeira iniciativa a acontecer. Dar-se-á por meio da construção de cisternas para o recolhimento da água da chuva;
- Separação e Destino do Lixo: O lixo separado será devidamente descartado, tendo acompanhamento prévio sobre o local de destino e como será transportado. Alguns “tipos de lixo” poderão e deverão ser reutilizados pela escola, nas aulas de oficina;
- Aulas de Oficina: A disciplina integrar-se-á a grade curricular, sendo que, as aulas de oficina, também terão suas atividades avaliativas e contarão no histórico escolar. O principal lixo utilizado pelas aulas será o papel. Este, por sua vez, será reciclado e utilizado novamente pela escola, que o “distribuirá” quando necessário.

DANIELLE ASSUMPCAO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PLINIO RODRIGUES DE MORAIS
TIETÊ

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a ampliação do atendimento em creches públicas para o período noturno, para crianças de seis meses a seis anos, cujos pais ou responsáveis comprovem exercício regular de atividade laboral nesse período.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O atendimento das creches públicas será ampliado das 18 horas às 6 horas do dia seguinte, para crianças de seis meses a seis anos cujos pais ou responsáveis comprovem o exercício regular de atividade laboral nesse período.

Artigo 2º - Para a consecução dos objetivos desta lei, será realizado um levantamento que identifique a demanda dos bairros, no Município de São Paulo, que necessitam de creches em período integral.

Artigo 3º - A atuação das creches, durante o período noturno, não ficará restrita ao acolhimento da criança.

Parágrafo único - As creches deverão oferecer atividades que, normalmente, são desenvolvidas no âmbito familiar, como escovar os dentes antes de dormir, atender às necessidades de higiene e ler historinhas.

Artigo. 4º - Uma nutricionista ficará responsável pela escolha adequada do cardápio, que deverá ser diferenciado para a alimentação noturna.

Artigo 5º - O atendimento pela creche durante o período noturno cessará se o pai ou responsável pela criança deixar de exercer a atividade laboral nesse período.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado tem por objetivo a ampliação do atendimento em creches públicas, para o período das 18 horas às 6 horas do dia seguinte, de crianças cujos pais ou responsáveis precisem trabalhar neste período e não tenham com quem deixar seus filhos, desde que seja comprovada a atividade.

Pretende-se que, desta forma, os pais que trabalham durante a noite possam exercer suas atividades mais sossegados, pois seus filhos estão amparados por uma estrutura física adequada, assistidos e orientados por profissionais qualificados.

A ampliação não estará restrita apenas ao processo de transplantar o mesmo atendimento de uma creche normal para o período noturno. Pelo contrário, o atendimento deverá propiciar às crianças atividades adequadas ao ambiente noturno.

Com a ampliação do período de atuação das creches, estaremos ampliando a oportunidade para mais de 680 mil crianças.

Em face do exposto, solicito a atenção e a colaboração para aprovação do projeto de lei em epígrafe.

DIANE DE ALMEIDA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF JOÃO BATISTA VILANOVA ARTIGAS
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 26 , DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Financeira no currículo escolar do ensino fundamental II e do ensino médio

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluída a disciplina Educação Financeira no currículo escolar do ensino fundamental II e do ensino médio da rede pública e privada do Estado.

Artigo 2º - As aulas de Educação Financeira deverão desenvolver conceitos sobre como usar o dinheiro, como poupá-lo e como programar orçamentos e análises relativos ao consumo demorado.

Parágrafo único – As aulas de Educação Financeira deverão proporcionar à comunidade escolar suporte de organização destinado a desenvolver uma cultura financeira e de planejamento orçamentário.

Artigo 3º - As escolas deverão contar com profissionais especializados no conteúdo programático de Educação Financeira, incluindo professores da própria escola ou estagiários de universidades que tenham a área de formação em finanças, para assim facilitar o entendimento dos alunos.

Artigo 4º - As aulas de Educação Financeira serão ministradas à razão de, no mínimo, uma hora/aula semanal, sendo obrigatória a participação dos alunos.

Artigo 5º - O programa da disciplina Educação Financeira deverá conter:

- I - atividades em que haja a participação dos pais;
- II - palestras com pessoas capacitadas;
- III - debates;
- IV - oficinas de exposição;
- V - estudo de caso.

Parágrafo único – O período, a duração e o conteúdo destas atividades ficarão a critério de cada escola.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A importância do projeto de Educação Financeira é fazer com que os alunos compreendam as finanças e os assuntos a elas relacionados, tornando-os capazes de julgar e formar decisões efetivas sobre o uso e gerenciamento de seu dinheiro e auxiliando seus pais nessa tarefa.

Não há dúvida de que um dos principais problemas da questão financeira são os endividamentos familiares, resultantes da mudança de hábitos de consumo, em consequência das campanhas publicitárias apelativas e da atual situação econômica financeira facilitadora do consumo. Muitas famílias, para adquirir o produto desejado, recorrem aos créditos que são, muitas vezes, grandes auxiliares das finanças familiares. Porém, muitas pessoas os usam antes mesmo de conhecer suas vantagens e desvantagens, pois os altos juros que são impostos no valor das parcelas pagas vão se acumulando e se transformando em uma verdadeira “bola de neve”, sendo, assim, aconselhável fazer o uso desses créditos com grande responsabilidade.

Segundo as pesquisas realizadas pela Associação Comercial de São Paulo e pela telecheque, das pessoas que acabam sendo apontadas no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), 6% correspondem a jovens com até 21 anos. Outros levantamentos apontam que em todo o país o número de jovens de 18 a 24 anos endividados aumentou e que, em março deste ano, 8% deles estavam inadimplentes, ou seja, o dobro dos 4% registrados no mesmo período do ano passado. Além disso, o poder de consumo dos jovens é o aspecto mais influente na economia brasileira, movimentando bilhões de reais todo o ano.

A falta de informação sobre os aspectos financeiros é o que leva pessoas a se endividarem, ou até mesmo a não conseguirem guardar dinheiro para futuros investimentos. Esta lei fará com que os estudantes saibam desde já os princípios financeiros para que decidam de forma correta como administrar seu dinheiro agora e no futuro, gerando um impacto positivo na economia brasileira.

EDINAN ANGELO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
ETEC ITANHAEM
ITANHAEM

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o desenvolvimento tecnológico nas salas de aula das escolas estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Secretaria de Tecnologia Educacional do Estado de São Paulo – SETED-SP, com a finalidade de mudar a trajetória que a educação percorre no atual momento, rumo a um novo padrão de qualidade.

Artigo 2º - A SETED-SP compor-se-á de:

- I – Coordenador;
- II – Secretário;
- III – Tesoureiro;
- IV – Setor técnico;
- V – Setor operativo.

Artigo 3º - Cabe à SETED-SP elaborar as estratégias para a informatização das salas de aula das escolas estaduais, visando atingir níveis tecnológicos dos países que utilizam esses meios no dia a dia de suas instituições de ensino e transformar as aulas arcaicas em verdadeiras aulas interativas, interessantes e estimulantes.

Artigo 4º - Visando atingir os níveis tecnológicos avançados dos países desenvolvidos, a SETED-SP e o governo estadual devem executar duas ações principais e objetivas.

§ 1º - Na primeira ação os avanços tecnológicos serão atualizados de modo que o professor seja capacitado a se adaptar às mudanças, realizando-se tal capacitação sempre que se fizer necessária ante os avanços tecnológicos existentes, de modo que deva:

- I - possuir consciência e sabedoria para explorar todos os meios que lhe foram oferecidos para educar e ensinar ao lado de seus alunos.;
- II - dar conhecimento ao professor na área de teoria de ensino e aprendizagem associados ao uso de tecnologia da comunicação;
- III - inserir o uso das novas possibilidades digitais na formação dos novos e futuros professores.

§ 2º - Na segunda ação será inserida a tecnologia em sala de aula com eficientes e modernas ferramentas na categoria de aprendizado digital, de modo a:

- I - reconfigurar a sala de aula, substituindo a lousa verde por quadro digital multimídia com conexão entre professor-aluno e professor-Internet;
- II - substituir a mesa de estudo convencional por mesa de estudo digital e multimídia e com conexão à internet gerenciada, para que o aluno tenha capacidade de, dentro da sala de aula, buscar respostas e obter aprendizado em uma rede ampla de dados.

Artigo 5º - Tanto a SETED-SP quanto o Governo Estadual devem trabalhar juntos para que se obtenha o sucesso da era digital, promovendo-se o ensino de qualidade.

Artigo 6º - As despesas que forem geradas com a realização desta lei correrão à conta do Governo Estadual, da Secretaria Estadual da Educação e da SETED-SP.

Artigo 7º Cabem aos órgãos mencionados realizar todos os avanços no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 8º - - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É um desafio tentador encontrar uma forma alinhada à era digital de se ensinar e educar.

Ao utilizarmos a tecnologia a nosso favor na sala de aula, ela atrapalharia ou funcionaria? Certamente precisamos de algo que prenda a atenção dos nossos alunos, adolescentes e crianças, pois cada um deles possui atualmente alguma forma ou meio de utilizar computadores com acesso à internet, jogam videogames ou utilizam o celular. Com toda essa tecnologia à disposição deles, chegar na sala de aula e ficar 5 horas sentado olhando para uma lousa escrita em giz e estudar folheando livros e escrevendo de próprio punho não prende a atenção, muito menos desperta interesse e paixão pelos estudos.

Uma solução ideal e completamente prática seria reconstruir todas as salas de aula e transformá-las em verdadeiros “paraísos digitais”, mas a ideia não é tão simples assim, a questão financeira foge de foco, haja vista que não será tão rápido implantar toda essa tecnologia, de forma que estaríamos fazendo do dinheiro público um brinquedo. Assim, somente se duas ações concisas forem tomadas de forma simultânea obteremos sucesso na nossa forma de educar os cidadãos e formar o futuro do nosso país

A primeira ação deve ser a de preparar cada professor para que ele possa explorar ao máximo e ao lado dos alunos os recursos tecnológicos a eles oferecidos. Estudos indicam que alunos que utilizam esses recursos aprendem de duas a sete vezes mais que os alunos educados da forma convencional.

Então devemos nos organizar e elaborar uma estratégia, executando as ações simultaneamente, formando professores prontos e preparados para lecionar em um ambiente digital e ceder a eles todos os meios que necessitarem para lecionar de forma interativa e completa, formando cidadãos prontos para fortalecer o nosso futuro.

FRANCISCO GUIMARAES
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROFA ALICE MACIEL SANCHES
SANTO ANASTACIO

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de primeiros socorros para os inspetores das escolas públicas e particulares.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas das redes pública e particular de ensino do Estado ficam obrigadas a oferecer curso de capacitação para primeiros socorros aos inspetores de alunos ou que desempenhem função semelhante.

Artigo 2º - O profissional capacitado atuará prestando os primeiros socorros em casos de fraturas, luxações, entorses, queimaduras, afogamentos, hemorragias e partos emergenciais.

Artigo 3º – Os inspetores serão responsáveis pela orientação e conscientização do aluno no zelo pelo seu bem estar e dos demais, auxiliando-o a conviver em sociedade.

Artigo 4º - O curso passa a ser uma exigência para o exercício da profissão de inspetor de aluno e ou semelhante.

§ 1º - O profissional que já exerce a função deverá passar por uma reciclagem para que possa seguir na profissão.

§ 2º - O curso deverá ser um pré-requisito explicitado no currículo para a contratação de novos profissionais.

Artigo 5º – O Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação, disciplinará a realização dos cursos.

Parágrafo único – A secretaria de Educação, sempre que possível, deverá priorizar a celebração de convênios com o Corpo de Bombeiros do Estado para a realização de cursos de orientação aos primeiros socorros.

Artigo 6º - A prestação de socorro dada por inspetor de alunos capacitado não substitui a importância dos cuidados médicos.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto com o objetivo de diminuir o número de mortes causadas por acidentes em escolas com crianças e adultos. Com inspetores preparados para socorrer os alunos, o pais e familiares poderão trabalhar e seguir suas rotinas diárias com mais tranquilidade, pois saberão que dentro da escola haverá pessoas preparadas para tratar de seus filhos caso sejam vítimas de acidente ou sofram algum mal estar.

Toda instituição precisa de alguém de prontidão para prestar os primeiros socorros a uma pessoa que está passando mal ou que se acidentou, até que uma ambulância chegue, pois um minuto pode ser muito tempo quando estamos falando de vida.

Estar instruído para promover os primeiros socorros certamente poderá ser eficaz se o profissional souber aplicá-los corretamente, diminuindo os riscos de morte ou de quaisquer outras possíveis sequelas. É necessário que o profissional esteja apto para prestar estes socorros e um curso de primeiros socorros seria indispensável para orientar o inspetor de alunos quanto aos procedimentos e cuidados corretos que deverá ministrar enquanto aguarda o serviço de resgate ou outros do gênero.

Conclamo os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

GABRIEL DO CARMO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF FRANCISCO MEIRA
SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 29 , DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir o latim como disciplina nas instituições públicas e particulares de ensino médio e superior, vinculadas ao Estado

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a inclusão do latim como disciplina curricular nas instituições públicas e particulares de ensino médio e superior do Estado.

Artigo 2º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei terão o prazo de 5 (cinco) anos para incluírem o latim em seus currículos.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa conscientizar o estudante que conhecer o latim nos faz raciocinar sobre os sentidos das palavras. Deixar de lado a língua que não só deu origem ao português e demais línguas neolatinas, como também influenciou tantas outras, é deixar de lado a oportunidade de entender, historicamente, como todas essas línguas se relacionam e se transformam.

Ao contrário do que muitos possam pensar o latim não é uma língua morta. Ele está mais vivo do que nunca. Não só vivo nas línguas neolatinas, mas em seu uso propriamente dito. Utilizamos a língua latina em muitas situações de nosso dia a dia. O latim está tão vivo que ainda hoje ele ajuda a criar neologismos. O latim serve-nos de trampolim para mergulhos mais profundos na nossa visão de mundo, no nosso modo de pensar, na nossa vida.

Aquele que entende bem a mensagem que o latim passa em seus textos se questionará melhor e verá que antes de nossos valores, havia outros, muito distintos, mas perfeitamente coerentes que merecem nossa admiração e respeito. É o que pretendo com esta lei.

GIANCARLO TOSTO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
COLEGIO SANTA TEREZINHA
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a homenagem aos alunos que se destacarem nas escolas da rede pública estadual de ensino.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída uma homenagem aos alunos que se destacarem nas escolas públicas estaduais de São Paulo.

Artigo 2º - A homenagem acontecerá anualmente, no último mês letivo e sua organização ficará a critério dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - A homenagem ocorrerá nas dependências da escola, com a presença da equipe escolar, alunos e familiares.

Artigo 3º - Os alunos homenageados serão agraciados com medalhas de honra ao mérito ou certificados de destaque.

Artigo 4º - Serão homenageados os alunos que se destacarem em:

- I - Olimpíadas estudantis;
- II - Competições esportivas;
- III - Trabalho voluntário;
- IV - Notas.

Artigo 5º - São finalidades da homenagem:

- I - Incentivar o estudo e o empenho dos alunos;
- II - Estimular a participação em eventos externos;
- III - Reconhecer o esforço daqueles que obtiveram bons resultados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, os alunos encontram-se sem qualquer incentivo para ir além daquilo que é obrigatório, conseqüentemente desempenho e satisfação diminuem. O projeto é um meio de combater esses problemas e dar o valor merecido àqueles que se esforçaram.

O projeto visa incentivar os alunos da rede pública estadual de ensino ao estudo, prática de esportes e voluntariado. Sem dúvidas, o número de alunos com notas baixas diminuirá consideravelmente.

Outro ponto importante é que o projeto abrange não só a questão do aprendizado, como também a responsabilidade social e ambiental. Aqueles que ainda não participam perceberão que vale a pena e terão consciência de que serão amplamente reconhecidos.

Apesar de singela, a homenagem aos alunos deixará marcas para toda vida; constituindo, eternamente, motivo de orgulho e perseverança.

Mediante os fatos expostos, fica clara a importância do projeto para o desenvolvimento dos alunos e da rede pública estadual de ensino. Sem mais, peço aos nobres pares que aprovem o presente projeto

Ser homenageado por seu esforço deixa qualquer aluno com ânimo para se manter aplicado nos estudos e até melhorar. Além disso, aqueles que praticam esportes saberão que serão reconhecidos depois de tanto treino e luta.

GUSTAVO MACHADO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
COLEGIO SAINT EXUPERY PEQUENO PRINCIPE
JACAREI

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o acesso a recursos educacionais aos portadores
de deficiência visual

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica determinado que as escolas públicas e particulares que atendem a todos os segmentos educacionais, desde a educação infantil até as universidades, deverão dispor de meios para melhor inserir a criança e o jovem portador de deficiência visual no ambiente escolar e no mundo do trabalho, tais como:

I - bibliotecas equipadas para atender este público alvo;

II - livros transcritos em Braille;

III - livros falados;

III - sistema sonoro de comunicação com o microcomputador;

IV - impressora Braille;

V - mapas em alto relevo;

VI - profissionais mais capacitados e preparados.

Artigo 2º - Para equipar as instituições públicas deverão ser utilizados recursos financeiros provenientes do Estado ou da União em caso de parceria.

Parágrafo único - Nas instituições particulares os recursos financeiros deverão ser obtidos por meio de suas arrecadações.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Podemos perceber no cotidiano de nossa sociedade as dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência visual em ambientes escolares desde a educação infantil até o ensino superior. Essas dificuldades poderiam ser minimizadas através de profissionais capacitados e preparados, porém as instituições precisam dispor de meios como computador com sistema de voz, impressoras em Braille, livro falado, mapas e outros recursos educacionais em alto relevo, dentre outros.

Através da disponibilização desses meios nas instituições escolares, os deficientes visuais poderiam conseguir melhor colocação no mercado de trabalho, pois as estatísticas demonstram que a maioria dos deficientes possui uma renda mínima.

A educação de qualidade pode proporcionar maior acesso às universidades, uma vez que muitos dos deficientes possuem hoje escolaridade mínima e dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

ISABELY PEREIRA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE 21 DE ABRIL
LINS

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Economia no currículo do ensino médio das escolas públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica incluída a disciplina Economia no currículo escolar do ensino médio da rede pública estadual.

Artigo 2º - Caberá à Secretária da Educação formular a proposta curricular com os respectivos conteúdos e habilidades a serem trabalhados.

Artigo 3º - As aulas serão obrigatórias tanto para a escola como para os alunos.

§ 1º As escolas deverão proporcionar aulas semanalmente.

§ 2º A carga horária semanal equivalerá a, no mínimo, 1 (uma) hora/aula.

Artigo 4º - Será competente para lecionar essa disciplina o professor devidamente qualificado no curso de Economia.

Parágrafo único – O ingresso no cargo de professor de Economia se dará mediante aprovação em concurso público.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar um conhecimento geral aos estudantes do ensino médio sobre as doutrinas e princípios que regem a Economia.

Nessa matéria, os alunos poderão vir a conhecer tópicos como: consumismo; inflação; estatística; bancos; impostos; bens e serviços; monetarismo; circulação da riqueza; dívida pública; balança comercial; financiamento; monopólio; depressão; Dólar e Euro; etc. Há também a possibilidade do estudo do pensamento de grandes doutrinadores proeminentes na área, como Ibn Khaldun, David Ricardo, Adam Smith, Karl Marx, John Keynes, entre outros (lembrando que esses tópicos são somente exemplos, pois quem definirá o real conteúdo a ser estudado será a Secretaria da Educação).

Mas, independentemente da grade curricular, é certo que o estudo da Economia não é assimilado de uma hora para outra, daí surge a necessidade da inclusão dessa disciplina no currículo escolar para trabalhar exclusivamente sobre esse tema durante o ciclo do ensino médio.

A propósito, um assunto atual e relevante é a crise financeira nos EUA e seus reflexos na economia mundial. Dentro desse contexto, é inegável que surjam questionamentos envolvendo a dívida pública, a elevação do teto da dívida, o rebaixamento de crédito, os possíveis abalos no Brasil, etc. Sem contar que um assunto é interligado ao outro, porque, se observarmos bem, a crise nos EUA mal começou e até os mais leigos no assunto ficam atentos a qualquer movimentação na bolsa de valores. Mas, afinal, o que é a bolsa de valores? Como ela funciona? Qual sua importância na crise? etc. Ora, com a matéria em questão aprovada, os estudantes deixarão de ver tais questionamentos como “bichos de sete cabeças”, e passarão a vê-los como dúvidas simplórias a serem “tiradas de letra”. E, falando em crise e tornando ao âmbito nacional, o que dizer então dos planos econômicos do Brasil, como, por exemplo: Cruzado, Bresser e Verão? Por que eles foram criados? O que estava por trás da inflação? Por que ocorreu o congelamento de preços? Enfim, não faltam elementos para respaldar a implantação dessa matéria.

Talvez muitos se perguntem: “Será que os alunos irão se adaptar?”. A resposta é sim, pois Economia é uma matéria que agrada a “gregos” e “troianos”, sua versatilidade satisfaz, por exemplo, tanto os aficionados em Matemática como os apaixonados por História.

É válido ressaltar que a intenção dessa disciplina não é formar economistas, até porque isso seria usurpação de uma função restrita ao ensino superior, mas capacitar os estudantes a compreender e analisar o funcionamento dos principais fenômenos de ordem econômica. Sabemos que o conhecimento é uma das ferramentas mais úteis ao homem, logo, não podemos suprimir de nossos jovens o direito de obtenção desse instrumento que exerce papel fundamental na formação cidadã.

JEAN MICHEL FERMINO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PADRE EDUARDO REBOUÇAS DE CARVALHO
LINS

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 2011 PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre o trabalho voluntário do professor coordenador e dos alunos do ensino médio da rede pública de ensino (segundo e terceiro anos) no “Projeto Voluntário - Alfabetizar com o Coração” destinado aos alunos da quinta série (atual sexto ano) do ensino fundamental ou ciclo II

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas públicas estaduais de ensino médio, sob a orientação de um professor coordenador, motivarão os alunos do segundo e do terceiro anos, devidamente autorizados pelos pais ou responsáveis, a participar do “Projeto Voluntário – Alfabetizar com o Coração”, mediante prestação de auxílio aos alunos da quinta série (atual sexto ano) do ensino fundamental ou ciclo II nos processos de alfabetização continuada e funcional em diversas áreas do conhecimento.

Parágrafo único - Esta lei é válida para os alunos que estejam matriculados no segundo e no terceiro anos do ensino médio e tenham disponibilidade para desenvolver trabalho voluntário educativo fora do seu período de aula.

Artigo 2º - A escola deverá eleger um professor coordenador que ficará responsável pelo acompanhamento de todas as ações pertinentes ao “Projeto Voluntário - Alfabetizar com o Coração”.

Artigo 3º - O aluno interessado em participar do “Projeto Voluntário - Alfabetizar com o Coração” deverá ter frequência mínima de 70% (setenta por cento) e notas acima de 7,0 (sete).

Artigo 4º - Os alunos participantes do projeto terão reuniões semanais com o professor coordenador para elaboração de metodologias de aula que serão ministradas aos alunos da quinta série (atual sexto ano) do ensino fundamental ou ciclo II.

Artigo 5º - Os alunos da quinta série terão duas horas-aula por semana durante o período de aula, sem redução em nenhum componente curricular, estando, portanto, compatível com a grade extracurricular.

Parágrafo único - As aulas a que se refere o “caput” deste artigo serão ministradas por, no mínimo, dois alunos do ensino médio mediante supervisão do professor coordenador.

Artigo 6º - O aluno do ensino médio será capacitado pelo professor coordenador a ministrar estratégias interativas que levem os alunos da quinta série ao aprendizado lúdico, porém contextualizado nas diversas áreas do conhecimento.

Artigo 7º - Os alunos da quinta série terão um portfólio de registros de atividades de modo a permitir o acompanhamento por equipe gestora, bem como pelos pais e responsáveis.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alfabetizar é mais do que simplesmente ensinar os significados dos símbolos e gráficos. É um gesto de amor. Quando o educando torna-se seguro da escrita e da leitura começa a compreender melhor a si próprio e ao mundo que o cerca. A alfabetização funcional é, portanto, um milagre que leva a um devaneio à imaginação, abrindo perspectivas a despertar talentos e a modificar vidas, muitas vezes latente ao progresso humano.

Por meio deste projeto de lei objetiva-se conceder aos jovens do ensino médio da rede pública de ensino a oportunidade da prática voluntária do ato de ensinar, de modo que vivenciem a realidade desafiadora de crianças com dificuldades da alfabetização funcional, realizando o aprendizado de forma efetiva e com amor exigente, além de despertar o fascínio pelo Magistério.

JOANA CAETANO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROFA THEREZINHA SARTORI
MAUÁ

PROJETO DE LEI nº 34, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a revalorização das ciências humanas

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os colégios do ensino público e privado deverão valorizar as disciplinas de ciências humanas como, por exemplo, história e filosofia.

§ 1º - A instituição de ensino deverá equilibrar a carga de aulas das disciplinas humanas com as demais, dando valor igual para elas, ainda que seja necessário aumentar o tempo do período escolar para que a mudança possa ser efetivada.

§ 2º - As disciplinas de ciências humanas tais como geografia, linguagens e história, deverão ter a quantidade de aulas duplicada ou apenas equilibrada perante outras disciplinas.

§ 3º - O ajuste a que se refere o parágrafo 2º deste artigo deverá ser aplicado a partir do ensino fundamental desde o primeiro ano.

Artigo 2º - Os colégios e instituições de ensino devem, esporadicamente, realizar projetos e ações que contribuam para melhor assimilação dessas disciplinas, como excursões ou projetos internos da própria instituição.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ciências humanas são cruciais na construção de um cidadão crítico e ativo, do ponto de vista social e político. Elas fornecem as instruções básicas para se formarem preceitos de cidadania e senso crítico para os alunos se tornarem melhores pessoas e cidadãos plenos.

É nessas matérias escolares que é passado muita coisa para formação de melhores pessoas. As ciências humanas dão uma compreensão melhor do ser humano em sentido amplo, seja o histórico político-social e principalmente no pessoal.

Essa instrução melhor em disciplinas tais como sociologia, filosofia e história, que são exemplos de ciências humanas, são ferramentas para se construir alicerces de cidadãos mais conscientizados.

KAILANI FERREIRA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
COLEGIO SANTA CECILIA
SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2011
Partido da Educação

Dispõe sobre acomodação e sobre condições e metodologia de trabalho em sala de aula, tendo em vista os alunos portadores de necessidades especiais das escolas públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É criado o CEFE, Centro de Formação Educacional para Alunos Portadores de Necessidades Especiais do Estado de São Paulo, instituição que viabilizará a formação acadêmica e a integração social de alunos portadores de necessidades especiais.

Artigo 2º - Os CEFs deverão estar preparados para promover a formação acadêmica de todos os alunos portadores de necessidades especiais, em ambientes com instalações especiais apropriadas no que diz respeito à acessibilidade e trânsitos internos, aos recursos didáticos multifuncionais e à adequada formação técnica dos professores, objetivando melhor integração desses educandos não só ao meio social, mas também ao acadêmico, e proporcionando seu necessário aprendizado.

Artigo 3º - Consideram-se alunos portadores de necessidades especiais os que apresentam pelo menos uma das seguintes características:

- I) deficiência motora dos membros inferiores ou superiores;
- II) deficiência auditiva;
- III) deficiência visual;
- IV) deficiência mental;
- V) deficiência da fala;
- VI) paralisia cerebral;
- VII) transtornos de déficit de atenção;
- VIII) hiperatividade.

Artigo 4º - Para os fins desta lei, o número máximo de alunos por sala de aula será definido por conselho de professores, que estabelecerá as diversas condições de aplicabilidade da metodologia necessária para cada caso, obedecendo ao programa da proposta pedagógica;

Artigo 5º - É assegurado o transporte escolar de ida e volta do aluno portador de necessidades especiais, bem como de um acompanhante, nos casos em que sua presença for justificável.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, e de outras receitas originárias de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, o Poder Executivo regulamentará a obtenção de receitas originárias de parcerias com a iniciativa privada.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a rede pública estadual deve proporcionar a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais, este Projeto de lei pretende regular os meios pelos quais alunos da rede estadual de ensino portadores dessas necessidades especiais sejam assistidos, garantindo-lhes, diante de suas condições, por meio de metodologias próprias e espaços físicos apropriados, desde sua acessibilidade até recursos multifuncionais

disponíveis. Isso lhes assegurará a integração ao programa de proposta pedagógica, à família e à sociedade, em articulação com as demais políticas. Ademais, a pluralidade das ações da educação especial no ensino público estadual, com recursos didáticos e pedagógicos adequados, viabilizará o acesso destes alunos aos demais níveis de ensino.

LEANDRO NASCIMENTO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE SENADOR JOÃO GALEAO CARVALHAL
SANTO ANDRE

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Curso de Aprimoramento para o Vestibulando - CAV, destinado aos alunos matriculados no último ano do ensino médio da rede pública de ensino.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo criará o Curso de Aprimoramento para o Vestibulando - CAV, destinado aos alunos do 3º ano do ensino médio da rede pública de ensino, incluindo aqueles matriculados no Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS.

Parágrafo único – O CAV terá a duração de um ano.

Artigo 2º - O conteúdo da grade curricular do CAV será amplamente diversificado e voltado para o vestibular, com o objetivo de aprimorar os estudos ministrados no decorrer dos dois primeiros anos do ensino médio e concretizar a aprendizagem dos conceitos do último ano.

Artigo 3º - Os alunos deverão frequentar o CAV no horário oposto ao do período em que cursam o ensino médio.

Artigo 4º - As aulas serão ministradas nos períodos da manhã e da tarde por orientadores graduandos regularmente matriculados em instituições de ensino superior, de caráter público ou privado, nas modalidades de bacharelado ou licenciatura.

§ 1º – Não serão ministradas aulas no período noturno.

§ 2º – Os alunos matriculados no período noturno podem frequentar o CAV.

§ 3º – Os alunos graduandos devem estar prestes a frequentar o último ano ou os últimos dois semestres de seu curso superior.

§ 4º – É necessário que haja estudos para enquadrar a grade cursada pelo orientador no decorrer de sua graduação com a grade de ensino estipulada para o CAV.

§ 5º – É permitido orientadores graduandos de cursos de tecnologia, desde que sua grade seja compatível à grade do CAV.

Artigo 5º - Para ingressar no CAV é necessário que o aluno esteja matriculado e cursando o 3º ano do ensino médio, sendo que a seleção será baseada no desempenho escolar do aluno, com aproveitamento da frequência escolar.

Parágrafo único – Fica sob responsabilidade da secretaria da instituição promotora do CAV elaborar uma lista classificatória que utilize o critério acima.

Artigo 6º - O aluno que eventualmente repetir o último ano por insuficiência da frequência de aulas, não perde o direito de ingressar no CAV do próximo ano, porém, seu desempenho escolar deve ser apto para novamente ingressar no ano letivo seguinte.

§ 1º – Alunos repetentes de anos anteriores ao 3º ano do ensino médio não perderão direito de ingressar no CAV.

§ 2º – Se o motivo da repetência for o baixo desempenho avaliativo, o aluno não perderá a oportunidade de ingressar no curso, porém estará sujeito a lista de espera em sua colocação estipulada pela secretaria escolar.

Artigo 7º - Os serviços de orientador prestados serão computados como estágio supervisionado, por meio do qual o Estado disponibilizará uma bolsa-remuneração como forma de estímulo para o graduando.

Artigo 9º - Para a convocação do orientador é necessário à realização de um processo seletivo onde serão examinadas as competências e habilidades do candidato necessárias para exercer a função de orientador.

Parágrafo único – Após a seleção, o candidato deve passar por uma triagem com banca formada pelos professores da instituição promotora do CAV, avaliando itens necessários.

Artigo 10 - A direção escolar fica inteiramente responsável pela monitoração da implantação do CAV na instituição pública de ensino que a requeira ao Estado, desde que contenha:

I – salas com cadeiras e carteiras em condições de uso;

II – sala multimídia com recursos em condições de uso;

III – laboratório de informática com acesso a internet ou Programa ACESSA ESCOLA;

IV – sala de coordenação de área como espaço para realização dos planos de aula pelo orientador.

Artigo 11 - Cada classe será formada apenas pelos alunos matriculados da determinada instituição onde o CAV for instalado, num total de 40 (quarenta) vagas por classe.

§ 1º – A instituição pode adquirir mais que uma classe do curso, ficando a sua possível instalação dependente do espaço físico da escola.

§ 2º – Em caso de desistências, não será possível a substituição por outro aluno da lista de espera após 30 (trinta) dias letivos do início do curso.

§ 3º – Em caso de transferências de escolas, é possível o remanejamento do CAV para a atual escola, se ambas oferecerem o curso, após o prazo estipulado de 30 (trinta) dias letivos do início do curso.

Artigo 12 - É necessário que exista, no horário do curso, um coordenador que irá supervisionar as atividades ministradas pelos orientadores em sala de aula.

§ 1º – O coordenador será o supervisor das atividades do orientador.

§ 2º – O coordenador terá um estímulo salarial proveniente do Estado para atribuições previstas neste artigo.

§ 3º – O coordenador deve ser um membro do corpo docente da instituição que abrigar o CAV.

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa desse projeto é de poder oferecer aos alunos do ensino médio pré-vestibulando, sem custo algum, a oportunidade de aprimorar, aprofundar e concretizar seus estudos, dando ênfase aos vestibulares. Com o funcionamento do Curso de Aprimoramento para o Vestibulando (CAV) nas próprias escolas onde os alunos fazem o ensino médio, tornar-se-á viável a realização desse curso em várias cidades do Estado, possibilitando um aumento do desempenho geral dos alunos das escolas públicas, bem como da porcentagem de alunos que ingressarão nas faculdades e universidades públicas e privadas em todo o Estado.

MARTINS ALVES JR
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
ETEC SYLVIO DE MATTOS CARVALHO
MATÃO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio aos veículos que transportam alunos que cursam o ensino superior ou técnico e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica isento do pagamento de pedágio o veículo utilizado para o transporte de estudante que se locomova diariamente para outras cidades a fim de cursar o ensino superior ou técnico.

§ 1º – A distância entre os municípios onde reside o estudante e a instituição de ensino que frequenta não poderá ser superior a 100 km (cem quilômetros).

Artigo 2º - A isenção será concedida mediante documento fornecido pela empresa administradora do pedágio ou pelos órgãos reguladores, levando em conta:

1. comprovante de endereço do estudante;
2. declaração de matrícula fornecida pela instituição de ensino superior ou técnico;
3. identificação do veículo utilizado para locomoção;
4. horário específico das aulas.

Artigo 3º - O veículo isento do pagamento poderá ser ônibus, perua, van, moto ou automóvel de passeio, desde que comprovado seu uso, nos dias e horários de aulas, para transporte de estudante de curso superior ou técnico.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com os vários incentivos governamentais hoje existentes para os estudantes do ensino médio prosseguirem seus estudos e cursarem o ensino superior ou técnico, sabe-se que muitos jovens procuram aproveitar tais oportunidades fazendo seus cursos fora da cidade onde residem, como única alternativa, por não haver disponibilidade de tais cursos em todos os municípios do Estado de São Paulo.

Com isso, os custos dos estudos se elevam, uma vez que passam duas vezes por dia por um pedágio. Os estudantes que fazem uso dos ônibus têm suas despesas acrescidas devido ao alto custo dos pedágios, que são repassados pelas empresas no preço cobrado.

É uma injustiça com o estudante, obrigado a se deslocar de um lado ao outro para estudar, que, além de arcar, com grande sacrifício e dificuldade, em razão da locomoção com veículo particular ou coletivo para poder aproveitar as únicas oportunidades que lhe são oferecidas para a continuidade de sua formação educacional e profissional, ter que pagar as altas tarifas de pedágio, sacrificando muitas vezes a aquisição dos materiais escolares que servem para subsidiar sua formação e estruturar seus conhecimentos.

Uma vez que os veículos de propriedade do Estado são isentos do pagamento dos pedágios, o que visamos com a apresentação do presente projeto de lei é a extensão deste benefício aos veículos utilizados para o transporte de estudantes, ajudando a garantir sua permanência nos cursos em que se matricularam, contribuindo para a redução da desistência e abandono dos cursos pelos estudantes em virtude do alto custo a ser despendido nas viagens diárias com a cobrança das tarifas de pedágios.

MOIRA PEREIRA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
E E PROF LUIZA MARIA BERNANDES NORY
PENAPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação da Tese de Conclusão de Ensino Médio dos alunos das escolas públicas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os concluintes do Ensino Médio de escolas públicas poderão apresentar ao final do curso uma Tese de Conclusão de Ensino Médio.

Artigo 2º - Cada concluinte do Ensino Médio poderá apresentar uma única Tese de Conclusão de Ensino Médio, que versará sobre tema de sua livre escolha, pertencente a uma disciplina a ser escolhida entre as do currículo.

Artigo 3º - Na elaboração da tese de que trata esta lei, o aluno poderá contar com a orientação de docentes e coordenador pedagógico na elaboração do trabalho.

Artigo 4º - A avaliação da Tese de Conclusão de Ensino Médio será feita por uma banca examinadora composta de 3 (três) professores, que atribuirá à tese avaliada um dos seguintes conceitos:

I - ótimo;

II - bom;

III - razoável.

Parágrafo único – Integrarão a banca examinadora a que se refere o *caput*.

1. 2 (dois) professores da disciplina em que se enquadrar o tema da Tese de Conclusão de Ensino Médio, um de livre escolha do aluno e outro a ser indicado pela direção da escola;

2. 1 (um) professor coordenador do Ensino Médio.

Artigo 5º - A escola expedirá certificado com o resultado da avaliação de cada Tese de Conclusão de Ensino Médio que for feita por uma banca examinadora, nos termos do artigo 4º.

Parágrafo Único: O certificado aludido no *caput* será aproveitado para composição de currículo escolar.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação e a valorização do trabalho extracurricular servirão como incentivo à pesquisa e busca do conhecimento por parte dos alunos do Ensino Médio, como também os nortearão na busca do ideal a ser seguido, tornando-os frutos do próprio desempenho e decisão.

A escolha do tema opcional pelo interessado propiciará aprofundamento no conteúdo com que o educando tiver mais afinidade.

Facilita e abre caminhos, essa iniciativa, para despertar a vocação profissional do aluno com vistas ao curso superior.

A participação do corpo docente balizará e aplainará o rumo da profissão e cidadania.

A aprovação desta lei contribuirá para o enriquecimento intelectual dos alunos, ampliando-lhes as chances de sucesso na conquista de um lugar no mercado de trabalho e espaços nas universidades.

PAMELA DE FREITAS
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF REGINA VALARINI VIEIRA
BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2011

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar de Mediação e Restauração da Disciplina e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas públicas estaduais ficam autorizadas a criar um Conselho Escolar de Mediação e Restauração da Disciplina para tratar assuntos envolvendo atos de indisciplina e violência no interior da escola, que será convocado pelo professor mediador:

- I - quando da inviabilidade de compor e resolver conflito definitivamente;
- II - nos casos graves de indisciplina, violência e ameaça a professores, coordenadores, servidores e diretor da escola;
- III - nos demais casos em que se considerar apropriada a intervenção colegiada.
- IV - nos casos tipificados como ato infracional ou crime.

Artigo 2º - O Conselho Escolar de Mediação e Restauração da Disciplina é competente para:

I - promover a aplicação dos princípios da justiça restaurativa, com objetivo de superar o conflito, de forma cooperativa, buscando um acordo válido e factível entre as partes envolvidas, promovendo a reconstrução das relações pessoais, na busca final pela convivência saudável no ambiente escolar;

II - colaborar com a escola na implementação da educação para a cidadania;

III - discutir e sugerir alterações no Regimento Escolar, quando necessárias para restabelecer a convivência saudável no ambiente escolar;

IV - apreciar e decidir sobre todos os casos que lhe forem submetidos, envolvendo conflitos no ambiente escolar decorrentes de infrações das normas de conduta previstas no Regimento Interno e tratar casos de violência envolvendo alunos e servidores da escola.

V - relatar e encaminhar à autoridade competente toda ocorrência que venha a ser tipificada como ato infracional ou crime;

Artigo 3º - O Conselho Escolar de Mediação e Restauração da Disciplina será formado por membros pertencentes ao Corpo Diretivo Escolar, pais de alunos e membros da comunidade.

Parágrafo único - O Conselho Escolar de Mediação e Restauração da Disciplina funcionará permanentemente, durante o ano letivo, reunindo-se sempre que for necessário, a pedido do professor mediador ou de qualquer interessado em relatar e compor conflito originado no interior da escola, não resolvido pela mediação.

Artigo 4º - As escolas estaduais ficam obrigadas a promover a divulgação, por qualquer meio, por ocasião da matrícula ou rematrícula, aos pais dos alunos, do Regimento Escolar e demais normas atinentes ao Sistema de Proteção Escolar, instituído pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - A escola poderá optar por divulgar as normas em reunião com os pais de alunos especialmente convocada, por ocasião do início do ano letivo ou por qualquer meio impresso.

Artigo 5º - O Conselho Escolar de Mediação e Restauração da Disciplina poderá sugerir ao diretor da escola, além da aplicação das penas previstas no Regimento Interno, que obrigue o aluno a prestar serviços na própria escola, em período diverso daquele em que estiver matriculado.

§ 1º - A prestação de serviços de que trata o "caput" poderá consistir na recuperação, limpeza e manutenção de equipamentos que tenham sido danificados pelo aluno;

§ 2º - A prestação de serviços aludida no “caput” poderá, ainda, ser aplicada, nos casos de indisciplina grave, inclusive nos casos da prática de atos infracionais.

§ 3º - A Justiça poderá impor aos alunos condenados por atos infracionais, crimes de ameaça ou danos ao patrimônio público que cumpram a prestação de serviços à comunidade na própria escola em que esteja matriculado.

Artigo 6º - Os alunos que receberem pena de suspensão de atividades em sala de aula não poderão cumpri-las fora do ambiente escolar, cabendo ao Diretor da Escola determinar o cumprimento da suspensão mediante a prática de atividades pedagógicas prescritas e supervisionadas pela coordenação escolar.

Parágrafo único - É vedado aplicar aos alunos suspensão que implique proibição de frequentar a escola.

Art. 7º - O diretor da escola, a coordenação e o professor mediador ficam obrigados a relatar e comunicar ao Juizado da Infância e da Juventude toda violência, desacato e ameaças praticados por alunos contra professores, coordenadores e demais servidores da escola, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - O registro de casos de prática de ato infracional, violência ou porte ou uso de drogas na escola não será utilizado pela Secretaria de Estado da Educação para rebaixar a nota da escola e tampouco servirá para reduzir o bônus pago a professores ou ao corpo diretivo da escola.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei contempla a criação do Conselho Escolar de Restauração da Disciplina em todas as escolas públicas estaduais do Estado de São Paulo.

A escola pública estadual reverbera todos os problemas sociais como a violência e o uso de drogas e o desrespeito à pessoa humana no interior da unidade escolar é uma realidade incontestável.

Os nossos professores não estão suportando a pressão provocada pela indisciplina, pelas ameaças vindas de alunos e pais de alunos e passam boa parte do ano letivo em licenças médicas, provocadas pelo péssimo ambiente escolar em que estão obrigados a trabalhar.

É verdade que existem escolas onde os conflitos e conturbações são pouco ou quase insignificantes, mas não é essa a realidade da maioria das escolas públicas estaduais, especialmente aquelas inseridas em comunidades violentas e com alto índice de criminalidade.

A sociedade não tem respondido com a presteza necessária e o Judiciário, como destinatário final dos conflitos internos nas escolas, não consegue responder com celeridade aos fatos. Acrescente-se que a maioria dos conflitos não nasce grave, mas se torna grave à medida que a escola não consegue compor conflitos menores, como desentendimentos entre alunos, alunos e professores, alunos e servidores, geratrizes de novos e mais graves atos, como é o caso das ameaças, agressões físicas que na maioria dos casos são responsáveis por retirar da sala de aula professores excelentes.

É necessário buscar uma nova abordagem e uma nova tratativa desses conflitos, que vão desde a simples indisciplina, passando pelo “bullying” até aos casos mais graves, envolvendo depredações, furto, ameaças, consumo e tráfico de drogas.

É necessário criarmos um mecanismo que permita compor esses conflitos menores e estabelecer um canal adequado para as soluções amigáveis, restauradoras da paz interna na escola, para rapidamente encaminhar os casos mais graves para que o Judiciário possa atuar adequadamente.

O governo do Estado criou a figura do professor mediador, que está sendo treinado para compor conflitos na escola.

A justiça restaurativa tem sido abordada como uma alternativa para a composição de conflitos com abordagem diferenciada e princípios próprios que vêm mostrando resultados positivos. O Judiciário paulista tem apostado nesta via amigável de composição de conflitos como alternativa para o volume de casos que chegam diariamente a seus cuidados.

Os princípios da justiça restaurativa foram mencionados pelos Magistrados Dr. Marcelo Nalesso Salmasso e Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz em evento que reuniu em nossa cidade, recentemente, diretores, professores e coordenadores para tratar dos graves problemas enfrentados pelas escolas públicas em especial.

O projeto tem por fundamento as “Normas Gerais de Conduta Escola” e o “Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania”, do Sistema Proteção Escolar, da Secretaria de Estado de Educação, que criou a figura do “professor mediador” em nossa escola, tendo se constituído, inclusive, em objeto de aula especial da professora, Joscélia Francisca Reis Gonçalves.

A proposição legislativa em tela inova em alguns aspectos. Transforma a “*suspensão do aluno*” de “miniférias” em atividade curricular dentro da escola. Aprovado o projeto, aluno nenhum cumprirá suspensão fora do ambiente escolar, ficando obrigado a realizar trabalhos escolares durante a suspensão para serem avaliados pelos coordenadores. Ainda, menciona uma situação velada que não existe nos regulamentos, mas é praticada pelos diretores de escolas públicas, que é ocultar o registro de violência – droga, brigas e depredação do patrimônio público – dos registros da polícia militar que faz a Ronda Escolar, pois o registro destas ocorrências diminui a nota de avaliação da escola e colabora para reduzir o bônus do diretor e dos coordenadores. A proibição de considerar o registro da violência escolar permitirá conhecer a realidade de muitas escolas no Estado de São Paulo que não registram suas ocorrências, colocando a violência “embaixo do tapete”.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados do Parlamento Jovem para aprovar o presente projeto de lei, que cria o Conselho Escolar de Restauração da Disciplina.

PAULA PIRES
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF ARY DE ALMEIDA SINISGALLI
TATUI

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do universitário monitor.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a função de universitário monitor, a ser ocupada por aluno do Ensino Superior que, voluntariamente, atuará nas escolas públicas e particulares do Ensino Médio.

§ 1º - A área de formação do aluno deve ter afinidade com a da disciplina a ser lecionada.

§ 2º - É exigido do candidato à função de que trata o "caput" que esteja frequentando, no mínimo, o 2º ano do curso universitário e que não esteja em dependência em nenhuma disciplina de seu curso.

Artigo 2º - O universitário monitor deverá trabalhar como um auxiliar do professor titular, cumprindo uma jornada mínima de 10 horas semanais.

§ 1º - O horário de trabalho do monitor selecionado não precisará coincidir com o do professor titular.

§ 2º - O monitor poderá exercer 20% de sua jornada em período diverso do da jornada do professor titular, trabalhando em atividades extraclasse proposta por este.

Artigo 3º - Ao final de cada semestre será emitido um certificado, constando o total de horas trabalhadas, que deverá ser utilizado para fins de estágio.

Artigo 4º - Essa lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A implantação do referido projeto nas escolas públicas e particulares do estado de São Paulo é de suma importância, tendo em vista as diversidades e o número de alunos existentes nas salas de aula. O atendimento individualizado fica muitas vezes prejudicado, de tal modo que fica difícil sanar as defasagens de aprendizado que aparecem durante o processo.

Assim sendo, a presença de um universitário monitor contribuirá, e muito, para a superação das dificuldades detectadas junto aos alunos, auxiliará os docentes na seleção de estratégias que favoreçam as diversas situações de ensino e de aprendizagem e acompanhará o desenvolvimento das aulas. O universitário monitor contribuirá de forma específica no caso dos alunos de inclusão, principalmente com a integração das crianças portadoras de necessidades especiais e das que apresentam distúrbios da aprendizagem.

É essencial que as escolas tenham universitários que trabalhem como monitores favorecendo a escola na formação de futuros professores para a atuação nas suas dependências. Esses universitários irão complementar o seu currículo e aprimorar as suas experiências na carreira e com isso haverá formação de novos mediadores de conhecimento para que a aprendizagem aconteça de forma gradativa e satisfatória, enfatizando o crescimento e avanço do aluno em benefício da comunidade.

PRISCILA SCARDOVELLI
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NOROESTE DE BIRIGUI
BIRIGUI

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2011
Partido da Educação

Dispõe sobre a criação de um cursinho preparatório para vestibular direcionado aos alunos do terceiro ano do ensino médio das escolas públicas do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado um cursinho preparatório para vestibular direcionado aos alunos do último ano do ensino médio das escolas públicas da rede estadual de ensino.

§ 1º - As aulas do cursinho serão realizadas em período oposto ao do turno no qual os alunos frequentam as aulas do ensino médio.

§ 2º - Após confirmar sua matrícula no cursinho, o aluno estará sujeito às normas da Secretaria da Educação, que deverá estabelecer a porcentagem máxima de faltas e o desempenho do aluno, entre outras especificações.

§ 3º - O cursinho preparatório será realizado diariamente, exceto nos fins de semana, e terá carga horária de três horas por dia.

§ 4º - Os alunos regularmente matriculados no período noturno do ensino médio, e cuja participação em período contrário para as aulas do cursinho não seja possível, terão o direito de obter o material didático do cursinho para estudos por conta própria.

Artigo 2º - As aulas do cursinho serão ministradas pelos próprios professores efetivos das escolas, que deverão demonstrar interesse pelas mesmas no período de atribuição de aulas.

Artigo 3º - Os materiais de apoio necessários para a realização e suporte ao cursinho, tais como livros didáticos, revistas, jornais e recursos interativos que possibilitem a exibição de vídeos, realização de palestras e busca por informações deverão ser custeados pelo Estado.

Artigo 4º - As aulas do cursinho deverão abordar as competências exigidas nos exames vestibulares, incluindo a produção de redações.

Artigo 5º - O cursinho preparatório, bem como seus materiais de apoio, deverão ser atualizados anualmente, ou, quando necessário, semestralmente.

Artigo 6º - O cursinho de que trata esta lei deverá contar com simulados dos principais vestibulares.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa tornar mais democrática a preparação para os processos seletivos das universidades públicas e privadas, visto que oferece ao aluno da rede pública estadual, a oportunidade de se preparar em um cursinho pré-vestibular (oportunidade esta que hoje é realidade apenas daqueles que possuem recursos para custear um cursinho particular) e de concorrer, de forma mais justa, com os alunos provindos de escolas particulares e/ou cursinhos particulares. Com a criação deste cursinho preparatório estadual, teremos uma maior inserção do candidato oriundo de escolas públicas estaduais no ensino superior.

RAFAELLA BIANCHINI
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE CARDEAL LEME
ESPIRITO SANTO DO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2011

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Financeira na grade curricular dos ensinos médio e profissionalizante das escolas públicas e privadas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criada a disciplina Educação Financeira, a ser incluída na grade curricular do ensino médio das escolas públicas e privadas.

Parágrafo único – O conteúdo programático da disciplina de Educação Financeira deverá abordar questões básicas da administração doméstica, tendo em vista o aprimoramento da formação do indivíduo, e o aperfeiçoamento de cidadãos economicamente conscientes, como prevê o artigo 205 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo admitir, por meio de concurso público, profissionais graduados em Administração ou Economia e aptos a ministrarem as aulas da disciplina Educação Financeira.

Artigo 3º - A carga horária da disciplina de Educação Financeira será dividida com o ensino das disciplinas de Filosofia e Sociologia, sem que haja modificações nem interferências nas demais disciplinas, ficando o Poder Executivo responsável por enquadrar a nova disciplina na grade curricular.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em meio a tantas incertezas geradas pela economia, ao consumo excessivo e à ausência da prática de planejar a administração dos recursos, torna-se importante a reflexão sobre a economia familiar e o orçamento doméstico. A dificuldade em relação à educação financeira vem sendo, atualmente, uma das principais preocupações para o mercado, de forma que os consumidores não possuem conhecimento suficiente para planejar a maneira como gastar seu dinheiro, impulsionando cada vez mais a inflação.

Com tal projeto de lei, a formação escolar promoverá aos alunos não somente o conhecimento padrão, mas também os tornarão aptos para o manuseio competente do dinheiro, dando incentivo à sociedade para mudar suas relações com a economia e criando uma nação mais bem preparada para lidar com o desenvolvimento econômico.

RAIRA HABERMANN
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
ETE DEP SALIM SEDEH
LEME

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a criação do cargo de psicólogo educacional nas Escolas Públicas Estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado, nas Escolas Públicas Estaduais, o cargo de psicólogo educacional.

Artigo 2º - O psicólogo educacional deverá supervisionar e acompanhar a execução de programas de reeducação psicopedagógicas a alunos com dificuldades de aprendizagem como no caso da desordem por déficit de atenção com hiperatividade, problemas emocionais e/ou problemas comportamentais.

§ 1º - O psicólogo educacional deve ser um psicólogo e/ou psicopedagogo, haja vista que terá maior facilidade em desempenhar sua função.

§ 2º - Cada escola pública estadual terá a presença do psicólogo educacional que juntamente com os gestores, coordenadores, professores mediadores e demais professores trabalharão de forma a sanar a dificuldade que os alunos apresentarem com programas de reeducação.

§ 3º - O psicólogo educacional observará os alunos em diferentes momentos da vida escolar para obter dados sobre o desenvolvimento e comportamento de cada um.

Artigo 3º - No ato da matrícula, os pais ou responsáveis deverão ser avisados de que seus filhos terão o acompanhamento descrito no artigo 2º desta lei e, sempre que necessário, serão chamados à escola para se inteirar do que está sendo feito.

§ 1º - Feita as observações e detectado algum problema com o aluno, os pais serão chamados para que tomem conhecimento da situação e, juntamente com a equipe escolar e o psicólogo, procurem sanar o problema.

§ 2º - Tratando-se de um enfoque preventivo, os pais serão chamados com frequência à escola para reuniões, para realização de dinâmicas em grupo, trabalho com palestras e explicações com caráter informativo, formativo e educativo.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei serão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é tornar o ambiente das Escolas Públicas Estaduais mais agradável, para que a aprendizagem ocorra de maneira mais efetiva por todos os alunos, porque a cada dia que passa as escolas vem sofrendo com a indisciplina, a falta de interesse dos alunos e até mesmo casos de violência.

A participação do psicólogo educacional no cotidiano escolar, nas reuniões de conselho de classe desenvolvendo o seu trabalho em conjunto com a equipe escolar, ajudando-a a construir o

Projeto Político Pedagógico da escola e a estabelecer novas maneiras de olhar os alunos, focando a sua ação não apenas nas necessidades do aluno na escola como também, noutras áreas onde as experiências escolares têm impacto.

Este profissional ajudará à equipe escolar a ensinar aos seus alunos a lidarem com suas emoções, dando espaço na escola, em momentos diversos, à expressão do afeto para que não se envolvam em comportamentos violentos, transformando-os em agentes disseminadoras de uma cultura de paz que se estenda nos demais contextos de sua vida.

Dessa forma, o verdadeiro combate à violência se fará de maneira eficaz, pois esta será atacada em sua causa, com uma verdadeira educação que ensinará ao estudante a aprender erradicar de dentro de si mesmo os agentes causadores da violência e liberará a essência construtora das virtudes, causas do bem, agentes da paz e antítese da violência, condições essenciais para se achar os parâmetros éticos perdidos e estabelecer os parâmetros éticos, os valores morais e espirituais entre os seres humanos.

Sabe-se que mudanças não ocorrerão num curto espaço de tempo, mas podemos colaborar para a formação de uma nova mentalidade, promotora da paz.

Este projeto será um meio importante para contribuir para que as escolas de todo o Estado de São Paulo tenha um ensino de qualidade, preparando e formando crianças e jovens para o pleno exercício da cidadania.

SABRINA DOS SANTOS
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE JOAQUIM ABARCA
TUPÃ

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2011

PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre alteração nas regras para a concessão de auxílios financeiros por meio dos programas de transferência direta de renda a famílias de estudantes carentes.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - A concessão de auxílio financeiro por meio dos programas de transferência direta de renda a famílias de crianças e adolescentes em fase escolar estará condicionada não somente à frequência, mas também ao rendimento bimestral obtido por esses alunos.

Parágrafo único -- O auxílio financeiro de que trata o “caput” deste artigo será pago às famílias de crianças ou adolescentes que, além de demonstrarem frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, apresentarem rendimento escolar satisfatório dentro do limite mínimo estabelecido pelo sistema oficial de ensino.

Artigo 2º - À escola caberá fornecer detalhes pormenorizados que justifiquem o rendimento, se for o caso, insuficiente do educando, através de fichas de acompanhamento, boletins e/ou outras formas de análise instituídas.

Artigo 3º - O benefício será interrompido caso não fique comprovada a situação que determinou a baixa de rendimento do educando.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Alguns programas já existentes, a exemplo do Bolsa Família, são de fundamental importância para a redução das desigualdades e o provimento de melhores condições aos menos favorecidos, como já está socialmente comprovado. Contudo, é preciso garantir melhor eficácia e controle sobre a concessão dos benefícios financeiros por meio desses programas.

Sem a obrigatoriedade de obter rendimento satisfatório, muitos beneficiários “frequentam” a escola apenas para obter presença, não assumindo qualquer compromisso com os estudos a fim de que possam melhorar o seu rendimento pedagógico, tornando-se

capazes de dar continuidade aos seus estudos a contento em níveis educacionais mais avançados e sem comprometer a sua formação cidadã. A mesma conduta se observa nos responsáveis pelos estudantes, que valorizam apenas a frequência em detrimento do rendimento pedagógico dos educandos.

É bom lembrar que a finalidade de vários programas, ao privilegiar famílias com filhos em idade escolar, é justamente lhes proporcionar oportunidade de estudar sem que necessitem abandonar a escola por necessidade de ingresso precoce no mercado de trabalho informal. Desta forma, os programas devem cumprir sua função social fazendo com que as crianças e adolescentes beneficiários encontrem, além do amparo financeiro, motivos para participar, de maneira ativa e dinâmica, da construção eficaz de seu próprio aprendizado.

STEFANE BARDUCCO
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE ALEXANDRINA SANTIAGO NETTO
PRAIA GRANDE

Projeto de lei n.º 45, de 2011
Partido da Educação

Dispõe sobre a realização obrigatória de Feiras de Livro com a finalidade de popularizar a leitura.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da realização de Feiras de Livro em todas as instituições públicas de ensino fundamental e médio do sistema estadual de educação.

Parágrafo único - Esses eventos deverão acontecer de preferência durante os períodos de férias ou recesso escolares para que possam atingir o maior número possível de pessoas, em todos os municípios do Estado.

Artigo 2º - Cabe aos órgãos competentes da Secretaria da Educação do Estado, em parceria com a Secretaria da Cultura do Estado:

I - fornecer recursos técnicos e financeiros às Diretorias de Ensino para que elas tenham condições de subsidiar as escolas para a realização das Feiras de Livro;

II - vincular projetos culturais de âmbito estadual e federal, já existentes, às Feiras de Livro;

III - intermediar o contato com editoras de todo o Estado e fomentar a participação delas nas Feiras de Livro nos municípios onde estão localizadas;

IV - incentivar o engajamento das secretarias municipais de educação e cultura, bem como das universidades públicas estaduais com a intenção de concentrarem esforços para a concretização dos eventos.

Artigo 3º - Cabe às Diretorias de Ensino:

I - garantir a realização das Feiras de Livro em todas as unidades públicas de ensino fundamental e médio das regiões onde estão estabelecidas;

II - viabilizar recursos técnicos e financeiros para que esses eventos ocorram de forma eficiente, com resultados satisfatórios;

III - colaborar com a Secretaria de Educação do Estado na mobilização das instituições de ensino público municipal, bem como de escolas particulares, para colaborarem ativamente para o sucesso das Feiras.

Artigo 4º - Cabe às Unidades de Ensino Fundamental e Médio Estadual:

I - estabelecer um cronograma para a realização das Feiras de Livro, levando em consideração as instruções da Secretaria de Educação Estadual, incluir o mesmo ao calendário escolar e fazer ampla divulgação do evento na comunidade e nas mídias;

II - realizar a Feira de Livro e tornar públicos os resultados positivos da realização do evento;

III - enviar relatórios detalhados sobre a prática da Feira de Livro e, em caso da impossibilidade de realização do evento, fazer uma apreciação dos motivos que levaram a isso.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo instituir a expansão de Feiras de Livro em todo o Estado. A leitura é importante ferramenta educacional, gera conhecimento, ajuda na identificação e resolução de problemas,

fornece ideias e garante lazer saudável e construtivo para todos. Mas ainda: é considerado de elite o costume de ler, comprar e locar livros.

É preciso que a leitura passe a ser algo imprescindível na vida das pessoas e para isso ela precisa ser popularizada.

Eventos literários costumam ter pouca divulgação e carecem de grande publicidade em torno deles. Um evento desse porte não só fomenta a leitura, mas também auxilia no desenvolvimento do turismo e da economia da cidade onde se realiza.

Levando tudo isso em consideração, queremos, com este projeto de lei, garantir principalmente a elevação cultural e educacional de toda a população brasileira, assegurando, assim, a chance de todos, não importando o nível social, ascenderem de forma igualitária ao topo da pirâmide social e econômica.

Urge que coloquemos em prática essa importante iniciativa, tarefa para a qual conclamo todos os companheiros parlamentares a votarem este projeto de lei.

TAYNARA LOPES
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROF JOSÉ DA COSTA
CUBATÃO

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre palestras e outros recursos para prevenção do “bullying” e transtornos psicológicos em toda instituição de ensino do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Toda instituição oficial de ensino do Estado, pública ou particular, deverá ministrar palestras voltadas à prevenção do “bullying” e de transtornos psicológicos, tendo como palestrantes, psicólogos, os próprios professores da instituição, e se possível, as vítimas deste problema.

Artigo 2º - As palestras serão acompanhadas de um caderno dissertativo elaborado pelo corpo docente e por psicólogos, onde cada aluno irá expor seus pontos de vista e perspectivas sobre os problemas descritos no artigo 1º deste projeto em relação a sua classe de aula e, a partir desse caderno, será feita uma análise por seus desenvolvedores, que será apresentada em uma reunião para os responsáveis pelos alunos, objetivando a elaboração de medidas específicas com o intuito de sanar o máximo possível os problemas decorrentes do “bullying” e transtornos psicológicos.

Parágrafo único – Se a partir da análise descrita e do próprio conhecimento do corpo docente houver a percepção da necessidade de um tratamento psicológico particular com algum aluno, deverão ser apresentados, essa proposta e seus argumentos, aos responsáveis em um momento agendado, para manter a total preservação do sigilo instituição-responsável-aluno.

Artigo 3º – O descumprimento desta lei ou a quebra de sigilo da instituição acarretará multa e a possibilidade cassação do cargo do responsável pelo descumprimento, que ainda estará sujeito a processo dependendo dos danos causados.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É claro de se ver a problemática que a questão do *bullying* traz e como ela anda sendo debatida, mas entender que este é um problema antigo que só veio à tona agora nos faz perceber e entender alguns terríveis acontecimentos, como o massacre do Realengo, o massacre de Columbine, que são só alguns que tomaram escalas desumanas, mas, em escalas menores, muitos acontecimentos de motivos de tormentos psicológicos são causados por estes atos, nos fazendo entender, digo entender, nunca justificar, mas entender o quão é importante darmos maior destaque a esse assunto.

Desenvolver a capacidade de perceber até onde não passa de uma brincadeira de mau-gosto e quando é realmente um caso de *bullying* é essencial para cortar o mal pela raiz antes que se transforme em algo pior.

Isolamentos sociais, depressão, surtos de raiva, dificuldade de concentração e atenção, queda no desempenho escolar, a falta de interesse em sair de casa, o alcoolismo, o tabagismo, as drogas, os problemas emocionais são só alguns da imensa lista que este problema pode causar, levando desde algumas consultas ao psicólogo, passando por transtornos psicológicos graves e chegando até mesmo ao suicídio.

Tratar o problema com seriedade, de um modo dinâmico, é o melhor jeito de se passar informação ao público jovem e, quanto mais cedo for tratado e colocado no cotidiano, como uma realidade extremamente próxima, tanto para os alunos, quanto pra instituição e para os responsáveis, mais compreensão teremos para debater, perceber e solucionar esse problema.

TIAGO PEREIRA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI Nº 47 de 2011
PARTIDO DA EDUCAÇÃO

Dispõe sobre a implantação do componente de Direito Constitucional na grade curricular para os alunos da primeira, segunda e terceira séries do Ensino Médio da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas públicas do Estado deverão aderir à disciplina de Direito Constitucional.

§1º - A disciplina deve ser aplicada em uma aula semanal.

§2º - O componente de Direito Constitucional será avaliado como todas as outras disciplinas da grade curricular.

Artigo 2º - O Estado deverá contratar profissionais capacitados para ministrarem as aulas.

Parágrafo único - Considera-se profissional habilitado para ministrar as aulas aquele que possuir o curso em Direito.

Artigo 3º - O material deverá ser disponibilizado pelo Estado e compor o currículo oficial.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei deverão estar presentes no orçamento anual de Educação.

Artigo 5º - Essa lei entra em vigor no ano letivo subsequente a data de sua publicação.

Justificativa

A implantação do componente de Direito constitucional na grade curricular do ensino médio tem como objetivo aprimorar o conhecimento do aluno em relação à carta maior de seu país, ou seja, dar condições ao aluno de se aprofundar e conhecer melhor a Constituição Federal.

O benefício de se introduzir o Direito Constitucional será o de capacitar ainda mais os alunos do ensino médio, fazendo com que os mesmos adquiram suas garantias fundamentais e deveres como cidadão. Bem como, despertará o senso crítico dos alunos, levando-os a participarem da vida política e social de seu país.

VAGNER DOS SANTOS
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
EE PROFA JOANITA BB CARVALHO
SAO JOÃO DE IRACEMA

Projeto de Lei nº 48, de 2011
Partido da Educação

Dispõe sobre a implantação de aulas de Direito Constitucional em todas as escolas públicas de Ensino Médio do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Todas as escolas públicas de ensino médio do Estado deverão implantar aulas de Direito Constitucional.

Artigo 2º – As aulas deverão ser ministradas por advogados do município, com pós-graduação ou mestrado reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Artigo 3º – O curso deverá ter 1 (um) ano de duração, ficando a critério da escola em qual ano do ensino médio a disciplina deverá ser encaixada.

Artigo 4º – Os advogados que lecionarem a matéria deverão ter um desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto sobre a Renda, além da divulgação de seus serviços no *site* da Secretaria de Educação do Estado.

Artigo 5º – As aulas deverão ser ministradas 1 (uma) vez por semana com duração de 50 (cinquenta) minutos.

Artigo 6º – Os advogados interessados em ministrar a disciplina deverão se inscrever na Secretaria de Educação, e a escolha dos profissionais atenderá a ordem de inscrição.

Artigo 7º – As demais despesas decorrentes desta lei correrão à conta da Secretaria de Educação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago a essa Augusta Casa de Leis, projeto de lei que dispõe sobre “a implantação de aulas de Direito Constitucional em todas as escolas públicas de Ensino Médio do Estado”.

Tal propositura, Senhores Deputados, tem por finalidade atender ao interesse público de elevar o conhecimento básico dos direitos garantidos a todos os brasileiros.

Em face da atual conjuntura econômica e administrativa, é essencial que os estudantes tenham uma noção da Constituição que é a principal norma do ordenamento jurídico nacional.

Independente do curso superior que o aluno venha a escolher, o curso de Direito Constitucional vai enriquecer o conhecimento dos jovens paulistas, podendo prevenir muitos futuros embates na esfera judicial, o que diminuiria a demanda do Poder Judiciário.

Assim exposto, e de acordo com o Regimento Interno da Casa, requeiro que a matéria de que trata o presente projeto de lei seja apreciada em regime de urgência.

VITOR DE OLIVEIRA
PARTIDO DA EDUCAÇÃO
COLEGIO LUIZ BIMBATTI PICORRUXO
CAIEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2011
Partido do Emprego

Institui o programa do “Primeiro Emprego” aos jovens em situação de vulnerabilidade social do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o programa do “Primeiro Emprego” para o ingresso de jovens em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, dos 16 aos 18 anos de idade.

Artigo 2º - O programa do “Primeiro Emprego” contará com o apoio das empresas privadas e públicas para o auxílio e a ascensão desse jovem no mercado de trabalho.

Artigo 3º - O programa do “Primeiro Emprego” será destinado aos estudantes que estão cursando o ensino médio nas escolas públicas do Estado de São Paulo, cuja renda familiar seja de até um salário mínimo.

Parágrafo único: Terão prioridade aqueles cujas famílias são beneficiárias de programas sociais estaduais ou federais.

Artigo 4º - O jovem deverá realizar um processo seletivo que terá como objetivo possibilitar uma vaga de emprego em uma empresa privada ou pública mediante a parceria entre escola e mercado de trabalho.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto foi criado após análise da situação de vida de vários jovens do Estado de São Paulo. Hoje muitos buscam empregos, mas talvez o mercado de trabalho não esteja abrindo as portas para tais jovens. Uma grande porcentagem de desempregados está na faixa entre 16 e 18 anos, comprovando que a juventude é a mais afetada com o dilema: "sem experiência não se consegue emprego, sem emprego não se tem experiência".

Além da oportunidade de emprego, a lei tem como objetivo fazer com que os jovens possam concluir o ensino médio, assim incentivando os estudos e fazendo com que os jovens desde cedo ingressem no mercado de trabalho.

ANA CAROLINA SENA
PARTIDO DO EMPREGO
COLEGIO CECILIA MEIRELES
APIAI

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2011
Partido do Emprego

Dispõe sobre a criação de estágios para estudantes,
futuros candidatos a uma vaga na universidade.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todo estudante que cursar a 3ª série do ensino médio, na rede pública ou privada, tem o direito de exercer estágio não remunerado na área em que pretender atuar no futuro.

§ 1º - O presente projeto deverá fornecer oportunidades a todos os estudantes interessados, da rede pública e privada, sem distinção de credo, cor, sexo ou classe social.

§ 2º - Os estágios deverão ter duração equivalente a, no mínimo, 30 (trinta) horas e, no máximo, 40 (quarenta) horas.

§ 3º - Os dias de estágio não serão equivalentes a dias letivos.

Artigo 2º - O estágio tem por finalidade apresentar um panorama mais amplo das atividades e obrigações dos profissionais da área de atuação ambicionada pelo futuro universitário.

Artigo 3º - Os estágios deverão abarcar os cursos das três grandes áreas do conhecimento, a saber:

I – Ciências Biológicas;

II – Ciências Exatas;

III – Ciências Humanas.

Artigo 4º - As escolas deverão estabelecer parcerias com empresas, Organizações Não Governamentais - ONGS, institutos tecnológicos, de pesquisa, históricos e/ou instituições de ensino superior, sempre visando ao melhor direcionamento do estudante estagiário.

Artigo 5º - Os estágios não implicarão em gastos a nenhuma das partes envolvidas.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tendo em vista a iminente dificuldade apresentada pelos estudantes no momento cabal da escolha da carreira a seguir, o presente projeto tem como objetivo direcioná-los e guiá-los adequadamente, para que possam escolher, sem hesitações, a carreira que os realizarão pessoal e profissionalmente. Apesar de muitas escolas proporcionarem “feiras de profissões” a seus alunos, o tempo utilizado não é suficiente para esclarecer todas as dúvidas desses estudantes. Além dos benefícios que os estágios trarão aos futuros universitários, há para os empregadores a possibilidade de observarem o trabalho dos estudantes e reterem as futuras promessas. Assim, poderão ser formados profissionais qualificados, satisfeitos e egrégios, que realizarão as respectivas profissões com amor e distinção, e não como uma mera obrigação.

ARTHUR DI DONE
PARTIDO DO EMPREGO
COLEGIO DA POLICIA MILITAR
SÃO PAULO

Projeto de lei nº 51, de 2011
Partido do Emprego

Dispõe sobre a regulação do salário de todos os cargos políticos do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Esta lei tem por objetivo regular o salário de políticos eleitos para cargos dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de São Paulo, de forma a equiparar as funções e os salários dos políticos aos dos profissionais da área privada.

§ 1º - O membros do Poder Executivo devem receber o equivalente à média dos salários de gerência de empresas de grande porte instaladas no Estado de São Paulo (podendo ou não ser estrangeiras).

§ 2º - Os membros do Poder Legislativo devem ter seus salários vinculados à média dos salários recebidos por auditores de empresas de grande porte instaladas no Estado de São Paulo (podendo ou não ser estrangeiras).

§ 3º - A média de salários, tanto dos membros do Poder Executivo quanto dos do Poder Legislativo, deve ser obtida de acordo com estudos feitos por órgãos públicos de estatística, como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 4º - O dissídio comum aos membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo dar-se-á a cada 12 (doze) meses, baseando-se nos índices da inflação acumulada no período, tomando como base o IGPM ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – O reajuste real dos salários deverá submeter-se a estudos dos órgãos citados no § 3º do artigo 1º.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da fonte de renda destinada ao pagamento do salário dos cargos e funções referidos nesta lei.

Artigo 3º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em virtude do aumento dos próprios salários, efetuados por políticos (em especial os do Poder Legislativo) nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo entende-se que existe a necessidade de se criar uma lei que regule os seus salários de forma justa, afinal eles são representantes do povo e, portanto, devem (dentro das possibilidades e especificidades) espelhar a realidade da população.

Um exemplo muito atual do evento citado acima é o recente aumento de salários dos vereadores da Câmara Municipal de São Jose dos Campos, os quais, mesmo sob fortes protestos da população, tiveram a insolência de aprovar um acréscimo de 55% em seus salários, que passaram de R\$8.320,00 para R\$12.907,00.

Seria tal ato legal? Sim. Segundo a atual lei, cidades com população superior a 500.001 habitantes têm o direito de aprovar como teto salarial de seus vereadores o correspondente a 75% do valor do subsídio de um deputado estadual (R\$15.031,75).

Contudo, seria tal ato imoral? Sim. Se considerar que a maioria dos joseenses ganha salários inferiores e devem se contentar com a reposição da inflação (em media, 6% ao ano).

Portanto, conclui-se que para que não haja brecha para a imoralidade, deve-se criar a lei proposta, que melhor adéqua o salário dos políticos eleitos àqueles recebidos pela população de eleitores.

LUCAS QUINTANILHA
PARTIDO DO EMPREGO
COLEGIO TECNICO OPÇÃO
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2011
Partido do Emprego

Institui o programa “Bolsa Trabalho” e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º. Fica instituído o programa “Bolsa Trabalho”, a ser executado em parceria com as empresas do setor privado, com a finalidade de incentivar e promover a inserção dos estudantes do ensino médio no mercado de trabalho em caráter experimental.

Artigo 2º. Serão beneficiários do programa “Bolsa Trabalho” os alunos regularmente matriculados que mantenham frequência regular no ensino médio, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, e que mais se destacarem pelas notas obtidas nas avaliações de aprendizagem no transcorrer do ano letivo.

Artigo 3º. Os estudantes beneficiários do programa instituído pela presente lei prestarão serviços em caráter experimental de trabalho às empresas do setor privado que aderirem ao programa.

§ 1º. A carga horária de trabalho experimental dos estudantes beneficiários será de 04 (quatro) horas diárias, com flexibilidade de negociação dos horários de entrada e saída de forma a não prejudicar, em hipótese alguma, a regular frequência e o desempenho satisfatório das atividades escolares.

§ 2º. Pelos serviços prestados, em caráter experimental de trabalho, os estudantes beneficiários serão remunerados pelas empresas que aderirem ao programa e receberão a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, a título de ajuda de custo e/ou auxílio financeiro aos estudantes.

Artigo 4º. As empresas que aderirem ao programa “Bolsa Trabalho” ficam isentas de todos os encargos trabalhistas decorrentes da contratação dos estudantes do ensino médio em caráter experimental de trabalho, bem como terão o direito de procederem à compensação de todas as despesas oriundas dessa contratação no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Artigo 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regulamentação da presente lei, no que for necessário, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o programa “Bolsa Trabalho”, a ser executado pelo Governo em parceria com as empresas do setor privado, com a finalidade de incentivar e promover a inserção dos estudantes do ensino médio no mercado de trabalho em caráter experimental.

Trata-se de medida de fundamental importância e necessidade que possibilitará a inserção no mercado de trabalho, em caráter experimental, dos alunos regularmente matriculados que mantenham frequência regular no ensino médio, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos e que mais se destacarem pelas notas obtidas nas avaliações de aprendizagem no transcorrer do ano letivo.

Os estudantes beneficiários do programa “Bolsa Trabalho” serão remunerados pelas empresas que aderirem ao programa e receberão a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, a título de ajuda de custo e/ou auxílio financeiro aos estudantes.

As empresas que aderirem ao programa “Bolsa Trabalho” ficam isentas de todos os encargos trabalhistas decorrentes da contratação dos estudantes do ensino médio em caráter experimental de trabalho, bem como terão o direito de procederem à compensação de todas as despesas oriundas dessa contratação no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).

Considerando os motivos acima expostos e na certeza de que a adoção dessas medidas contribuirá de forma significativa para a diminuição dos índices de desemprego no Brasil, esperamos poder contar com a especial atenção e apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

PEDRO MARINO
PARTIDO DO EMPREGO
EE LIBERO DE ALMEIDA DA SILVA
FERNANDÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2011
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual Bolsa Atleta, destinado aos estudantes esportistas, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual Bolsa Atleta destinado a dar suporte financeiro aos estudantes da rede pública de ensino, objetivando sua formação, treinamento e participação em competições esportivas oficiais ou não oficiais.

Artigo 2º - O estudante para fazer jus ao suporte financeiro de que trata o artigo 1º desta lei terá que cumprir os requisitos a serem estabelecidos através de norma da Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.

Artigo 3º - A Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude poderá instituir uma Comissão Especial de Avaliação com o objetivo de proceder a estudos e à apreciação da disciplina dos estudantes beneficiados com o programa de que trata esta lei.

Artigo 4º - O valor do suporte financeiro de que trata esta lei será estabelecido por ato regulamentar a ser editado pelo Poder Executivo, sendo reajustado anualmente.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo criar um Programa Estadual que vise a incentivar a prática de esportes pelos alunos da rede estadual de ensino com a concessão de um suporte financeiro que lhes possibilitem a formação, treinamento e participação em competições esportivas oficiais ou não oficiais. Sabemos que existem diversos estudantes carentes do ponto de vista financeiro que competem representando suas respectivas cidades em diversos eventos esportivos promovidos pela Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude.

Esse suporte financeiro iria promover um grande incentivo a esses atletas/estudantes, em consonância com o que vislumbram os artigos 264 e 266, inciso I, da Constituição do Estado que assim pronunciam:

Artigo 264 - *O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.*

Artigo 266 - *As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:*

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

Também devemos ressaltar que nosso País brevemente irá realizar a Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas no ano de 2016, sendo que, tal incentivo financeiro, a ser dado pelo Governo Estadual a partir da aprovação do presente Projeto de lei, fomentará a formação de futuros atletas que, certamente, poderão, um dia, representar o Brasil nesses relevantes eventos esportivos.

Desta forma, esperamos ter justificado a importância da criação do Programa Estadual Bolsa Atleta para incentivar nossos estudantes que tenham aptidão esportiva.

Assim, esperamos que este Projeto de lei seja aprovado pelos Nobres Deputados Jovens deste Parlamento.

JOÃO SILVA
PARTIDO DOS ESPORTES
DINAMICA - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
VOTUPORANGA

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 2011
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a acessibilidade nas áreas destinadas à prática esportiva, nas escolas e nas academias, bem como a adaptação dos aparelhos de exercícios para portadores de deficiência física.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As áreas de acesso ao esporte devem dispor de aparelhos adequados para a prática de exercícios físicos voltados ao atendimento de portadores de deficiência física.

Parágrafo único - Consideram-se área de acesso ao esporte as escolas, academias, clubes, praças, bosques, praias e áreas de lazer.

Artigo 2º - Os aparelhos devem possuir diferentes tipos de adequações, pois nem todas as deficiências físicas são iguais.

Artigo 3º - O Governo Estadual disponibilizará verbas para as áreas públicas de esporte e as academias particulares terão que adequar seu atendimento aos portadores de deficiência física.

Artigo 4º - Profissionais especializados em problemas relacionados às deficiências físicas deverão acompanhar a instalação destes aparelhos, suprimindo assim as diferentes necessidades dos portadores de deficiência física.

Artigo 5º - É obrigatória a presença de fisioterapeuta ou profissional especializado nesta área para acompanhamento dos exercícios, evitando eventuais acidentes ou utilização inadequada dos aparelhos pelos portadores de deficiência.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os deficientes, de modo geral, são muito esquecidos pela sociedade e não encontram espaços adequados de socialização.

Nem todas as áreas de esporte possuem acessos adequados aos portadores de deficiência física. Clubes e áreas de lazer geralmente são estruturados para pessoas que não possuem deficiência. Desta forma, os deficientes acabam sendo excluídos do convívio em sociedade por falta de oportunidades.

O esporte deveria fazer parte da vida de qualquer portador de deficiência física. Para tanto, os aparelhos de exercício devem ser adaptados aos diferentes tipos de deficiências, pois nem todos os deficientes têm o mesmo tipo de problema.

Alguns casos são de deficiências musculares, em outros casos há falta de um membro do corpo e assim por diante. Imagine se um deficiente que não tenha as pernas conseguisse se exercitar em uma bicicleta adaptada à sua deficiência ou se uma pessoa com dificuldade de se locomover pudesse se exercitar em um aparelho adequado.

O esporte estimula, anima e encoraja qualquer pessoa, muito mais ainda uma pessoa com necessidades especiais.

Muitos problemas relacionados à deficiência poderiam ser atenuados e até evitados, porém não encontramos nas academias, escolas e nem mesmo nas áreas esportivas aparelhos adequados para portadores de deficiência física. O Governo Estadual pode ajudar os portadores de deficiência física disponibilizando aparelhos especiais em áreas de acesso ao esporte, para que possam se exercitar sem nenhum constrangimento ou dificuldade.

TAMIRIS NUNES
PARTIDO DOS ESPORTES
EE PROF LUIZ MENEZES
GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 2011
PARTIDO DOS ESPORTES

Dispõe sobre a instituição do projeto “Pró Jovem”, que visa o acesso dos jovens das regiões periféricas ao esporte.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado do projeto “Pró Jovem”.

Artigo 2º - O projeto visa incluir o esporte na vida dos jovens das periferias do nosso Estado.

§1º - Para a realização deste projeto será necessário a concessão de espaço pelo Estado para a construção dos centros esportivos “Pró Jovem”.

§ 2º - O projeto oferecerá, de forma gratuita, o acesso dos jovens aos seguintes esportes:

1. Vôlei;
2. Futebol;
3. Basquete;
4. Handebol;
5. Judô;
6. Ginástica Artística;
7. Atletismo.

§ 3º - O projeto tem como objetivo atender jovens de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º - O projeto funcionará de segunda a sábado, das 7 às 18h30.

§ 5º - Será necessária a contratação de profissionais capacitados para trabalhar nos centros esportivos “Pró Jovem”.

§ 6º - Caberá ao Estado organizar o processo seletivo para a contratação dos profissionais mencionados no parágrafo anterior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do Estado, sendo permitido, contudo, o estabelecimento de parcerias com empresas, órgãos comerciais e não governamentais para manter o projeto.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O esporte é algo importante na vida de um jovem para a sua formação como pessoa.

Ele auxilia na formação de um jovem cidadão, tirando o mesmo do mundo das drogas e da criminalidade, dando oportunidade para, quem sabe, formamos atletas para representar o nosso país futuramente.

Devemos mudar a realidade da nossa juventude e o esporte é um dos caminhos na busca por um futuro melhor.

Por isso, criei esse projeto “Pró Jovem”: vamos construir um futuro melhor!

VALÉRIA PEREIRA
PARTIDO DOS ESPORTES
EE PROFA. HERMÍNIA DE ANRADE PFUHL NEVES
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2011
PARTIDO DA HABITAÇÃO

Dispõe sobre a disponibilização de 10% (dez por cento) dos imóveis populares da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para estudantes de universidades públicas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

ARTIGO 1º – Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos imóveis construídos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, em municípios em que houver universidades públicas, deverão ser destinados aos estudantes de tais universidades.

ARTIGO 2º – Poderão participar do programa de financiamento habitacional do CDHU os estudantes que não possuam condições financeiras de adquirir seu imóvel, sendo que o financiamento não poderá ultrapassar o valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

ARTIGO 3º – Sendo o número de estudantes interessados maior que a quantidade de imóveis, a atribuição dos imóveis será feita por meio de sorteio entre os estudantes.

ARTIGO 4º – Caso o número de imóveis reservados seja superior ao número de estudantes, os mesmos deverão ser disponibilizados a outros interessados.

ARTIGO 5º – O possuidor não poderá vender ou alugar seu imóvel.

ARTIGO 6º – O estudante contemplado obterá um contrato de permanência no imóvel por um período de 3 (três) anos.

§ 1º – Caso o estudante tenha interesse em continuar no imóvel, deverá se cadastrar no programa novamente.

§ 2º – Caso o estudante tranque sua matrícula escolar ou encerre seu curso antes do fim do contrato, deverá deixar o imóvel em um prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 8º – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada ano, cresce a demanda de jovens em busca de um curso universitário. As condições para a escolha da universidade variam muito e um fator muito influente é a questão do custo de vida. A maioria dos vestibulandos de universidades públicas paulistas não reside na mesma cidade que as universidades.

Embora haja alojamento estudantil na maioria das universidades, estas acomodações não conseguem abranger todos os interessados.

Muitos vestibulandos desistem de tentar entrar em uma universidade pública pelo fato de não terem condições financeiras de morar em outra cidade.

Não é justo para nós, futuros vestibulandos de tais universidades, que tenhamos de desistir dos nossos sonhos de ingressar em um curso de universidades de referência para todo o Brasil, como são as universidades paulistas, por não termos condições financeiras de nos manter em outra cidade.

O projeto apresentado busca proporcionar a redução do custo de vida fora da cidade natal do estudante, com moradias estudantis a baixo do preço de mercado, com taxas que podem ser pagas com bolsas de mérito, entre outras, que o aluno consiga na faculdade, ou com a ajuda financeiras dos pais, ou outros meios.

Este projeto é mais uma oportunidade para a inserção dos jovens das camadas sociais menos favorecidas em universidades públicas. Esses jovens precisam de incentivos e este programa oferece um dos melhores incentivos.

Conclamo a aprovação deste projeto, proporcionando a todos os cidadãos interessados em cursar uma universidade pública, o direito à moradia, estando de acordo com o artigo 182 da Constituição do Estado de São Paulo.

JULIA SOUZA
PARTIDO DA HABITAÇÃO
EE MONSENHOR SARRION
PRESIDENTE PRUDENTE

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2011
PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre a Implantação de um Programa de Prestação de Serviços no ACESSA São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Atitude Jovem – Ensinando e Aprendendo.

Artigo 2º - Compreende o Programa Atitude Jovem – Ensinando e Aprendendo ações voltadas ao público jovem dentro do Programa ACESSA São Paulo nas seguintes áreas:

I – emprego: imagem pessoal, elaboração de currículos, entrevistas, processo de recrutamento e seleção;

II – informática: cursos EAD, como aproveitar melhor as redes sociais, informática básica através de “softwares” educacionais;

III - empreendedorismo – abertura do próprio negócio, MEI (micro empresário individual), liderança;

IV - contabilidade geral – Nota Fiscal Paulista, IRPF, contabilidade doméstica;

V - Escolar – Biblioteca Didática, Reforço Escolar, Orientações a Trabalhos Escolares em Geral.

Artigo 3º - Para implementar os objetivos desta lei serão admitidos como monitores/estagiários alunos dos cursos das Escolas Técnicas (ETECs) e Faculdades de Tecnologia (FATECs) do Centro Paula Souza, que darão suporte aos Agentes de Inclusão Digital do ACESSA São Paulo nas áreas descritas no artigo anterior.

Parágrafo único - O Governo do Estado fica autorizado, através da Secretaria de Gestão Pública, a buscar parcerias com entidades particulares para viabilizar a montagem das bibliotecas didáticas.

Artigo 4º - O Programa Atitude Jovem – Ensinando e Aprendendo também será utilizado para realização de oficinas nas áreas descritas no artigo 2º ou em outras áreas que poderão ser definidas na regulamentação da Secretaria de Gestão Pública, conforme a necessidade da comunidade local.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que autoriza o Programa ACESSA São Paulo a abrigar o Programa Atitude Jovem – Ensinando e Aprendendo, tem por objetivo promover políticas e atendimento à população, com respeito às condutas de caráter comportamental nas áreas de emprego, informática empreendedorismo, contabilidade geral e escolar, com o auxílio de monitores/estagiários oriundos de parceria firmada com o Centro Paula Souza por meio das ETECs e FATECs.

Conforme pesquisa realizada no “site” do ACESSA São Paulo no “link on line”, o Programa ACESSA São Paulo é utilizado em sua maioria por jovens entre 11 e 34 anos, tendo, de acordo com sua faixa etária, necessidades específicas. Os jovens entre 11 e 16 anos realizam pesquisas escolares; acima desta idade realizam pesquisas relacionadas a emprego. As pesquisas mais realizadas são: NF Paulista, sites de relacionamento – Orkut e FaceBook, modelos de currículos, vídeos no Youtube, e-mail, bate-papo e emprego.

As ações realizadas pelo Programa Atitude Jovem – Ensinando e Aprendendo devem promover informações gerais atualizadas e relativas às condutas já adotadas pela comunidade em relação às pesquisas realizadas na Internet.

Buscar parcerias com empresas em geral para viabilizar a realização de eventos de educação e com as editoras de livros didáticos para a montagem de uma biblioteca didática, através de doações de livros didáticos desde o Ensino Fundamental e Médio até os livros Técnicos e Universitários, com o oferecimento de opções de oficinas nas áreas descritas ou em outras áreas de interesse da comunidade e outras atividades afins.

Isto posto, solicito o apoio dos nobres colegas deputados desta Casa de Leis para aprovação unânime da presente proposição.

ISABELLA NORONHA
PARTIDO DA JUVENTUDE
ETEC DR CAROLINO DA MOTTA E SILVA
ESPIRITO SANTO DO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2011
Partido da Juventude

Dispõe sobre a criação do Centro de Apoio ao Jovem em todo o Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam criados, na forma disciplinada pela presente lei, os Centros de Apoio ao Jovem em todo o Estado.

Artigo 2º - Para o atendimento nos Centros de Apoio ao Jovem será feito concurso para:

I - Médico;

II - Nutricionista;

III - Educador Físico;

IV - Psicólogo.

Artigo 3º - Serão prestados os seguintes serviços pelos profissionais concursados:

I - Orientação sexual (sexualidade, prevenção a DSTs e gravidez precoce);

II – Avaliação médica e encaminhamentos;

III – Orientação sobre distúrbios alimentares e importância de alimentação correta;

IV – Orientação sobre prática de exercícios físicos e outros hábitos saudáveis;

V – Orientação psicológica e terapia individual;

VI – Orientação vocacional e profissional;

VII – Formação de grupos para reuniões, debates e discussões.

Artigo 4º - As instalações físicas devem ser construídas ou adaptadas segundo as exigências dos órgãos de saúde, havendo a necessidade de área verde para práticas de exercícios físicos e espaço para palestras e reuniões em grupo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maior parte dos jovens prefere ficar em casa assistindo TV, jogando videogame ou passando muito tempo em frente ao computador em redes sociais na internet, e quase sempre perdendo tempo com coisas fúteis e sem nenhum objetivo.

A adolescência é uma fase da vida em que as dúvidas e incertezas tomam conta da cabeça do jovem, que se sente incompreendido pelos adultos e muitas vezes busca o isolamento ou procura sua identidade em algum grupo social para ser aceito.

Em meio a tantos conflitos, o Centro de Apoio ao Jovem será um local em que os jovens possam encontrar profissionais que saibam entender e atender as suas necessidades, como psicólogos, nutricionistas e médicos.

Este também será o espaço aberto em que os jovens poderão esclarecer dúvidas, buscar informações, trocar experiências e debater assuntos com outros adolescentes. Enfim, encontrar diálogo e apoio que muitas vezes não estão presentes em seus lares com suas famílias.

Além de apoio psicológico, o jovem encontrará atividades físicas que serão orientadas por profissionais, combatendo o sedentarismo e prevenindo doenças que hoje afetam crianças e adolescentes, como a obesidade e a depressão.

Poder se reunir e trocar experiências com outros jovens sobre temas que os aflige é amadurecer e aprender a lidar com seus valores acerca de diversos conflitos típicos da idade: sexualidade, preconceito, bullying, gravidez precoce, relacionamentos e futuro profissional.

O Centro de Apoio ao Jovem será o lugar onde o jovem será ouvido sem ser julgado, e será apoiado em suas escolhas, encontrando um ambiente livre para debates e discussões.

JAYNE ANDRADE
PARTIDO DA JUVENTUDE
EE PROFA TSUYA OHNO KIMURA
BASTOS

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2011

PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre instituição de programa de orientação profissional para os jovens que cursam o 3º ano do ensino médio, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o programa de orientação profissional para os jovens que cursam o 3º ano do ensino médio.

Parágrafo único - O dia em que o jovem passará com o profissional da área à sua escolha deverá ser escolhido por órgão devidamente preparado para essa função, subordinado à Secretaria de Desenvolvimento Social, com profissionais inscritos no programa através de um *link* disponibilizado no portal da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, juntamente com as empresas que se interessarem em participar do programa, criarão um órgão responsável para organizar a visita do jovem à empresa, assim como garantirão que o profissional que o jovem acompanhará estará preparado para recebê-lo e orientá-lo, tanto na rotina da empresa, como da profissão escolhida.

Artigo 3º - Os profissionais inscritos no programa receberão como forma de incentivo um título devidamente registrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, indicando-o como participante do programa, além da menção honrosa a ser entregue em sessão solene na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no Plenário Juscelino Kubitschek.

Artigo 4º - A data e o horário em que o jovem visitará o profissional em questão deverão ser marcados pelo jovem e o profissional indicado pelo órgão responsável, sendo à Secretaria comunicada do andamento da visita e seu resultado.

Artigo 5º - Cabe ao jovem ou ao profissional aceitar ou não a visita, sendo por isso necessária a entrevista prévia entre o jovem e o profissional em questão.

Parágrafo único - A forma como se dará a entrevista ficará a critério da empresa que receberá o jovem.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na de sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui apresentado visa criar um convênio entre as empresas e o Estado de São Paulo, para que os jovens concluintes do 3º ano do Ensino Médio, que tenham dúvidas sobre o que pretendem fazer, conheçam as profissões de seu interesse. Como forma de aprendizado, os jovens, por meio desta oportunidade, poderão acompanhar profissionais durante um dia de sua rotina de trabalho.

Todos nós sabemos que hoje em dia o que mais pesa na vida do jovem são as necessidades e obrigações relacionadas a se ter um emprego, mas o pior de tudo isso é escolher o que fazer, qual área mais procurada, qual profissão que se adapta melhor, e assim por diante.

Ter um objetivo focado é muito bom, mas ter certeza do que fazer é melhor ainda. Saber o que fazer é poder se entregar por inteiro e no final ter certeza de que aquilo tudo vale a pena, afinal foi o que se escolheu.

Estar perto, ver a rotina do profissional traz um conhecimento necessário para uma melhor escolha da carreira, pois estando com alguém que trabalha na área de interesse é mais fácil sanar as dúvidas e inquietações de determinadas profissões. Um jovem que estude cinco anos em uma área que não combine com suas aptidões profissionais estaria perdendo um tempo precioso. Esta lei ajudará o aluno a planejar melhor seu futuro profissional.

Enfim, ter certeza e saber o que fazer, transforma o jovem em uma pessoa cada vez mais engajada com a melhoria de sua sociedade, pois ao se tornar um profissional capacitado e preocupado com os problemas e inquietações de sua profissão, ele estará, em contrapartida, ajudando a melhorar a sociedade em que vive. Ao refletir sobre a profissão que vai escolher e conhecendo sua rotina, o jovem terá uma maior capacidade de se tornar uma pessoa melhor e de construir um mundo melhor, favorecendo não só a ele, mas a todos.

MARIA CAROLINA RAMOS
PARTIDO DA JUVENTUDE
EE GERALDO JUSTINIANO DE REZENDE SILVA
SUZANO

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2011

PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre a criação de um novo bilhete único voltado para os alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino e o direito de recarga em suas próprias escolas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica autorizada a criação de um novo bilhete único voltado para os alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino.

Parágrafo único – A recarga desses bilhetes poderá ser realizada na escola do aluno ou em qualquer outro tipo de estabelecimento de ensino.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei pretende facilitar o acesso dos estudantes ao transporte público por meio da implantação de um posto de recarga do bilhete único em cada estabelecimento de ensino. Alguns dos estudantes no dia a dia escolar dependem de transporte público para ir e voltar de suas escolas e se puderem evitar as filas e a ida aos postos de recarga será bem melhor.

**NATALIA ROCHA
PARTIDO DA JUVENTUDE
COLEGIO RENOVÇÃO
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2011
PARTIDO DA JUVENTUDE

Dispõe sobre a criação do Programa Curricular “Jovem conscientizado na política e no ato político” nas escolas estaduais de ensino fundamental e médio, visando inserir o jovem a exercer a cidadania.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o Estado a criar e manter o Programa Curricular “Jovem conscientizado na política e no ato político”, que abrange como sua ideia central a formação política adequada de jovens de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, cursando ensino Fundamental e Médio em escolas públicas do Estado.

Artigo 2º - O atendimento a este Programa Curricular promoverá nos âmbitos escolares:

I – dignificação do jovem no ato político, tanto em eleições estaduais e municipais, como no exercício de sua cidadania;

II – incentivo para o jovem que ainda exerce voto facultativo ser mais consciente;

III – esclarecimentos quanto à importância do voto;

IV – preparação dos jovens para a vocação política e para que sejam íntegros, honestos e cumpridores de sua palavra.

Parágrafo único – Todos os jovens serão beneficiados com o acréscimo deste currículo entre as disciplinas escolares, já que serão estes jovens que comporão o Parlamento Paulista futuramente.

Artigo 3º - Neste novo currículo deverão ser aplicadas as seguintes formas de avaliação:

I – atividades realizadas em sala de aula com a orientação do professor;

II – atividades práticas realizadas em sala de aula ou fora da instituição escolar;

III – atividades complementares para voltar o interesse do aluno para este currículo;

IV – avaliação do interesse e da participação tanto prática quanto verbal e gramatical do aluno.

Artigo 4º - Para a implantação das finalidades desta lei fica como órgão competente responsável em ministrar adequadamente e por em prática este currículo, o professor da área de Humanas.

Parágrafo único – Para o desenvolvimento eficiente deste Programa Curricular, ficam desde já asseguradas junto as Diretorias Regionais de Ensino, atividades de capacitação destinadas aos professores de unidades escolares que atuarão como multiplicadores junto aos seus pares.

Artigo 5º - Este Programa Curricular estará integrado às disciplinas já ministradas na instituição escolar, preferivelmente História, Geografia e Sociologia, com tratamento transversal e sem necessidade do acréscimo de mais uma aula semanal.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, este projeto de lei visa educar os jovens para seus direitos e deveres na política, aproximando-os cada vez mais de exercerem sua cidadania, conhecer e participar de uma democracia igualitária e com sabedoria.

Pleiteio com este projeto, uma melhor educação social ao jovem de hoje, que será o político de amanhã, exercitando seu lado solidário e justo, bem como, prestar esclarecimentos aos mesmos e mudando de fato a idéia de que em qualquer âmbito político haja corrupção e má fé.

Sem dúvidas de que este projeto auxiliará na formação adequada de jovens informados politicamente, haja vista que esta formação, sem quaisquer anseios, inicia-se na escola e no convívio com a sociedade. Seus efeitos já poderão ser notados nas eleições para o Grêmio Estudantil, que além do projeto Vereador Mirim, exercem a função do primeiro contato político dos jovens, testando de início seu caráter e sua honestidade em fazer valer o que prometeram.

Por fim, conto com o nobre apoio dos senhores, a fim de contemplar este projeto como lei, a qual contribuirá para a evolução de uma sociedade com cidadãos mais éticos.

THAYS MONIQUE SILVA
PARTIDO DA JUVENTUDE
EE OTAVIANO SOARES ALBUQUERQUE
PEDRO DE TOLEDO

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de
pavimentação ecológica nos condomínios,
estacionamentos e áreas públicas do Estado

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a pavimentação ecológica em vias internas de condomínios verticais e horizontais, estacionamentos de estabelecimentos comerciais e áreas externas de órgãos públicos em todos os municípios do Estado.

Parágrafo único - Entende-se por pavimentação ecológica todo tipo de cobertura do solo que preserve sua capacidade de absorção e a conseqüente recarga das reservas subterrâneas de água.

Artigo 2º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei fica a cargo dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pela aprovação dos projetos de construção, cada qual em sua esfera de atribuições.

Parágrafo único - As penalidades pelo não cumprimento desta lei devem ser estabelecidas por lei complementar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 12 (doze) meses a partir de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de uma crescente preocupação com os assuntos ambientais e da inegável necessidade de se agir em prol à preservação dos recursos naturais, é notória a urgência da adoção de medidas que mitiguem os impactos causados pela ocupação do solo urbano, sobretudo nos grandes centros e nas chamadas cidades médias, que atualmente vêm apresentando um acelerado crescimento de sua estrutura física, sem a existência, no entanto, de um planejamento prévio que normatize tal processo de urbanização. A questão do solo urbano é assunto dos mais importantes neste contexto, visto que sua impermeabilização, comprovadamente, ocasiona alagamentos e enchentes, acelerando, ainda, processos de erosão e assoreamento de córregos, entre outros danos, que por ação direta acabam por desencadear outros eventos que colocam em risco, inclusive, a saúde pública.

A urbanização acelerada acarreta impermeabilização das superfícies pela pavimentação das ruas, pelo crescente número de construções e pela redução de áreas verdes, o que dificulta a drenagem da água através do solo e seu retorno ao lençol freático. Isso provoca alterações nos leitos dos rios e dos canais, aumentando o volume das águas e a frequência das enchentes. Tal problema é agravado pelas "ilhas de calor", que correspondem ao aumento das temperaturas em áreas densamente povoadas e pavimentadas. É notório que, além dos

impactos diretamente decorrentes do escoamento da água, o acúmulo de detritos de diversos tipos na superfície das ruas, calçadas, estacionamentos e garagens acaba sendo levado para os cursos d'água durante as enxurradas. Por sua vez, os problemas de inundações ocasionam doenças de veiculação hídrica como dengue e leptospirose, que têm seus ciclos de contágio relacionados à água. Na zona urbana, principalmente em grandes cidades durante a época das chuvas, as inundações são o principal fator de risco para a ocorrência de surtos epidêmicos de leptospirose humana. Localidades com más condições de saneamento básico, pela proximidade de lixões e córregos são as mais acometidas por surtos de doenças relacionadas ao contato direto com água contaminada pela urina de roedores sinantrópicos e de cães errantes.

Por todo o exposto, a pavimentação ecológica mostra-se como uma solução simples e ambientalmente correta para a cobertura do solo urbano em áreas de condomínios, vias públicas e grandes estacionamentos, por permitir maior permeabilidade e por evitar a retenção de calor.

Tal forma de pavimentação garante relevante ação mitigadora para os problemas descritos, e se apresenta como alternativa economicamente viável, já que seu custo é praticamente o mesmo da pavimentação convencional. Além disso, esse sistema já é comercializado no Estado de São Paulo e todo fabricante que atenda às normas brasileiras está apto a fornecer o produto.

Segundo estudos técnicos, esse tipo de pavimento reduz o escoamento superficial em até 100%, dependendo da intensidade da chuva, e retarda a chegada da água ao subleito, diminuindo a erosão. Além disso, ele diminui a velocidade de chegada da água pluvial ao sistema de drenagem da cidade, fator que diminui o risco de alagamentos pontuais, e por esse motivo já é levado em consideração no planejamento e na execução de grandes obras.

Além disso, no mundo inteiro, cidades importantes estão tentando acabar com o hábito de cimentar, sobretudo, áreas comuns, incentivando a manutenção de áreas verdes em praças e calçadas e a pavimentação ecológica.

Diante de sua grandeza econômica e de sua inquestionável importância no cenário nacional, o estado de São Paulo, notório difusor de ações vanguardistas e reconhecido defensor das causas sociais e ambientais, precisa posicionar-se de forma contundente na adoção de medidas preservacionistas que vão ao encontro dos anseios da população, no intuito de garantir, de forma integrada ao desenvolvimento de suas cidades, preservação do meio ambiente e qualidade de vida aos seus cidadãos.

AKINA YOSHIOKA
PARTIDO DA NATUREZA
EMEF PROF JOSÉ EZEQUIEL DE SOUZA
TAUBATÉ

PROJETO DE LEI N° 63, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de sistemas de reaproveitamento dos recursos naturais nas unidades escolares do Estado de São Paulo, criando, assim, escolas sustentáveis.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1° - Todas as escolas afetas à Secretaria Estadual de Educação deverão implantar cisternas para captação de águas pluviais, visando à implementação do uso sustentável dos recursos hídricos.

Artigo 2° - As instituições públicas de ensino deverão promover, dentro de seus respectivos estabelecimentos, o sistema de coleta seletiva.

§ 1° - A coleta seletiva deverá diferenciar resíduos orgânicos dos inorgânicos.

§ 2° - Caberá às instituições de ensino disponibilizar, nos principais pontos de suas dependências os "latões" com os símbolos representativos da reciclagem (papeis, metais, vidros e plásticos) para a coleta dos materiais inorgânicos.

§ 3° - Os resíduos orgânicos provenientes da preparação da merenda escolar deverão passar por um processo de compostagem para ser reutilizados em hortas das escola e das comunidades onde estiverem inseridas.

§ 4° - A separação dos resíduos deverá ser feita por alunos, professores e demais funcionários das unidades escolares e contar com a participação de membros das respectivas Associações de Pais e Mestres (APM).

§ 5° - As unidades escolares, através de suas APMs, deverão promover parcerias com as comunidades onde estão inseridas para o melhor destino, venda e aproveitamento dos resíduos orgânicos e inorgânicos.

Artigo 3° - Todas as instituições de ensino da Secretaria Estadual de Educação deverão instalar, em suas unidades, painéis solares para a conversão da energia solar em energia elétrica.

Artigo 4° - Os custos da implementação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes da própria Secretaria de Educação.

Artigo 5° - A Secretaria de Educação deverá adequar as instituições de ensino para os fins desta lei, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sua promulgação.

Artigo 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, desde a década de 70, vem ocorrendo discussões sobre temas da educação ambiental, nos quais o enfoque é a construção de valores éticos sociais visando à sobrevivência da vida do planeta, e, em especial, a vida humana. Uma das discussões mais importantes foi a que resultou na "Agenda 21", discussão esta que ocorreu no Brasil no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Esta agenda propõe um novo modelo para a condução da vida no planeta, rumando para uma sociedade que deverá praticar o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido o presente Projeto de lei, apresentado nesta edição de 2011 do Parlamento Jovem Paulista, tem como objetivos, além da diminuição dos gastos das escolas públicas, o atendimento do que foi estabelecido na "Agenda 21", promovendo assim a conscientização dos alunos para que cuidem e reaproveitem o máximo os recursos naturais, deixando assim poucos efeitos danosos sobre ele. A proposta visa à utilização das fontes renováveis nas escolas, através de captação das águas pluviais em cisternas, utilização de painéis solares para a transformação da energia solar em energia elétrica e coleta seletiva de resíduos orgânicos e inorgânicos. O uso racional destes recursos se faz urgente e necessário, pois já vivemos um momento de colapso em nossa sociedade, devido à falta de água

potável, de energia elétrica e de alimentos baratos em nosso país. Portanto, a aplicabilidade da lei pretendida, nas escolas públicas paulistas, estará atendendo ao currículo básico, que é caracterizado pela implementação de ações de trabalho no âmbito das unidades escolares que visem a utilizar os conhecimentos científicos para o exercício da cidadania e para cuidar do meio ambiente.

ANA PAULA MIRANDA
PARTIDO DA NATUREZA
EE OLGA CHAKUR FARAH
SALESÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a criação do “Dia em prol da sustentabilidade”
nas escolas públicas e estaduais do estado de São Paulo

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia em prol da sustentabilidade” nas escolas municipais e estaduais do Estado.

§ 1º - Neste dia, alunos, professores e funcionários participarão de um mutirão, recolhendo “lixo” reutilizável que será encaminhado para a empresa de reciclagem mais próxima de cada escola participante.

§ 2º - O valor arrecadado com a venda do material deverá ser destinado à Associação de Pais e Mestres (APM), que decidirá sobre a aplicação dos recursos, sempre para a melhoria do ambiente escolar.

Artigo 2º - A data a que se refere o artigo 1º esta lei será comemorada, preferencialmente, no dia 05 de junho (Dia Mundial do Meio-Ambiente).

Parágrafo único - Compete à escola a escolha da data mais adequada para a realização do evento a que se refere o artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - O lema adotado pela comunidade escolar nesse dia será “Reutilize, Reduza e Recicle”.

Artigo 4º - Além da realização do mutirão a que se refere o § 1º do artigo 1º, os participantes incentivarão a comunidade escolar a economizar água e energia elétrica.

Artigo 5º - Um passeio ciclístico será realizado com o objetivo de sugerir às pessoas que substituam, sempre que puderem, os automóveis pelas bicicletas.

Artigo 6º - Esse projeto não gerará custos ao poder público, devendo a escola realizar suas ações de acordo com os materiais e as equipes de pessoas disponíveis.

Parágrafo único - A comunidade escolar também poderá estabelecer parcerias para divulgação e para o melhor transcorrer das ações.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor no próximo ano letivo.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, muito se fala sobre sustentabilidade. E não é à toa. Tal conceito veio para ficar em meio a tantos problemas ambientais. O grande desafio da humanidade é conciliar a preservação do ambiente com as atividades humanas, principalmente as atividades econômicas.

Há grande necessidade de se preservar a biodiversidade e os ecossistemas e ao mesmo tempo não prejudicar as atividades econômicas exercidas pela população. A sustentabilidade deve ser empregada em vários níveis de organização, começando pelo próprio bairro até espalhar-se para um nível maior, global.

Acredito que contribuiremos para um meio ambiente melhor ao adotarmos ações de reutilizar, reciclar e reduzir em nossas atividades diárias.

BIANCA ZERBINATO
PARTIDO DA NATUREZA
E PEDRO PEDROSA
NHANDEARA

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação e incentivo à adoção.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica proibido o abandono de qualquer animal doméstico.

Parágrafo único – Entende-se por abandono a falta de cuidados básicos necessários à sobrevivência do animal, largado em vias públicas ou em locais desabitados.

Artigo 2º – Face à impossibilidade de manter o animal, seu proprietário deverá destiná-lo a casas de adoção ou entregá-lo a pessoas interessadas em manter os cuidados do animal em seu lar.

§ 1º – Qualquer medida tomada deve visar ao bem estar do animal.

§ 2º – Em caso de abandono de animais com mais de dois anos de idade, será atribuída uma multa ao seu responsável, a qual será destinada à manutenção de casas de adoção;

§ 3º – A multa prevista no §2º deste artigo deve ser calculada segundo o valor necessário para manter as necessidades básicas do animal, no período e um a três meses.

Artigo 3º - Fica o proprietário do animal responsável por seu bem estar, garantindo-lhe as condições básicas de segurança, alimentação e conforto.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como foco central o bem estar dos animais domésticos. Afinal, são seres indefesos e que dependem de nós para sobreviverem. Assim, o projeto visa proibir qualquer tipo de abandono ou de posse irresponsável que venha prejudicar a saúde e o bem estar do animal. Há, atualmente, muitos animais abandonados em abrigos à espera de um lar feliz, confortável, com comida e água fresca.

No Brasil, há cerca de 20 milhões de cães abandonados, sendo que 70 % deles acabam em abrigos e, desses, 90 % não encontram um lar. Com a obrigatoriedade de posse responsável e com a obrigatoriedade do pagamento de multa em caso de se desfazer do animal, é provável que esse número seja reduzido e as casas de adoção ganhem mais infraestrutura com o valor pago.

CAROLINA LIMERES
PARTIDO DA NATUREZA
ESCOLA NOVOS CAMINHOS
SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2011

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a geração de energia através do biogás.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo Estadual cederá espaço para que seja criada a usina de geração de energia por meio do biogás proveniente do aterro sanitário.

Artigo 2º - A coleta e a geração de energia serão regionais, o que facilitará o processo, não necessitando de um espaço muito grande.

Artigo 3º - As quantidades de gás carbônico e gás metano serão utilizadas como Crédito de Carbono.

Artigo 4º - A quantidade de Crédito de Carbono equivalerá a descontos nas multas sobre Gases de Efeito Estufa – GEE.

Parágrafo único - Para receber o Crédito de Carbono a instituição precisará reduzir em no mínimo 5,2% na produção de Gases de Efeito Estufa, segundo o Protocolo de Kyoto (1999).

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a implantação do Projeto de geração de energia por meio do biogás serão economizados recursos financeiros que as Prefeituras e o Estado gastam todos os dias com a manutenção dos aterros sanitários e a inutilização do biogás.

O Crédito de Carbono é uma forma de certificado que empresa e/ou instituições recebem por diminuir a emissão de Gases de Efeito Estufa, que podem ser utilizados na dedução das multas decorrentes da emissão desses Gases.

O projeto será de grande valia, pois além de gerar energia levará o Estado a economizar recursos próprios, podendo ainda usar as receitas obtidas para aplicar na educação ou na saúde, melhorando a qualidade de vida da população paulista.

O projeto visa ainda à geração de empregos, de energia e a preservação do meio ambiente fazendo com que esse gás não seja desperdiçado.

CAROLINA TAVARES
PARTIDO DA NATUREZA
ETEC PRESIDENTE VARGAS
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a construção de ciclovias nas cidades do interior paulista.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa "Ciclovias como um novo projeto de vida", destinado a viabilizar a construção de ciclovias nas cidades do interior paulista.

Artigo 2º - O programa de que trata o artigo anterior deverá considerar os seguintes aspectos e finalidades:

I – a diminuição da poluição do ar, pois os automóveis são um dos principais contribuintes na emissão de gases poluentes, que ocasionam o efeito estufa;

II – o aumento de benefícios à saúde, como o bem estar físico e mental, a redução do índice de obesidade e a prevenção de doenças crônicas;

III – o baixo custo para a aquisição e manutenção de bicicletas em comparação ao custo dos automóveis;

IV – a adesão às bicicletas como meio de transporte, acarretando grande diminuição no tráfego de automóveis, que ocupam atualmente a maior parte do espaço no trânsito;

V – a economia de matérias-primas proporcionada pela fabricação das bicicletas, além da durabilidade e fácil manutenção desses veículos de transporte.

Parágrafo único - Além da construção das ciclovias, deverá haver o cadastramento das bicicletas, com o intuito de se coibir furtos.

Artigo 3º - A implantação do programa de que trata esta lei deverá obedecer às seguintes normas:

I – todos os ciclistas deverão seguir a sinalização de acordo com a legislação brasileira de trânsito;

II – as ciclovias deverão ter iluminação adequada a cada 10 m (dez metros);

III – as ciclovias deverão ter 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV – toda a extensão lateral das ciclovias deverá ser arborizada e, se possível, gramada;

V – as ciclovias deverão acompanhar o sentido das ruas e avenidas onde serão construídas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto representa um novo conceito de qualidade de vida e mobilidade urbana, pois garante segurança aos ciclistas, estimula o lazer e a prática de atividades físicas, além de oferecer uma opção econômica e não poluente de transporte.

Tendo em vista que, com o aumento do número de automóveis a poluição também vem crescendo significativamente, vejo que há a necessidade da construção de ciclovias nas cidades do interior paulista.

Levo em conta dois propósitos principais: primeiro, a poluição, pois com a construção de ciclovias haverá uma diminuição de gases poluentes, além de melhorias para saúde do planeta; e segundo, haverá também a prática de exercícios físicos, ambos colaborando para a melhoria da saúde e do bem estar das pessoas.

Haverá, ainda, com a construção dessas ciclovias, a diminuição no tráfego de automóveis.

Desta forma, conto com a nobre colaboração dos Senhores, no sentido de contemplarmos este projeto como lei, o que contribuirá para a melhor qualidade de vida do povo em nosso Estado.

DAIANE ESTEVAM
PARTIDO DA NATUREZA
EE BARÃO DE SURUI
TATUI

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a proibição do uso de lâmpadas incandescentes nas unidades escolares do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito das unidades escolares do Estado, o uso de lâmpadas incandescentes.

Artigo 2º - Fica a cargo da Secretaria Estadual da Educação orientar os diretores de escolas sobre a importância do uso das lâmpadas fluorescentes, bem como a fiscalização do cumprimento dessa lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em média, as lâmpadas respondem por 20% do gasto com a conta de luz. As lâmpadas convencionais usam apenas 10% da energia consumida para iluminar e os 90% restantes são desperdiçados com a geração de calor.

As lâmpadas econômicas produzem 70% menos calor do que as convencionais. Isso quer dizer que elas propiciam economia com ar-condicionado e ventiladores.

Durante a sua vida útil, uma lâmpada de modelo econômico emite cerca de 4 a 5 vezes menos CO₂ que uma lâmpada convencional (incandescente). Uma economia média de 80%.

Diminuir a quantidade de energia que se usa para manter uma escola é uma das melhores formas de ajudar a combater o aquecimento global.

DANIEL GONCALVES
PARTIDO DA NATUREZA
EE PROFA MARILENA SANTANA CORREA FERNANDES
MIRANDÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre tratamento individual de esgoto

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Autoriza mudança no atual sistema de tratamento de esgoto existente nos municípios do Estado, alterando a responsabilidade do poder público em tratar o esgoto para cada domicílio ou conjunto habitacional.

Artigo 2º - Após a publicação desta lei deverá ser criado um sistema, planejado e recomendado pelo governo do Estado, para cada residência ou conjunto habitacional, especializado no tratamento do esgoto ali gerado.

Artigo 3º - As despesas necessárias para a instalação do sistema a que se refere o artigo 2º desta lei serão divididas do seguinte modo:

I - 30% (trinta por cento) para o Estado;

II - 70% (setenta por cento) para os cidadãos que residirem no espaço da instalação.

Artigo 4º - O não cumprimento desta lei e a não instalação do sistema de tratamento de esgoto resultarão em multa no valor de 30% (trinta por cento) da renda total dos moradores do local de sua instalação.

Artigo 5º - Deverá ser criado um órgão competente pela fiscalização do cumprimento desta lei, sendo tal competência indelegável a qualquer outro órgão ou instituição, governamental ou não.

Artigo 6º - O fiel cumprimento desta lei e a manutenção periódica do sistema de tratamento de esgoto, aferido pelo órgão competente, ensejará redução de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Artigo 7º - O sistema de tratamento de esgoto residual deverá ser desenvolvido a partir de instituições governamentais e vendido única e exclusivamente por estas, para garantir um padrão e não haver serviços com qualidades diferentes.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a instituição desta lei, visa-se um maior cumprimento na atividade de tratamento de esgoto, diminuindo a poluição aquática dos rios ou lagos antes associados ao despejo de esgoto não tratado, melhorando assim, a qualidade de vida dos animais e diminuindo a destruição da natureza, além disso, o incentivo dado com a diminuição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é um investimento para que o sistema de tratamento do esgoto tenha a devida manutenção necessária e também para incentivar o cumprimento desta lei.

GABRIEL FRONTERA
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO SANTA INES
SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por meio do programa “Óleo do Bem”, da reciclagem do óleo de cozinha utilizado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o programa “Óleo do Bem”, por meio do qual a reciclagem do óleo de cozinha já utilizado será obrigatória para os estabelecimentos comerciais e industriais que consumam mais de 10 (dez) litros mensais.

§ 1º – O óleo recolhido deverá ser armazenado em garrafas PET.

§ 2º – A cada 30 (trinta) dias o óleo armazenado deverá ser entregue em postos de coleta a serem criados pelo programa.

Artigo 2º – Serão criadas campanhas educativas para conscientizar o cidadão da importância da reciclagem do óleo de cozinha utilizado.

Artigo 3º – Os estabelecimentos que cumprirem a lei receberão um certificado como Empresa Amiga da Natureza.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde os primórdios, o homem vem usando a natureza de forma indiscriminada. No início, o homem pré-histórico matava para suprir sua necessidade, mas, logo em seguida, matava pelo simples prazer de matar. Quando atingimos o patamar de civilização, iniciamos a corrida por metais preciosos, até transformarmos as minas em crateras sem fim. Derrubamos nossas florestas, como se elas fossem nascer de novo, num passe de mágica.

O mundo do século XXI não é mais o mesmo daquele de séculos atrás. As preocupações com o meio ambiente se multiplicam a cada ano, dada a importância de se conservar aquilo que é finito. Diante desse novo panorama, o homem tenta reduzir os impactos ambientais e reinventar seu estilo de vida, buscando novas maneiras de preservar a natureza.

Em 2011, ouve-se falar em energia eólica, biomassa, teto solar, reaproveitamento das águas das chuvas, edifícios sustentáveis, enfim, diversas maneiras de se aproveitar o que o meio-ambiente tem a nos oferecer, sem degradá-lo. Nesse contexto, inclui-se também a reciclagem do óleo de cozinha usado.

Hoje, o óleo de cozinha é o maior poluidor de águas do Brasil. Embora o óleo represente uma porcentagem ínfima do lixo, o seu impacto ambiental é muito grande, representando o equivalente da carga poluidora de 40.000 habitantes por tonelada de óleo despejado

em corpos d'água. Apenas um litro de óleo é capaz de esgotar o oxigênio de até 20 mil litros de água, formando, em poucos dias, uma fina camada sobre uma superfície de 100 m², o que bloqueia a passagem de ar e luz, impedindo a respiração e a fotossíntese.

O óleo de cozinha é altamente prejudicial ao meio ambiente e, quando jogado na rede de esgoto, causa entupimentos, havendo a necessidade do uso de produtos químicos tóxicos para a solução do problema.

As consequências do descarte inadequado do óleo são desastrosas. Ele pode permanecer retido no encanamento, causando entupimento das tubulações, aumentando a pressão e os vazamentos, diminuindo a vida útil e provocando o completo entupimento da rede coletora. Segundo a SABESP, jogar o óleo na pia aumenta em até 45% os custos do tratamento, uma vez que cada litro descartado nas pias polui mais de 25 mil litros de água. Tendo em mente que uma família de cinco pessoas formada por cinco pessoas consome cerca de quatro litros de óleo por mês (desse total, um litro é descartado e o restante absorvido na comida), é perceptível que o impacto é muito grande.

O dano ainda pode ser maior. Se não houver um sistema de tratamento de esgoto, o óleo acaba se espalhando na superfície dos rios e das represas, atingindo a fauna aquática. O óleo pode também ficar no solo, impermeabilizando-o e contribuindo com enchentes, ou entrar em decomposição, soltando gás metano durante esse processo, causando mau cheiro, além de agravar o efeito estufa e contaminar o lençol freático.

Diversas são as possibilidades de reciclagem do óleo de fritura, entre outras a produção de resina para tintas, sabão, detergente, glicerina, ração para animais e biodiesel. Do óleo reciclado, 30% vão para massa para vidraças, sabão, velas etc. e os outros 70% vão para a produção de biodiesel.

A transformação do óleo de cozinha em energia renovável começa pela filtragem, que retira todo o resíduo deixado pela fritura, depois é retirada toda a água que está misturada a esse óleo. Dependendo do óleo, ele passará por uma purificação química (transesterificação) que retirará os últimos resíduos. Esse óleo "limpo" recebe a adição de álcool (metanol e/ou etanol) e uma substância catalisadora (soda cáustica). Colocado no reator e agitado a temperaturas específicas, transforma-se em biocombustível e, após o refino, pode ser usado em motores capacitados para queimá-lo.

O processo de obtenção de sabão a partir do óleo de cozinha é um pouco diferente. Para ter o sabão, basta realizar a saponificação, que é basicamente a interação entre um ácido graxo existente em óleos ou gorduras com uma base forte (soda cáustica) com aquecimento. A transformação é bem simples, podendo ser realizada até de modo caseiro.

Por tudo isso, é notável que são muitas as vantagens de se reciclar o óleo utilizado na cozinha. A reciclagem de todo o óleo usado significa a redução de boa parte da poluição que afeta as águas doces e salgadas do Estado de São Paulo. Os benefícios não terminam por aí, uma vez que há também o retorno financeiro: serão gerados mais postos de trabalho, nas estações de coleta do óleo, e também os produtos feitos a partir da reciclagem serão um débito a menos nas contas do Estado, visto que os diversos produtos podem ser utilizados em instituições e órgãos públicos.

Não foi de uma hora para outra que o mundo ficou no caos ambiental em que se encontra hoje. Da mesma forma, não será tão rápida a conscientização da necessidade da preservação do meio-ambiente. Contudo, são ações como esta que podem reduzir o nível de impacto ambiental e incentivar, ainda mais, as pessoas a participarem desse e de outros projetos ecológicos já existentes e também buscarem alternativas para ajudar ainda mais o planeta Terra.

GABRIEL KHAYAT
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO OBJETIVO
SÃO VICENTE

Projeto de Lei nº 71, de 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a substituição dos saquinhos plásticos que acondicionam talheres e guardanapos por saquinhos de papel.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos que têm por objetivo a prática de comércio – bares, quiosques, pizzarias e restaurantes – deverão utilizar saquinhos de papel para acondicionar talheres e guardanapos, em substituição aos saquinhos plásticos.

Artigo 2º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa;
- III- suspensão temporária da atividade;
- IV – cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei, para substituir os saquinhos plásticos pelos de papel.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O projeto emerge da necessidade de substituir o uso dos saquinhos plásticos para acondicionar talheres e guardanapos pelos saquinhos de papel, visto que o descarte indiscriminado desse material plástico na natureza tornou o cidadão um colaborador ativo de um dano ambiental de grandes proporções, pois os saquinhos plásticos são elaborados a partir de resina sintética proveniente do petróleo, levando séculos para se decomporem na natureza. O projeto vai de encontro a premente necessidade de contenção e mudança de hábitos dos cidadãos, no sentido de diminuir o lixo ambiental que os saquinhos plásticos produzem ao serem lançados no meio ambiente.

Trata-se, portanto, de um projeto atual que visa garantir o bem estar social e o desenvolvimento sustentável, fundamentalmente sob a ótica ambiental

Pelo exposto, aguardo o apoio de meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei, e o início uma jornada estratégica para deixar às próximas geração um planeta saudável.

HELENA BARBOSA
PARTIDO DA NATUREZA
EE PROFA ISMENIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a instituição de espaços verdes nas escolas municipais e públicas do estado de São Paulo e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o programa estadual de incentivo à criação de áreas verdes nas escolas municipais e estaduais do Estado de São Paulo a fim de incorporar no contexto escolar a preservação do meio ambiente, o resgate de valores, o sentimento de pertencimento e o convívio direto com a natureza.

Parágrafo único - Caso alguma escola não disponha de espaço físico para a criação das áreas referidas no “caput”, deverão valer-se dos jardins que possuírem e de vasos com plantas naturais.

Artigo 2º - O programa prevê as seguintes ações:

I - promover campanhas de incentivo aos alunos no que diz respeito à sensibilização com o tema, ao plantio de áreas verdes e aos cuidados com as plantas;

II - estimular a relação entre comunidade e escola, com a perspectiva de se desenvolver uma cidadania ecológica, em que cada um tenha o sentimento de pertencimento ao seu *habitat*;

III - incentivar a troca de experiências entre as escolas que já desenvolveram o processo ambiental e as que não o desenvolveram ainda.

IV - fortalecer, apoiar e integrar ao programa de que trata esta lei os espaços e as iniciativas de educação ambiental já existentes.

V - intensificar o estudo dos temas transversais nas escolas, primando por uma educação ambiental voltada para a sustentabilidade, que trate das questões socioambientais, objetivando a formação de um cidadão social e ambientalmente consciente.

VI - garantir a conservação e a manutenção das áreas verdes nas escolas, através de constantes intervenções e trabalhos em equipe.

Artigo 3º - As ações previstas no artigo anterior serão desenvolvidas em regime de parceria com a Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - Ficam as escolas públicas e municipais de ensinos fundamental e médio do Estado de São Paulo a responsabilidade de acrescentar ao currículo o projeto “Deixe o ambiente mais verde”, visando com a criação destes espaços uma proposta que integre a progressiva consciência ambiental, com a possibilidade de oferecer aos alunos a oportunidade privilegiada de promover melhorias no clima da cidade e na qualidade do ar, bem como redirecionar o olhar das comunidades escolar e local, incentivá-las a repensar os seus valores e entender a importância do meio ambiente no sentido da preservação ambiental.

Artigo 5º - Os cuidados com esta área ficarão sob a responsabilidade dos alunos, professores, comunidade que pertence ao entorno da escola e funcionários estaduais e municipais que trabalham nas escolas e/ou que serão cedidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 6º - Caberá às escolas públicas e municipais de ensinos fundamental e médio do Estado de São Paulo a função educativa deste projeto, que está relacionada com a possibilidade imensa que essas áreas oferecem como ambiente para o desenvolvimento de atividades extra-classe e de programas de educação ambiental.

Artigo 7º - À Secretaria do Meio Ambiente caberá a distribuição de mudas produzidas em viveiros, além de arcar com toda a estrutura necessária para o desenvolvimento destas.

Artigo 8º - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para a divulgação, a implantação e a execução do programa de que trata esta lei.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A premente necessidade de harmonia entre a atual civilização e a natureza já está a exigir um modelo educacional voltado a atender esta crescente lacuna. Isoladamente ou orientadas por órgãos superiores, as pré-escolas e as escolas de ensinos fundamental e médio estão "fazendo o que podem" para corresponderem à sua missão de educadores frente às necessidades que em ritmo histórico acelerado, apresentam-se por um mundo densamente habitado pelos humanos, em franca globalização e desorientado diante das consequências negativas provocadas em seu meio ambiente.

Vários meritórios projetos são desenvolvidos em escolas estaduais e municipais que, se plenamente concretizados, muito acrescentam nos exigentes passos e no extenso caminho a ser trilhado pelo sistema de ensino. No entanto, especialmente quando executadas como ações isoladas e descontínuas, representam pouco, muito pouco para suprirem as necessidades de conscientização e vivência adequadas requeridas por crianças e jovens deste mundo em apressada transição.

As consequências negativas provocadas ao meio ambiente e à vida no planeta terra pelos próprios seres humanos são, hoje, de tal monta, que lições e ações amenizantes e simbólicas quase nada representam diante de uma realidade que exige profundas mudanças de valores, hábitos e comportamentos. O ensino orientado às propensões de cada aluno deve ser uma constante em franco crescimento para as escolas do futuro. Não obstante o ensino deva ser direcionado, a consciência do "além de si mesmo", da alteridade e da cidadania planetária, concomitantemente, devem ser disseminadas.

A importância do presente projeto de lei está relacionada, além da reflexão sobre a importância de se construir uma civilização voltada para o socioambientalismo e a proposta de mudança de conduta, ao benefício que as áreas verdes trazem à função psicológica do homem, pois, quando as pessoas estão em contato com os elementos naturais dessas áreas, relaxam, sendo que as mesmas funcionam como anti-estresse, agindo simultaneamente sobre seu lado físico e mental.

Nesta perspectiva, o estudo da percepção ambiental causada pela implantação das áreas verdes em escolas é de fundamental importância, pois reflete aspectos positivos relacionados à qualidade de vida para todos, sendo este um dos fatores determinantes na formação de cidadãos ambientalmente conscientes.

IVAN SILVA
PARTIDO DA NATUREZA
EE MANOEL DOS SANTOS
MAGDA

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2011

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a regulamentação do plantio e do transporte de cana-de-açúcar

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o plantio de cana-de-açúcar em quantidade maior que dois hectares a menos de 1.000 (mil) metros do perímetro urbano de qualquer cidade, distrito ou povoado.

Artigo 2º – A delimitação desse plantio estende-se também para o limite de 100 (cem) metros próximos a córregos, rios, açudes, lagos, nascentes e afins, além de matas e similares, com objetivo de eliminar o assoreamento e a degradação do meio ambiente.

Artigo 3º - As empresas que realizam o plantio de cana de açúcar receberão capacitações oferecidas pelo Governo Estadual a seus funcionários, bem como orientações específicas em material impresso para o fim da queima da cana de açúcar e para promover a proteção ambiental, passando a ser, assim, as grandes defensoras e guardiãs do meio ambiente.

§1º – As orientações específicas em material impresso a que se refere o *caput* serão disseminadas pelas empresas que realizam o plantio de cana-de-açúcar por meio de palestras em escolas, sindicatos de trabalhadores e demais associações.

§2º – Fica sob a responsabilidade das empresas que realizam o plantio de cana-de-açúcar a organização das palestras de que trata o §1º.

§3º – As empresas que realizam o plantio de cana-de-açúcar deverão realizar, no mínimo, 05 (cinco) palestras anuais.

Artigo 4º - As empresas que realizam o plantio de cana-de-açúcar somente poderão contratar funcionários que participarem de cursos que abranjam o tema *Educação Ambiental*.

§1º – Os cursos a que se refere o *caput* deverão ter duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§2º- Os municípios receberão do Governo do Estado verba específica para a implantação e manutenção dos cursos a que se refere o *caput*.

§3º – Os cursos de que trata o *caput* serão ministrados e/ou coordenados por membros da Casa da Agricultura de cada município.

Artigo 4º - Fica proibido o tráfego de caminhões de cana-de-açúcar, açúcar e produtos afins pelas ruas dos municípios paulistas.

Parágrafo único – As empresas e as prefeituras deverão estabelecer rotas alternativas, cabendo ao Poder Público criá-las quando elas não existirem.

Artigo 5º - As demais despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou através de patrocínio de iniciativas privadas.

Parágrafo único – As iniciativas privadas que investirem neste projeto receberão do governo descontos em seus impostos.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma medida urgente se faz necessária. Não é possível continuarmos a conviver com os desmandos orquestrados pelos grandes fazendeiros e usineiros de nosso Estado. É preciso critério no plantio, no corte, no transporte e no trato com os trabalhadores.

Moradores das cidades, que em princípio não têm envolvimento com o plantio de cana de açúcar, neste momento estão sendo os mais prejudicados, especialmente no que diz respeito ao tráfego de caminhões/treminhões carregados, seja de cana *in natura*, açúcar ou álcool, ou ao aparecimento de fuligens que poluem toda a cidade e ainda fumaça, poeira e insetos que afetam diretamente a vida desses cidadãos.

É preciso que se tomem providências. É preciso que não deixemos que o título de maior produtor de cana-de-açúcar do país se transforme em “o estado com ruas e rodovias mais degradadas por caminhões de cana” ou “o estado com pior qualidade de ar por causa da fuligem e da poeira”. Façamos um futuro melhor, mais “doce”, fazendo conviver em harmonia o progresso e o bem-estar da população.

JOÃO PAULO ALMEIDA
PARTIDO DA NATUREZA
EE JOSÉ BRANDINI
SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a substituição do serviço de coleta de lixo pelo de coleta seletiva de lixo e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - É dever do Estado de São Paulo:

I – promover um ciclo de trabalhos educativos de conscientização, objetivando, de acordo com cada realidade, a preparação da população e do Estado para a substituição do serviço de coleta de lixo pelo de coleta seletiva de lixo;

II – garantir que as instituições governamentais e as de Ensino, as entidades filantrópicas e os demais movimentos organizados tenham efetiva participação nas atividades do ciclo de trabalhos referido no inciso I;

III – após a conclusão das etapas de conscientização e preparação da substituição de que trata o inciso I, iniciar imediatamente os trabalhos de coleta seletiva de lixo sob responsabilidade das instituições públicas.

Artigo 2º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É urgente: precisamos transformar coleta de lixo em coleta seletiva. Infelizmente, o tema “meio ambiente” vem integrando as agendas municipal, estadual, nacional e internacional, não por consciência da sua importância e sim por risco da extinção humana. Podemos classificar como lixo tudo aquilo que não nos serve mais e jogamos fora. Os dicionários de língua portuguesa definem a palavra da seguinte maneira: coisas inúteis, imprestáveis, velhas, sem valor; aquilo que se varre para tornar limpa uma casa ou uma cidade; entulho; qualquer material produzido pelo homem que perde a utilidade e é descartado.

Com relação à coleta seletiva de lixo, podemos dizer que é um processo que consiste na separação e recolhimento dos resíduos descartados por empresas ou pessoas. A coleta seletiva também precisa ser compreendida como um processo educacional, social e ambientalista que se baseia no recolhimento de matérias potencialmente recicláveis (papéis, plásticos, vidros, metais) previamente separadas na origem.

Sendo assim entendemos ser necessário que o Estado de São Paulo, por meio de sua Casa Legislativa, construa ações objetivando educar os paulistas, conscientizando-os de que a reciclagem a partir de suas residências é importante e imprescindível como parte do processo de reaproveitamento do lixo. Se protegermos a natureza, ela, educada e sensível que é, nos garantirá maior longevidade (com saúde, é claro).

JULIANA SANTOS
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO BRASILIS
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a implantação de placas de
sinalização ambiental nas rodovias do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as rodovias estaduais terão placas de sinalização ambiental.

§ 1º - As placas de sinalização ambiental serão colocadas a cada 10 (dez) quilômetros de percurso, observando uma distância de 2 (dois) quilômetros a partir dos entroncamentos viários e das praças de pedágio.

§ 2º - O prazo para a instalação da sinalização ambiental é de 5 (cinco) anos.

Artigo 2º - A sinalização ambiental nas rodovias do Estado tem por finalidade:

- I - sensibilizar as pessoas quanto à preservação do meio ambiente;
- II – conscientizar sobre a limpeza do local;
- III – evitar incêndios;
- IV – proteger a fauna.

Artigo 3ª - As placas têm fundo branco e apresentam dimensões de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura por 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura com os seguintes dizeres:

- I - PRESERVE O MEIO AMBIENTE;
- II - DESCARTE O LIXO EM LOCAIS PRÓPRIOS;
- III - NÃO JOGUE CIGARRO ACESO NA RODOVIA: RISCO DE INCÊNDIO.

Parágrafo único - As demais especificações técnicas quanto ao formato de sinais e espessura seguem a padronização do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo –DER.

Artigo 4º - Aplicam-se às rodovias municipais construídas com verba total ou parcial do Estado as mesmas disposições desta lei.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As rodovias, por si só, modificam o ambiente e são barreiras definitivas para os processos de evolução natural, desde o momento de sua criação até a sua definitiva instalação. Segundo dados do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, a malha rodoviária do Estado perfaz um total de 198.731,21 Km. Deste montante, 21.867,74 Km são rodovias estaduais, 1.055,78 Km são rodovias federais e 175.807,70 Km são rodovias municipais. Nestas rodovias circula grande número de veículos que também impactam o meio ambiente. Dependendo, ainda, do comportamento de seus ocupantes, a circulação desses veículos pode causar outros agravos ambientais, tais

como: descarte inadequado de resíduos/lixo nas rodovias com contaminação dos recursos hídricos, perda de mata nativa e morte de animais devido a incêndios provocados pela chama de cigarros acesos que são jogados dos veículos em movimento e outros. A constatação desses fatos impulsiona a necessidade de se implantar, ao longo das rodovias, placas de sinalização ambiental para sensibilizar e conscientizar os usuários das rodovias quanto à preservação, limpeza do local e cuidados com a fauna e a flora.

LAURA SALGADO
PARTIDO DA NATUREZA
ETC PROFA MARINES TEODORO DE FREITAS ALMEIDA
NOVO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre o plantio de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – O plantio de cana-de-açúcar nas propriedades rurais localizadas no território do Estado de São Paulo será regulado pelas normas previstas na presente lei.

Artigo 2º – Os proprietários rurais, arrendatários ou administradores de demais formas de domínio de terra existentes no território paulista que pretenderem efetuar o plantio da cana-de-açúcar destinado ao processo de produção de açúcar ou etanol em usinas, deverão apresentar junto às Casas de Agricultura sediadas no município em que estiver localizada a área de cultivo, e perante a CETESB, projeto contendo as seguintes informações:

I – levantamento topográfico do terreno;

II – mapeamento da vegetação existente na área;

III – projeto de reflorestamento da área.

§ 1º - A preparação do solo e o plantio somente poderão ocorrer após a apresentação dos documentos elencados nos incisos I a III deste artigo e a aprovação do projeto pela CETESB.

§ 2º - Às Casas de Agricultura dos municípios compete o acompanhamento e a fiscalização do plantio a fim de assegurar a execução da presente lei, bem como orientar as políticas agrícolas a serem desenvolvidas pelo município.

Artigo 3º - O descumprimento das disposições previstas nesta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor 10 (dez) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por hectare de área afetada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É considerado impacto ambiental qualquer resultado da ação humana que altere as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, e que afete direta ou indiretamente: a saúde, o bem-estar e a segurança da população, as atividades sociais e econômicas, as condições sanitárias e a qualidade dos recursos ambientais e os biomas.

Toda atividade agrícola que faça o emprego dos recursos naturais e utilize insumos e defensivos químicos, causará algum impacto ambiental, como acontece hoje com a cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

É a partir deste cenário de intensa exploração que se faz este projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de *levantamento topográfico*, *mapeamento da vegetação* e *projeto de reflorestamento* perante as Casas de Agricultura e CETESB, visando a reduzir os possíveis impactos ambientais e garantir a proteção aos recursos naturais de modo a fazer perdurar seus serviços e permitir que as futuras gerações desfrutem de suas qualidades.

As técnicas usadas para o cultivo da cana-de-açúcar causam enorme e intenso desmatamento para que áreas de intensa e rica vegetação sejam transformadas em plantações. Milhares de alqueires de terra são adquiridos ou arrendados pelas usinas que explorarão esse solo por tempo indefinido e sem nenhuma fiscalização ou regulamentação ambiental rígidas que verifiquem e assegurem que isso seja feito de forma adequada, visando a diminuir os impactos ali causados.

Para passar despercebidas pela fiscalização, as empresas derrubam a vegetação original durante a noite, e enterram as árvores para encobrir a ilegalidade de suas ações, passando a plantar por cima destas mesmas. Isso causa uma enorme perda de biodiversidade local, pois muitas espécies animais e vegetais são erradicadas em meio a essa ação humana indevida.

É necessário que se faça um levantamento topográfico e o mapeamento da vegetação existente na área, para que se tenha uma leitura da situação original do terreno e de como e quanto este será degradado a partir de sua exploração.

Já o projeto de reflorestamento se faz necessário para que não ocorra uma perda total de biodiversidade da área explorada, pois, para que haja o plantio da cana, ao se derrubar a vegetação original, além da perda de flora que a partir daí se processa, também ocorre uma grande perda de fauna, podendo culminar na extinção de espécies nativas e não tão populosas.

O projeto também pretende fazer com que, na área em questão, não haja produção monocultora, o que empobreceria demasiadamente o solo e agravaria os problemas de concentração de terras, rendas, e de dependência econômica de toda uma região em relação a uma única cultura.

No decorrer dos anos observou-se uma grande rotatividade dessas indústrias, que mudam de localização de acordo com a satisfação ou não de seus interesses. O preço da terra, o custo para a produção e a produtividade, os entraves legais, o aumento do custo em função do empobrecimento da terra ao longo do tempo, o surgimento de novas áreas de exploração, entre outros, são alguns exemplos.

O perigo de uma dependência econômica por parte dos pequenos produtores via arrendamento, a preços vis, em virtude da falta de opção econômica, já que não conseguem lucros com a produção de carne e leite, por exemplo, é um problema a ser considerado, pois há uma concentração preocupante da cultura de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

Pensando nessa realidade perigosa, o projeto de reflorestamento se faz ainda mais necessário, uma vez que asseguraria o acompanhamento da produção e da conservação da área de reserva legal das terras a serem exploradas, assegurando ao proprietário uma área natural e conservada, diminuindo os problemas de empobrecimento do solo que serão causados pela exploração da cana-de-açúcar.

Diante do exposto, faz-se imperiosa a aprovação do presente projeto de lei, a fim de proteger o meio ambiente e assegurar o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de São Paulo.

LETICIA MULLER
PARTIDO DA NATUREZA
CENTRO DE ENSINO CAMINHO FELIZ
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 77, de 2011

PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre o reaproveitamento da água das chuvas para fins de limpeza nas escolas estaduais.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas estaduais que dispuserem de espaço e condições físicas serão favorecidas com construção de cisternas que possibilitem coletar e reutilizar águas de chuvas.

Artigo 2º - As águas coletadas servirão para:

- I) alimentação de caixas de descarga e mictórios;
- II) irrigação de jardins;
- III) limpeza em geral.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, as águas pluviais deverão:

1. ser captadas antes de tocarem o solo ou locais transitáveis, para evitar que haja contaminação desnecessária;
2. passar por filtração, para assegurar maior durabilidade do sistema.

Artigo 3º - O sistema de coleta e reutilização das águas pluviais das escolas estaduais deverá ser construído separado da rede de água distribuída pelo sistema de tratamento de água do município.

Artigo 4º - O processo de avaliação das possibilidades de montagem do sistema de que trata esta lei nas Unidades Escolares deverá ser feito mediante pesquisa realizada pelas Diretorias de Ensino.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A grande quantidade de água destinada à utilização para limpeza nas escolas públicas e a necessidade mundial de racionamento e uso consciente dos recursos hídricos diante dos problemas trazidos pela urbanização descontrolada, pelo desmatamento e contaminação das fontes de água indicam de forma clara uma provável falta de água potável com o passar dos tempos. Assim, torna-se importante pensar em formas de reaproveitar as águas das chuvas nas escolas estaduais, coletando-as em cisternas construídas nas escolas para serem utilizadas em limpeza e banheiros, já que tais centros educacionais costumam ocupar grandes espaços com cobertura, o que geraria um fluxo de água considerável a ser reaproveitado.

LUANE SILVA
PARTIDO DA NATUREZA
EE PROF THEREZINHA SACOMANO PASSARO
GUAPIARA

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de embalagens *pet*.*

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica determinado o recolhimento de todo e qualquer tipo de garrafa e embalagem *pet* por seu fabricante para reciclagem.

§1º - O recolhimento deverá ser realizado por meio de cooperativas de reciclagem e postos de coleta.

§2º - As cooperativas e postos de coleta deverão receber orientações dos respectivos fabricantes.

§3º - Deverá constar nos rótulos uma advertência sobre a obrigatoriedade da devolução das embalagens.

Artigo 2º – Ficará a cargo do fabricante determinar onde o consumidor deverá depositar as embalagens.

Artigo 3º – A cooperativa de reciclagem deverá ser constituída por catadores de seus respectivos Municípios.

Parágrafo único - As despesas geradas para instalação e manutenção das cooperativas mencionadas no *caput* desse artigo serão de responsabilidade dos Municípios.

Artigo 4º – As empresas fabricantes e Municípios terão o prazo de um ano para se adaptarem às exigências da nova lei.

Artigo 5º - O não cumprimento desta lei acarretará ao fabricante multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 6º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O acúmulo de lixo se agrava mais e mais a cada dia, tornando-se um problema de âmbito nacional, seja em pequenas, médias ou grandes cidades, causando enchentes, poluindo rios, deixando aterros sanitários e lixões superlotados.

As embalagens *pet* são produzidas em larga escala e jogadas no lixo diariamente das mais modestas às mais sofisticadas residências, ao invés de serem reaproveitadas devidamente.

Além de ajudar a solucionar a questão das embalagens, este projeto visa também propiciar a promoção social por meio da cooperativa de reciclagem, gerando emprego aos catadores de lixo.

Esta cooperativa será responsável pela coleta das embalagens nas residências e postos, facilitando seu recolhimento por parte dos fabricantes.

Sendo assim, encerro minhas palavras solicitando o apoio dos demais Deputados desta Casa para que, visando o bem estar das futuras gerações, juntos, possamos ajudar a solucionar um dos piores problemas da sociedade moderna.

LUCAS MACHADO
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO DOM BOSCO ASSUNÇÃO
IBIUNA

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a coleta e o destino de resíduos contaminados com óleos variados e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

DOS RESÍDUOS

Artigo 1º - Todos os resíduos sólidos resultantes da troca de óleo de veículos automotores, bem como todo material contaminado com tais resíduos deverão ser coletados e ter destinação final de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a recuperação de materiais de forma ambientalmente correta.

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para o devido efeito desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria do Meio Ambiente para realizar atividade de coleta;

II - coleta: atividade de retirada do material do seu local de recolhimento e de transporte até a destinação ambientalmente adequada;

III - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera embalagens de óleos lubrificantes usadas;

IV - reciclagem: processo de transformação de resíduos em geral, tornando-os insumo destinado a outros processos produtivos;

V - reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas;

VI - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleos lubrificantes no varejo, tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc.

Parágrafo único - Para o exercício da atividade de reciclagem de embalagem contaminada a que se refere o inciso V, o reciclador deverá ter autorização ou licença do órgão ambiental competente.

DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS CONTAMINADOS COM ÓLEOS LUBRIFICANTES

Artigo 3º - Toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivos deve ser recolhida e ter a devida destinação para a reciclagem.

Artigo 4º - Os processos de reciclagem a que se refere esta lei deverão ser realizados por meio de tecnologias ambientalmente corretas, cuja eficácia deverá ser comprovada pelo órgão ambiental competente, ficando este responsável pelo licenciamento de tais processos e pela fiscalização de sua execução.

DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Artigo 5º - São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

I - o revendedor final do óleo lubrificante;

II - o produtor e o distribuidor de óleo lubrificante acabado e embalado;

III - o revendedor de óleo lubrificante ou aditivo embalado.

§ 1º - O revendedor final do óleo lubrificante acabado e embalado é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta lei, e sua correta destinação.

§ 2º - O produtor e o distribuidor de óleo lubrificante ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo, são corresponsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta lei.

§ 3º - O revendedor de óleo lubrificante ou aditivo embalado deverá coletar ou garantir sua coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 1º, o revendedor deverá:

1. contratar empresa coletora regularmente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo; ou

2. habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 5º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

Artigo 6º - A Secretaria do Meio Ambiente é responsável pelo controle e verificação desta lei.

Artigo 7º - Ficam proibidos quaisquer descartes de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Artigo 8º - Para fins desta lei, não se entendem a combustão e a incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 9º - São obrigações do revendedor:

I - receber as embalagens de lubrificantes utilizadas por pessoas físicas e destiná-las a coletores autorizados pelo órgão ambiental;

II - dispor de instalações adequadas para o armazenamento das embalagens e seu recolhimento seguro, utilizando recipientes resistentes a qualquer tipo de vazamento que possa vir a contaminar o meio ambiente.

Artigo 10 - São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que as embalagens de óleo lubrificante sejam dispostas de forma inadequada ou em local impróprios ou que venha a agredir ao meio ambiente;

II - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada e devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único – Se inexistirem coletores que atendam diretamente as necessidades dos geradores, os resíduos deverão ser destinados ao respectivo revendedor ou produtor.

Artigo 11 - São obrigações dos recicladores:

I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de movimentação de resíduos, bem como outros documentos legais exigíveis;

III - os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

Artigo 12 - O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator, entre outras, as sanções previstas na Lei federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 13 - A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e a aplicação das sanções cabíveis são de responsabilidade do órgão estadual de meio ambiente.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notável que, em nosso país, há muito a fazer em relação ao descarte de elementos contaminados com resíduos. Trata-se de um dos problemas mais recorrentes e desafiadores para as instituições e para os próprios cidadãos que querem combater o agravamento da situação ambiental vigente.

Um dos principais fatores a serem considerados é que o responsável pela destinação desses materiais são os próprios geradores dos resíduos, ficando eles também responsáveis por qualquer dano ao meio ambiente causado pelo descarte indevido.

Outro fator que gera a recusa e/ou o desinteresse do desenvolvimento de um projeto que leve em consideração principalmente a natureza, por parte de instituições, é o alto custo da sustentabilidade relacionada com a disposição de embalagens com alto teor de contaminação. Esse custo elevado se deve à necessidade de criação de novos métodos para atender a esse novo processo, que requer cuidado, empenho e inovação.

De extrema importância é ressaltar que a destinação dessas embalagens a aterros sanitários gera problemas por anos, devidos não somente à não biodegradabilidade dos materiais e os produtos neles contidos, mas também a não reciclabilidade dos mesmos por meios já existentes, considerando-se a relevante existência de metais pesados nos óleos lubrificantes.

O óleo lubrificante é considerado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua norma NBR-10004, “Resíduos Sólidos – Classificação I”, como resíduo perigoso por apresentar toxicidade. Além disso, o óleo no solo, subsolo e cursos de água gera graves danos ambientais. Os resíduos que mais preocupam são os contaminados com óleos lubrificantes e combustíveis, e nesta categoria encontram-se os frascos vazios e os filtros usados que, mesmo após o escoamento, conservam resíduos internamente. Tais produtos apresentam riscos diretos ao meio ambiente e, conseqüentemente, à saúde pública.

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação correta dos resíduos sólidos e, acima de tudo, preservar e evitar que ainda mais o nosso meio ambiente seja degradado, conto incondicionalmente com o apoio de meus nobres colegas.

MAURICIO STANZANI
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO ANJO DA GUARDA
BEBEDOURO

Projeto de Lei nº 80, de 2011
Partido da Natureza

Dispõe sobre a criação de projeto de preservação do meio ambiente em todas as escolas do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Todas as escolas do Estado deverão criar um projeto de preservação do meio ambiente para desenvolver durante o ano.

§ 1º - O projeto deverá ser da escolha da escola.

§ 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo da escola.

Artigo 2º - Cada escola deverá ter um espaço verde de acordo com suas possibilidades.

§ 1º - A escola poderá escolher uma área externa ou interna para desenvolver seu espaço verde.

§ 2º - O espaço verde deverá conter a vegetação local.

Artigo 3º - A escola, além de ter a área verde, deverá desenvolver um projeto de sua escolha e desenvolvê-lo em seu bairro.

Artigo 4º - Os espaços verdes já existentes no bairro deverão ser aproveitados e, caso não existam, deverão ser criados.

Artigo 5º - Os alunos do ensino fundamental deverão implementar um projeto dentro das áreas internas e externas da escola.

Artigo 6º - Os alunos do Ensino Médio deverão implementar um projeto para o bairro com a supervisão dos professores e com a ajuda dos moradores da região.

Parágrafo único - As áreas verdes poderão ser praças, ruas, avenidas ou parques que não estejam em condições adequadas.

Artigo 7º - As escolas deverão ter 45 (quarenta e cinco) minutos de aula sobre Educação Ambiental de acordo com a vegetação de sua região e os assuntos englobados.

Artigo 8º - Os professores deverão ser especializados na área do meio ambiente.

Artigo 9º - O projeto pode ser apresentado também por meio de reciclagem e/ou qualquer assunto relacionado com o tema proposto.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse projeto tem como objetivo conscientizar as pessoas que, em um futuro próximo, o meio ambiente pode ser uma das grandes preocupações do século. Então, porque não mostrar para as crianças que ainda há tempo para recuperar e mudar o futuro com simples ações começando na escola.

Além de a escola trabalhar e auxiliar na realização do projeto, as crianças e os adolescentes poderão incentivar os moradores do bairro a preservar o lugar em que moram, ou seja, se preocupar com o seu futuro e dos seus descendentes.

Portanto, os estudantes conhecerão mais a natureza de sua região podendo, inclusive, trabalhar para a arborização do bairro e para a recuperação da fauna da localidade.

MIRELA MORILLO
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO ANALIA FRANCO
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação do necrochorume e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Serão instalados em todos os municípios do Estado de São Paulo cemitérios com câmaras mortuárias ecológicas.

Parágrafo Único – As câmaras mortuárias deverão ter mecanismos que permitam o aproveitamento do necrochorume e o impeçam de contaminar o solo.

Artigo 2º – Os cemitérios deverão adaptar o sistema de gavetas sem nenhum contato com o solo, mantendo-as distantes do meio urbano, e terão um sistema de captura e tratamento do necrochorume.

Parágrafo Único – As gavetas serão cimentadas e terão canalização adequada, para que o corpo em decomposição libere o líquido em tubulação de modo que possa ser utilizado o necrochorume.

Artigo 3º – Cada município do estado de São Paulo terá instalado um filtro biológico para a captura do chorume, drenando o líquido por tubulação e tratando-o antes de devolvê-lo à natureza.

Artigo 4º – A devolução do necrochorume à natureza se dará por meio de estações de tratamento que removam suas cargas orgânicas mais tóxicas e permitam que o líquido resultante do processo também possa ser reutilizado na irrigação da terra.

Artigo 5º – Deverá ser criada uma dotação orçamentária estadual para ser direcionada à educação ambiental, para que Universidades, em parceria com o Município e o Estado, possam realizar campanhas de conscientização da população sobre projetos e pesquisas das condições ambientais e sobre a adequação das instalações de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A adequação e viabilidade da implantação dependem da análise das referidas universidades, as quais estabelecerão parceria com o Estado e o Município para monitorarem a aplicabilidade do projeto em uma determinada área.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, destinadas à educação, saúde e meio ambiente no Município e no Estado.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No mundo moderno, é essencial que se implantem políticas públicas em favor do meio ambiente e da qualidade ambiental e sobre a finitude dos recursos hídricos. Portanto, a educação ambiental deve ser tratada como uma medida premente.

Este projeto de lei se faz necessário porque responde a essa prerrogativa e traça o perfil da prática efetiva de manutenção do meio ambiente, aliada à consciência da sustentabilidade.

O necrochorume, substância encontrada em cemitérios, pode acarretar diversos problemas à saúde, como diarreia, hepatite, febre tifoide, paratifoide, tuberculose e escarlatina tumores no fígado, dermatoses, além de alterações gastrointestinais e neurológicas.

O tratamento do necrochorume é de grande importância para o planeta e visa evitar que esse líquido atinja a água dos mananciais. Uma possibilidade para que esse problema do necrochorume seja resolvido é uma estrutura composta por poços de monitoramento e uma malha de drenagem profunda que abrange todos os metros quadrados da área. Através do sistema, o necrochorume é drenado para um filtro biológico. Isso é possível porque a carga poluente é tratada de forma anaeróbica, em um recipiente fechado onde ela passa por uma desinfecção antes de ser devolvida à natureza.

Empresas estão tendo que se deslocar de certas regiões e até mesmo de cidades por conta da infecção da água que utilizam para produzir seus alimentos, contribuindo para o grande índice de desemprego nesses municípios.

Mas existem novas possibilidades para o necrochorume. Hoje se dispõe de modernos produtos que se destinam a dar solução ao necrochorume, como se vê nos dois exemplos a seguir.

1. Pastilhas contendo uma imensa quantidade de bactérias selecionadas que possuem alta capacidade de digerir matéria orgânica. Essas bactérias vêm em forma de esporos e são ativadas gradativamente na medida em que entram em contato com líquido contendo alimento (necrochorume), transformando compostos orgânicos de difícil metabolização (gorduras, óleos, graxas e lipídeos) em dióxido de carbono e água. As pastilhas são colocadas dentro da urna funerária, na região lombar e, na medida em que o corpo vai liberando o necrochorume, elas são ativadas e vão digerindo essas substâncias. Tais bactérias vêm também na forma líquida, granulada e cubos.

2. Manta absorvente de necrochorume. Também é um recurso eficiente. A manta é fabricada com um plástico resistente e possui uma camada de celulose e um pó que, em contato com líquido, se transforma num gel. Nas bordas, tem um fio de náilon que, na ocasião da exumação, é puxado, transformando a manta num saco de ossos. É colocada dentro da urna, revestindo todo o seu interior e, na medida em que o corpo vai liberando líquidos, a celulose os vai absorvendo, impedindo que eles extravasem e fazendo com que permaneçam na urna pelo tempo necessário à decomposição sem contaminar a sepultura e o meio ambiente como um todo, de maneira que, assim, se cumpra a Resolução CONAMA nº 335, de 3 de abril de 2003.

Este projeto procura envolver cidadãos e agentes públicos e privados comprometidos com a causa da qual depende nossa sobrevivência na terra: a ambiental.

NATHIELE SILVA
PARTIDO DA NATUREZA
EE ANISIO JOSE MOREIRA
MIRASSOL

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispõe sobre coleta seletiva e reciclagem do lixo nos municípios do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam as instituições de ensino, os condomínios residenciais e o comércio em geral obrigados a realizar coleta seletiva e reciclagem do lixo.

Parágrafo Único – A coleta seletiva e a reciclagem do lixo são atividades desenvolvidas de forma organizada pela sociedade, com o apoio dos Governos Municipais e Estadual, que compreendem a classificação e o aproveitamento dos resíduos urbanos, com o objetivo de: reduzir os custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento de lixo, poupar o uso de recursos naturais utilizados como matérias-primas e propiciar geração de renda para a população desempregada e subempregada.

Artigo 2º - Os Poderes Executivos municipais deverão regulamentar o modo como a coleta será efetuada.

Parágrafo único - As Administrações Públicas municipais deverão desenvolver um conjunto de ações normativas, operacionais e de planejamento, baseando-se em critérios sanitários, ambientais e econômicos, para coletar, tratar e dispor o lixo no âmbito do município.

Artigo 3º - Os Poderes Públicos Municipais, juntamente com o Governo do Estado, deverão definir ações relativas ao destino do lixo urbano, que poderão ser implantadas com a cooperação das empresas estatais e privadas atuantes nos devidos municípios e fundamentar-se-ão nas seguintes diretrizes:

- 1 – acessibilidade aos serviços de coleta de lixo a, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos habitantes do município;
- 2 – definição de modelos de coleta seletiva que levem em consideração os aspectos econômicos, a participação da população e o mercado que absorverá os resíduos sólidos;
- 3 – utilização de campanhas educativas para sensibilizar a sociedade sobre a importância, do ponto de vista socioeconômico e ambiental, da coleta seletiva e reciclagem do lixo;
- 4 – obrigatoriedade de controle dos aterros sanitários pelo setor público;
- 5 – apoio nas atividades de sensibilização social;
- 6 – aproveitamento ou colocação no mercado dos materiais recuperados ou reciclados.

Artigo 4º - Os Poderes Públicos Municipais poderão firmar convênios e parcerias com empresas estatais e privadas para doação das lixeiras seletivas a serem instaladas em diversos pontos estratégicos dos municípios.

Parágrafo Único – As empresas eventualmente conveniadas poderão realizar exploração comercial, por intermédio de propaganda aposta nas lixeiras por elas instaladas.

Artigo 5º - Torna-se atividade constante, em caráter educacional, a conscientização da reciclagem e a prática da coleta seletiva do lixo, nas escolas públicas e privadas, atendendo ao disposto nesta lei.

Artigo 6º - A fiscalização das normas contidas nesta lei cabe única e exclusivamente ao Governo Estadual.

Parágrafo Único - O município que não estiver de acordo com as medidas estipuladas nesta lei sofrerá penalidade a ser estipulada pelo Governo do Estado.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

Sustentabilidade, palavra que segundo o dicionário Folha/Aurélio é o “que se pode sustentar, sustentável”, ou seja, aquilo que consegue se manter, sem perdas ou déficits. A sociedade atual vê a sustentabilidade como um conjunto de ações pró meio ambiente, conhecido como os “3Rs”, os quais têm ganhado muito destaque nos últimos anos: Reduzir o consumo e conseqüentemente reduzir o volume de lixo, Reutilizar para não haver gastos desnecessários, não só financeiramente, mas também gastos de recursos naturais, o que também vale para Reciclar.

A economia sustentável é amplamente utilizada pelos países desenvolvidos, pois os benefícios são muitos, entre eles: economia de energia, redução de impactos ambientais e geração de empregos e renda. Também é importante ressaltar que o Brasil possui um importante papel na reciclagem mundial: 97% (noventa e sete por cento) do alumínio é reciclado, 77% (setenta e sete por cento) de papelão e 50% (cinquenta por cento) das garrafas PET são reaproveitados. Mas e os outros materiais? As políticas públicas podem e devem atingir todos os setores para alcançarmos um desenvolvimento sustentável.

A coleta seletiva proposta põe em prática as ideias expostas anteriormente, já que leva até a porta da casa das pessoas a chance de mudar o mundo com o simples gesto de separar seu lixo. Santos é uma cidade modelo na coleta seletiva de lixo, já que o serviço atende a todos os seus moradores. Por meio deste projeto pretende-se ampliar o sucesso na coleta seletiva para todo o estado de São Paulo, que é o mais rico e populoso do país, e, conseqüentemente, o que gera o maior volume de lixo e o que mais poderá lucrar com isso.

Eventos globais estão marcados na agenda brasileira para os próximos anos e muitos questionam a infraestrutura para eventos de tal importância, por isso é necessário dar um passo a frente e se preparar para o desenvolvimento que virá. Deve-se manter a ordem para garantir o progresso, como está estampado na bandeira nacional brasileira.

WILLIAN SOGIRO
PARTIDO DA NATUREZA
COLEGIO GUARANI
MOGI DAS CRUZES

PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2011
PARTIDO DA NATUREZA

Dispões sobre o reflorestamento nas áreas urbanas dos municípios paulistas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Os Municípios paulistas que possuem arborização inferior a 10% (dez por cento) da área urbana devem realizar o projeto de reflorestamento urbano.

Artigo 2º - O projeto de que trata o caput do artigo 1º deverá levar em conta a vegetação ou o uso de espécie que não provoquem danos às edificações urbanas.

Parágrafo único - Para definir o tipo de arborização, o Município deverá realizar o estudo de impacto ambiental promovido por órgão competente.

Artigo 3º - Cada Município deverá manter viveiros de mudas para a execução desse projeto.

Parágrafo único - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento poderá firmar convênios com o Município para a implantação de viveiros de mudas municipais.

Artigo 4º - O reflorestamento de que se trata o caput do artigo 1º poderá ser efetuado através de parceria das administrações municipais com ONGs ou mediante a atuação da população de forma voluntária.

Parágrafo único - As mudas das espécies a serem utilizadas para o reflorestamento serão doadas pelos Municípios às ONGs e à população, a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá a Polícia Militar Ambiental, através de suas unidades operacionais em todo o Estado.

Artigo 6º - As despesas da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único - Fica autorizada a parceria público-privada para assegurar o porte financeiro para o cumprimento desta lei.

Artigo 7º - A lei entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Justificativa

É fato constatado, estatisticamente e cientificamente, que o desenvolvimento econômico tem provocado o desmatamento nas áreas urbanas. O Processo desordenado de urbanização faz com que a natureza acabe cedendo seu lugar a construção de edificações, utilização de veículos ou máquinas que causam poluição ao ar, devido a gases poluentes que são liberados na atmosfera, contribuindo para o aquecimento global.

A poluição atmosférica é muito grave e colabora para que doenças se alastrem no Brasil, podendo levar boa parte da população a desenvolver doenças respiratórias, o que afeta as futuras gerações e causa mortes precoces.

Visando minimizar este problema, a presente proposição tem a finalidade de alertar sobre o aquecimento global, desenvolver a consciência coletiva sobre a importância da preservação e da ação ambiental, estabelecendo parcerias entre as autoridades e a sociedade civil, para que, juntos, realizem o projeto e preservem a natureza, proporcionando uma vida melhor para todos.

YEDA BARROS
PARTIDO DA NATUREZA
EE CEL FRANCISCO SCHMIDT
PEREIRA BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2011

PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação do SAV - Sistema de Atendimento Veterinário

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o SAV- Sistema de Atendimento Veterinário, para o atendimento de animais pertencentes à população de baixa renda que necessitarem de consulta e medicação preventiva, além de atendimento emergencial.

§1º – O SAV deverá contar com ambulatórios e cirurgias de plantão, que estarão prontos a atender os animais em casos de acidente, violência e outros motivos.

§2º – Os profissionais veterinários serão admitidos por meio de concurso público, visando atender às necessidades de cada área ou serviço prestado.

§3º – Os ambulatórios prestarão serviços de prevenção e de diagnóstico antecipado de doenças graves.

Artigo 2º – O SAV contemplará ações referentes ao tratamento dos animais, por meio da prestação de serviços que atendam em finais de semana, feriados e dias úteis, contando com um pronto socorro 24 horas.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a receber doações e estabelecer parcerias com instituições financeiras e particulares, prefeituras e organizações não governamentais para a consecução dos objetivos desta lei.

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa à criação do SAV- Sistema de Atendimento Veterinário, por meio de ambulatórios que atendam animais em casos de emergência e consultas, já que para se ter um tratamento veterinário é necessário pagar, com isso alguns donos acabam deixando o animal doente, muitas vezes abandonado e machucado. O projeto visa, ainda, à prevenção de doenças logo no início, diminuindo assim a quantidade de animais doentes e tornando melhor a vida desses animais.

DIRCEU CAMPOS
PARTIDO DA SAÚDE
ETEC JOÃO BELARMINO
AMPARO

Projeto de lei nº 85, de 2011
PARTIDO DA SAÚDE

Institui a Campanha de Prevenção do Uso do Narguilé, a ser realizada nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha de Prevenção do Uso do Narguilé, a ser realizada nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Campanha deverá conscientizar os alunos acerca dos riscos que o uso do narguilé traz à saúde humana.

Artigo 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha de que trata esta lei ficará a critério do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O narguilé é um cachimbo d'água utilizado para fumar, largamente usado em países do Oriente Médio e do Sudeste Asiático. É composto por um forninho, um tubo e vaso, preenchido de água aromatizada, aonde o fumo atravessa antes de chegar à boca. O seu uso é feito durante um ritual, que envolve ervas, em que um grupo de pessoas permanece, um bom tempo, repartindo o mesmo tubo, aspirando a fumaça provinda do tabaco.

Recentemente, a prática foi largamente difundida, principalmente entre os mais jovens, em virtude de oferecer aromas variados e seu forte cunho de socialização. A grande maioria desses jovens, entretanto, não sabe o quanto a substância é prejudicial à saúde, por acreditar que água ajuda a filtrar as impurezas do fumo, tornando-o menos nocivo.

Levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo concluiu que 37% (trinta e sete por cento) dos jovens do Estado são usuários de narguilé. Um dado preocupante, tendo em vista que o fumo de origem oriental é composto por nicotina, alcatrão e monóxido de carbono, que, ao serem queimados, liberaram metais pesados e cancerígenos, como arsênico, chumbo, cobalto e cromo.

A fumaça do narguilé aspirada pelo usuário é composta por 100 vezes mais alcatrão, 4 vezes mais nicotina e 11 vezes mais monóxido de carbono. A Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta que a fumaça inalada em uma sessão, que pode durar entre vinte minutos e uma hora, corresponde à inalação de 100 a 200 cigarros.

Devido à quantidade de toxinas, o narguilé pode provocar diversas doenças no corpo, como o câncer de pulmão, além de doenças cardíacas, tuberculose, herpes, hepatite e outras. De acordo com especialistas, a única maneira de minimizar os males do narguilé é evitar o seu uso e não aspirar a fumaça.

A indústria tabagista revestiu com cheiro e gosto o consumo do tabaco, visando desvencilhar a imagem negativa dessa prática, associada a um grupo mais velho que tem sofrido com os males do fumo. Apesar da intensificação das medidas de prevenção e restrição ao cigarro, não está sendo dada a devida atenção à disseminação do fumo oriental entre os jovens.

A propositura visa, unicamente, corrigir esse gargalo. A conscientização proporcionará a preservação da saúde dos jovens, que, desconhecendo os males dessa substância, utilizam-na frequentemente, acarretando-lhes irreparáveis males.

JOAO CUNHA
PARTIDO DA SAÚDE
ETEC ANTONIO DE PADUA CARDOSO
BATATAIS

PROJETO DE LEI N º 86, DE 2011
PARTIDO DA SAUDE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas e particulares organizarem e realizarem palestras de conscientização sobre doação de medula óssea.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - As escolas das redes pública e particular de ensino do Estado deverão organizar e realizar palestras sobre doação de medula óssea, abertas aos interessados.

Parágrafo único – As palestras serão oferecidas preferencialmente aos estudantes das séries terminais do ensino médio.

Artigo 2º - As palestras deverão ser realizadas por trabalhadores da área da saúde.

§ 1º - As palestras deverão ser compostas por um grupo de, pelo menos: 01(um) médico, 01(um) enfermeiro e 01 técnico e/ou auxiliar de enfermagem que trabalhem nos procedimentos de doação.

§ 2º - Sempre que possível, tais palestras deverão contar com pessoas que já tenham recebido doação de medula óssea a fim de relatar sua nova experiência de vida.

Artigo 3º - É facultada a participação de trabalhadores da saúde nas cidades em que houver Organizações Não Governamentais (ONG's), associações e entidades congêneres em defesa da vida e receptores de medula óssea.

Artigo 4º - A realização das palestras deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de outubro de cada ano, fazendo parte das atividades do Estado em função do dia nacional do doador voluntário de medula óssea, comemorado em 06 de outubro.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O índice de doadores de medula óssea é significativo, o que é favorável para os pacientes com doenças como: leucemia, anemia aplástica grave, inclusive nos casos em que se possa indicar o transplante para linfoma. Poucas pessoas têm ciência sobre este assunto, e não podemos deixá-lo na obscuridade, pois é um assunto sério e que deve ser socialmente difundido. As pessoas devem ter conhecimento sobre o que é o transplante de medula óssea, os procedimentos para sua doação, em que circunstâncias os transplantes acontecem, os benefícios para um doador e um receptor de medula óssea, entre outros, afinal, não sabemos se, num futuro próximo, precisaremos de algum tipo de doação, seja ela qual for.

Depois de todo o procedimento da doação, nosso corpo nos repõe tudo, em duas semanas, aproximadamente, de acordo com nossas necessidades naturais. O número de doadores deve aumentar, pois achar um paciente compatível não é tão simples, podem levar até 10 anos, e muitas vezes, um paciente é diagnosticado com pouquíssimo tempo de vida e se encontra desmotivado, perde toda esperança de continuar vivendo. É um assunto importante e os alunos, principalmente do ensino médio, devem organizar e realizar estas palestras, juntamente com um profissional de saúde, para que possam compreender melhor este assunto e ajudar a expandi-lo; assim, pessoas que têm interesse poderão colaborar.

O Brasil tem mais de 1 milhão e 400 mil doadores de medula óssea. Porém, o motivo de preocupação tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes é que não se acha tão rapidamente um

doador compatível, razão pela qual muitos pacientes tragicamente vem a falecer, pois não aguentam a espera, dependendo do estágio de sua doença. O paciente que se encontra em um estágio muito avançado da doença é quem mais precisa dessa doação. O que muitas pessoas não sabem é do fato de que existem dois tipos de transplante de medula óssea: o autogênico, que ocorre quando a medula vem do próprio paciente, e o alogênico, que ocorre quando a medula vem de um doador. Há outro modo de se realizar a doação, que pode ser feito a partir de células precursoras de medula óssea, que são retiradas do sangue circulante de um doador, ou do sangue de um cordão umbilical, em vez de realizar o modo mais comum, pelo qual ocorre uma perfuração óssea para retirada da medula. Por isso, em alguns casos de necessidade de doação entre uma família, a mãe muitas vezes chega a engravidar para tentar salvar a vida de seu filho, por exemplo, o que muitas vezes pode, de fato, ser uma salvação, porque os dois irmãos não teriam uma ligação direta, como cada um tem com os pais.

Para o doador, os riscos são muito poucos, pois há um acompanhamento a ser seguido antes e depois do procedimento de doação. O doador passa por uma série de exames, não há nenhum tipo de exigência para mudanças habituais, e o procedimento, dura, no máximo, duas horas, pois a quantidade de medula óssea retirada é de aproximadamente 15%. Por isso o doador e o receptor devem ser 100% compatíveis, o que é fundamental. Por mais que seja uma necessidade o recebimento desta medula, para o paciente, de fato é um corpo estranho, seu organismo leva um tempo para se adaptar, e, se ocorre qualquer rejeição, o quadro do paciente fica mais sério.

Certamente, este projeto irá proporcionar uma reação positiva a todos que nele estiverem presentes, afinal terão consciência e ciência do problema que se enfrenta todos os dias, das dificuldades que aparecem ao longo do caminho, para que finalmente se possa salvar uma vida. Isto é essencial para que as pessoas enxerguem a doação de medula óssea como uma solução, e não como um problema, podendo encorajar muitos estudantes, inclusive os mais novos, a virarem doadores e abraçar essa causa, provando para si mesmos que tudo é possível, se trabalharmos todos juntos.

Se todos pensarem assim, será meio caminho andado, afinal, uma conscientização em massa destes jovens será de extrema importância para mudarmos a realidade precária em que enfrentamos e lidamos com este problema. Nos tornaremos mais humanos e colaboradores, pois ser um doador de medula óssea, não é qualquer coisa: é uma experiência incrível, que se leva por toda a vida, o fato de que podemos ser a salvação de quem tanto preza pela vida. É muito simples: são apenas duas horas de nossas vidas para proporcionar a outra pessoa uma vida inteira. É com esses olhos que todos devem enxergar este feito tão bonito e solidário, que é a doação de medula óssea.

É importante também, que os alunos se interessem por este assunto, que aprendam com ele e que também seja uma experiência de vida para todos, afinal, este projeto poderá despertar a vocação deles para seguir nas carreiras da saúde, dali podendo sair médicos, enfermeiros, doadores de medula óssea, e é esse é o real propósito do projeto. A ajuda em conjunto significa que todos serão beneficiados.

O retorno por tudo que realizaremos será de extrema importância, mesmo que seja apenas um "obrigado", será algo muito satisfatório para todos nós que nos empenhamos constantemente para fazer a diferença. E é com base nesta louvável iniciativa que apresento o presente projeto de lei e aguardo, de meus nobres pares, o acolhimento necessário para sua aprovação.

**LUIZA SANTOS
PARTIDO DA SAÚDE
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DON BOSCO
SANTOS**

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2011
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a criação do Programa de utilização de fitoterápicos e plantas medicinais no Sistema Único de Saúde no Estado e dá outras providências

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado “Programa estadual de utilização de fitoterápicos e plantas medicinais” com o objetivo de proporcionar à população acesso a medicamentos eficazes de baixo custo com orientação para uso correto.

Parágrafo único - Para fins desta lei:

1 - serão consideradas as Diretrizes da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, regulamentadas pelo Ministério da Saúde por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

2 - consideram-se medicamentos fitoterápicos aqueles resultantes de procedimentos realizados através do uso de plantas medicinais frescas ou dessecadas sob a forma de infusões, tinturas, xaropes, pós, supositórios, pomadas, cremes, elixires, cápsulas gelatinosas, entre outras.

Artigo 2º - Aos pequenos produtores rurais (agricultura familiar) será concedida uma alternativa de renda por meio do fornecimento de matéria-prima segundo os preceitos da agricultura orgânica ou natural.

Parágrafo único - O Programa a que se refere artigo anterior terá, ainda, por finalidade:

1 - fornecer acesso viável a medicamentos eficazes e de qualidade à população de baixa renda;

2 - estimular a população a cultivar em pequenas hortas plantas de comprovada eficácia terapêutica.

Artigo 3º - Para realização dos objetivos desta lei serão implementadas as seguintes atividades:

I - seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - coleta de plantas medicinais no campo para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - pesquisa e levantamento sobre o uso de fitoterápicos pela população, valorizando o conhecimento e a sabedoria nativa;

IV - promoção de educação e saúde para os profissionais da saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

V - editoração e distribuição dos impressos de orientação sobre o uso correto de plantas medicinais.

Artigo 4º - O Programa poderá constituir parcerias com órgãos municipais e federais, organizações não governamentais e com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a utilização de fitoterápicos e plantas medicinais pelo Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo a fim de aprimorar o acesso à medicação de baixo custo, igual qualidade e eficácia para toda população, especialmente a mais carente. Outros aspectos a serem relevados: valorização do conhecimento popular aliado à orientação profissional; proporcionar a pequenos agricultores uma fonte de renda através do cultivo de hortas medicinais; conscientização e preparo dos profissionais de saúde para a cultura do medicamento fitoterápico.

Considerando a rica diversidade da flora brasileira, “O Brasil possui entre 15% e 20% de toda a diversidade biológica do mundo. O número de espécies de plantas pertencentes à flora do país está estimado em 55 mil, o que representa um quarto de todas as espécies conhecidas. Desse total, 10 mil podem apresentar propriedades medicinais, de acordo com estimativas do pesquisador Lauro Barata, da Universidade Estadual de Campinas.”¹

Por todo o exposto acredito que este projeto possibilitaria a utilização da flora do Brasil; a facilitação ao acesso à saúde de qualidade a toda população, desta forma, integrando conhecimento popular e conhecimento científico.

¹ extraído do site www.galileu.globo.com

MARIANA PAES
PARTIDO DA SAÚDE
COLEGIO NOSSA SENHORA DA DIVINA PROVIDENCIA
PERUIBE

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2011
PARTIDO DA SAÚDE

Institui o “Programa de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose” no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica criado o “Programa de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose”.

Artigo 2º - O programa será colocado em prática sob a coordenação da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, através do “Programa de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose”, terá a responsabilidade de criar:

I – seminários com o intuito de esclarecer a população, em especial os jovens, sobre a prevenção, o controle e a orientação concernentes à osteoporose;

II – divulgação de serviços específicos para o atendimento dessa patologia.

Artigo 4º - No mês de agosto de cada ano será realizada a “Semana de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose”, com o intuito de estabelecer um marco para a abordagem da doença e, ainda, para a divulgação das políticas públicas desenvolvidas no decorrer do ano sobre o assunto.

Artigo 5º - A “Semana de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose” compreenderá a realização de seminários, ciclos, palestras, vídeos e demais ações educativas com o objetivo de esclarecer a população sobre essa doença.

Artigo 6º - Caberá à Secretaria da Saúde coordenar a realização dos eventos na “Semana de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose”.

Parágrafo único - Para a realização da “Semana de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose”, as coordenadorias cabíveis poderão celebrar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão.

Artigo 7º - À Secretaria da Saúde competirá à criação de grupos multidisciplinares de apoio aos portadores de osteoporose e aos seus familiares.

Artigo 8º - Os grupos de apoio aos portadores de osteoporose têm como objetivo:

I – assegurar aos enfermos assistência médica e acompanhamentos especializados;

II – esclarecer dúvidas sobre os cuidados com a osteoporose, a saúde do paciente, cuidados com alimentação, locomoção, risco de fraturas, exames, entre outros cuidados;

III – auxiliar as famílias no relacionamento com os portadores de osteoporose.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Artigo 10 - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para garantir sua fiel execução.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados:

Peço a máxima atenção de meus pares, para apresentar nesta oportunidade à consideração de Vossas Excelências, o projeto de lei de minha autoria, que objetiva a criação do “Programa de Prevenção, Controle e Orientação concernentes à Osteoporose”.

A osteoporose é uma doença óssea sistêmica, generalizada a todo o esqueleto, que por si só não causa sintomas, caracterizada por uma densidade mineral óssea diminuída e alterações da microarquitetura e da resistência ósseas que causam aumento da fragilidade óssea e, conseqüentemente, o aumento do risco de fraturas.

Se não for prevenida precocemente, ou se não for tratada, a perda de massa óssea vai aumentando progressivamente, de forma assintomática, sem manifestações, até a ocorrência de uma fratura.

Recorri para entender a osteoporose ao nosso grande pesquisador sobre o assunto, o Dr. Odilon lanetta, que me alertou sobre uma lastimável situação: a maioria dos centros de pesquisa brasileiros está defasada em relação à atualização do tema há aproximadamente 15 anos. Esclareceu-me, ainda, sobre o novo conceito de osteoporose, que data de 1991 e que define a osteoporose como: "enfermidade ocasionada pelas deteriorações da micro arquitetura óssea devido a perda da estrutura espacial da tri-hélice do colágeno ósseo, que compõe em 95% o conteúdo protéico ósseo".

A nova definição engloba a resistência tênsil como o fator mais importante para a manutenção das propriedades mecânicas ósseas. Ou seja, a resistência à fratura está diretamente relacionada com a qualidade do colágeno. Quanto maior as deteriorações do colágeno, maior a fragilidade óssea e maior o risco de fratura.

Dr. Odilon apresentou-me informações sobre a importância da avaliação da qualidade óssea no estudo do remodelamento ósseo da infância até a senilidade e enfatiza o período do climatério como o momento derradeiro e propício para a prevenção da osteoporose e das fraturas que apresentam elevada morbi-mortalidade na senilidade.

Meus nobres companheiros, esse projeto, se tornado lei, trará, certamente, grandes benefícios para a prevenção e o tratamento da osteoporose, pois sabemos que a nossa vida é dividida em períodos que são: a fase intra-uterina, a infância, a adolescência, a menacme, o climatério e a senilidade.

A cada ano, com o desenvolvimento das ciências médicas, a esperança de uma vida longa e saudável torna-se cada vez mais realidade.

Na época de Jesus Cristo a perspectiva de vida era de apenas 28 anos, já na primeira metade do século passado essa média subiu para 51 anos, na França. Em nossos dias a perspectiva de vida em nosso país é de 67 e 73 anos respectivamente para os homens e as mulheres, enquanto que no Japão é de 83 anos para as mulheres e 77 anos para os homens.

Pergunto aos senhores, meus nobres companheiros: o que nos deixa tão longe do Japão em termos de esperança de vida?

Eu posso lhes responder: A grande diferença na esperança de vida, observada na atualidade entre o Brasil e o Japão, tem como principal razão o descaso político.

Não temos uma política séria para a saúde, e isso acarreta o sofrimento de irmãos paulistas e brasileiros, que ficam expostos à gana de terceiros e de convênios a preços não compatíveis com a renda da maioria das famílias de nosso Estado e de nosso país.

Somos assim, um povo que rasteja nas misérias da saúde, quando em outros países saúde é prioridade, principalmente quanto ao atendimento aos nossos jovens da melhor idade.

E o pior de tudo, desqualificamos a importância de darmos à nossa população uma vida saudável, pois é preferível matá-los pouco a pouco nas intermináveis filas de nosso precário sistema de saúde.

É chegada a hora de refletirmos sobre a Osteoporose.

Quantos de seus, de nossos familiares, meus nobres pares, padecem com a Osteoporose e seus malefícios? E com o meu projeto tornado lei, quantos poderão ser beneficiados e se preservarem para não sofrerem deste mal?

Imaginem os senhores quanto sofrimento nós poderemos evitar?

A nossa população merece ter à sua disposição exames e condutas corretas para que a osteoporose seja tratada e prevenida adequadamente.

Tenho a convicção de que quando aplicarmos a abordagem preventiva desde o início do período do climatério, a diferença na esperança de vida observada entre Japão e Brasil desaparecerá. Basta verificar as análises estatísticas dos atendimentos médicos que aplicam a abordagem preventiva.

É preciso aumentar a abordagem preventiva a partir dos 38-39 anos incluindo um rastreamento dos principais órgãos e sistemas através da avaliação de diferentes marcadores de riscos que identificam, nesse período, as pessoas mais susceptíveis a apresentarem as doenças de elevada mortalidade na fase senil. Os

médicos, em conjunto com os pacientes, estarão agregando mais anos de vida útil, com qualidade de vida para todos os cidadãos.

Nos últimos 15 anos felizmente as pessoas de nosso país estão entendendo que prevenir é melhor que remediar. E isso também deve ser uma conscientização do sistema público de saúde de nosso Estado.

Portanto, o ditado "quem procura acha as doenças", diante das extraordinárias evoluções científicas e médicas, ocorridas nas três últimas décadas, é postura inadmissível de ser aplicada no momento.

Apesar do descaso governamental, que tem persistido por várias décadas em nosso país em relação à saúde de seu povo, sabemos que ao longo do último século aumentou substancialmente a sua esperança de vida.

Com o avançar da idade e sem a aplicação dos cuidados preventivos quanto às doenças crônicas e degenerativas surgem muitas que transformam nossos entes queridos em verdadeiros estorvos: para a família, para a sociedade e para o governo. Em sua maioria, sob essa condição, o idoso portador de doença crônica debilitante é tratado como um objeto inanimado e é despejado nos asilos que, em sua maioria, são verdadeiros depósitos de idosos moribundos e fraturados.

O período do climatério é um processo evolutivo natural, ou seja, uma condição fisiológica que tem início aos 40 anos.

Por definição, na atualidade, a Organização Mundial da Saúde estabeleceu, por razões estatísticas, que senis são todos os homens e mulheres acima dos 65 anos.

O climatério é uma longa fase da vida, que precede a fase senil, e que, ao longo de seus 26 anos, os pacientes devem realizar as prevenções em relação às mais importantes doenças que acometem o senil.

O ser humano acima dessa idade é denominado idoso, senil, ancião, velho ou da forma que gostamos mais de chamá-lo e a mais apropriada: terceira idade. Quando a doença é diagnosticada na fase senil, muito pouco, ou nada poderemos fazer.

Por essa razão, o período do climatério é a última oportunidade para rastreamos os diferentes órgãos e sistemas e prevenirmos as enfermidades que apresentam maior índice de mortalidade no senil.

A prevenção e o controle da osteoporose devem ser conduzidos sempre avaliando o corpo, a mente e o meio ambiente em que o paciente vive; observando e tratando o ser doente e não a doença como a medicina mercantilizada o faz.

Senhores deputados, sabemos que a saúde de nosso povo tem ficado a mercê das políticas públicas, quase esquecidas. É necessário que medidas sejam tomadas, pois nossa população tem envelhecido e nenhuma medida tem sido tomada em prol da saúde de nossos idosos. Dentro de pouco tempo teremos nossos pais nesta faixa e até a nós mesmos.

Impostos têm sido insuficientes, o Congresso cogita a volta do CPMF para a saúde, será mesmo que a saúde tem sido prioridade, quando sabemos que as maiores fraudes de nosso país aí se assentam? Até quando vamos ficar de braços cruzados? Ou vamos esperar até quando Deus quiser para tratarmos de nosso povo?

Com o meu projeto pretendo dar ao povo de São Paulo a oportunidade de prevenção e controle de uma doença que lhes proporcionará uma vida mais saudável, mais longa e com qualidade de vida.

Por tudo isso, penso que meu projeto deve ser apreciado e aprovado por Vossas Excelências.

Dessa forma, apelo veementemente para a sensibilidade de Vossas Excelências, fazendo aprovar o presente projeto, pois os nossos pais, nossos avós, nossos concidadãos e irmãos paulistas e, por que não dizer, nós mesmos, merecemos vida longa com qualidade.

Para frente e para o alto, São Paulo! Nosso querido Estado merece ser o carro chefe de nosso país, principalmente quando a assunto envolve a saúde de cada um de seus filhos.

Desejo vida longa a todos!

Obrigado.

MAUR PAIVA
PARTIDO DA SAÚDE
EE PROF PLINIO BERARDO
JARDINÓPOLIS

Projeto de Lei nº 89, de 2011
PARTIDO DA SAÚDE

Estabelece regras para a criação de novos hospitais com infraestrutura adequada para jovens de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de idade nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes do Estado.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º – Fica instituída, nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes do Estado, a obrigatoriedade de melhor infraestrutura nos hospitais e a construção de novos hospitais de ponta para atendimento de jovens de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de idade.

Artigo 2º – Com os novos hospitais devem vir também melhorias para a sociedade que muitas vezes não tem condições econômicas para um plano de saúde e dependem do atendimento público.

Artigo 3º – Para os adolescentes em situação econômica desfavorável devem ser disponibilizados todo o tipo de medicamento necessário para seu tratamento, entretanto, deve ficar comprovado que estes jovens não têm uma renda digna para compra de remédios.

§ 1º - Para receber a medicação e o tratamento adequados, devem ser apresentados os seguintes dados:

1. o endereço e o número de telefone;
2. o nome completo e algum documento de identidade, como Carteira de Identidade, Título de Eleitor, entre outros;
3. o comprovante de residência;
4. o contracheque do mesmo e/ou dos responsáveis.

§ 2º – O contracheque deve ser apresentado para que possa ser comprovada a renda do jovem e para que este possa ser então submetido a todo o auxílio do hospital em seu tratamento, o qual disponibilizará, quando possível, todo o necessário ao jovem.

Artigo 4º – Para que não haja problemas em relação a filas e a hospitais lotados, cada hospital terá 3 (três) prédios, os quais serão divididos e equipados com a aparelhagem e medicação corretas para cada tipo diferente de caso ou de doença.

Artigo 5º – O atendimento ambulatorial será sempre por agendamento, com dia e hora marcados, para que não haja nenhuma reclamação quanto ao serviço prestado.

§ 1º – Os exames laboratoriais e de imagens também devem ser marcados por agendamento.

§ 2º – O atendimento só não será por agendamento quando houver um caso gravíssimo a ponto de ter que passar na frente de todos, para o qual será aberta uma exceção.

§ 3º – Deve haver igualdade entre os hospitais para que quando um jovem precisar de uma consulta, seja ela urgente ou rotineira, não precise ir à procura de um convênio e/ou de hospitais particulares e assim não tenha necessidade de pagar muitas vezes o que não tem condição, apenas para tentar manter-se saudável.

Artigo 6º – As consultas e os exames laboratoriais e de imagens não devem ultrapassar o limite de 10 (dez) dias para o seu agendamento.

Artigo 7º – As despesas de novas construções, tão importantes para o bem estar da sociedade, devem ser cobertas pelo governo, que deverá visar sempre o bem estar dos cidadãos, principalmente dos adolescentes de 12 (doze) a 20 (vinte) anos de idade.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por falha no atendimento público de saúde, que deixa a desejar quanto à qualidade dos serviços prestados à comunidade, muitas famílias com melhores condições financeiras buscam o atendimento de urgência ou de rotina no sistema privado de saúde para seus filhos. Outras famílias, sócio e economicamente desfavorecidas, são penalizadas por sua condição, pois não possuem recursos para procurar um atendimento digno e, por isso utilizam o sistema público de saúde que por sua vez não possui uma boa infraestrutura para atender os jovens, em especial, de 12 à 20 anos de idade.

Urge, portanto, a construção de novos hospitais bem equipados com todo o necessário ao atendimento dos jovens para que não haja mais reclamações de superlotação nos hospitais, de falta de medicamentos, greve dos funcionários, aparelhos quebrados, fila enorme para o atendimento, prédios mal conservados e médicos pediatras sem profissionalismo nenhum e/ou incapazes de cumprir com êxito o seu serviço.

Este projeto de lei visa melhorar a qualidade de vida dos adolescentes, oferecendo-lhes um serviço público de qualidade e tentando dar-lhes auxílio para uma boa saúde, por isso, o voto dos nobres senhores deputados para a aprovação deste projeto lei é indispensável e muito necessário.

RAFAELA OLIVEIRA
PARTIDO DA SAÚDE
EE DR ALFREDO PUJOL
PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2011
PARTIDO DA SAÚDE

*Dispõe sobre a inclusão da Vacina contra HPV no
Calendário Oficial do Estado.*

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a inclusão da vacina contra HPV no calendário oficial de vacinação da Secretaria da Saúde do Estado a ser aplicada em todas as mulheres ainda não expostas ao papiloma vírus e domiciliadas nos municípios paulistas.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, fica convencionado como contingente feminino não exposto ao papiloma vírus, aquele compreendido entre 9 (nove) e 12 (doze) anos de idade, período considerado como anterior ao início da vida sexual.

§ 2º - Fica estabelecido o uso da vacina quadrivalente de ação profilática contra os papilomas tipos 6, 11, 16 e 18, associados a quadros cancerígenos.

Artigo 2º - É de responsabilidade da Secretaria da Saúde, em conjunto com seus órgãos subordinados e secretarias municipais, a criação de infraestrutura operacional e o planejamento de todas as ações relacionadas à aplicação da vacina.

Artigo 3º - O material necessário para a implantação e desenvolvimento desta lei será oferecido pelo governo estadual, com prévio estudo orçamentário e autorização da Secretaria de Saúde e/ou órgãos responsáveis.

Parágrafo único – Materiais complementares poderão ser adquiridos por meio de parcerias público-privadas, de acordo com o perfil de cada município e da comunidade a ser atendida.

Artigo 4º - É de responsabilidade da Secretaria da Saúde garantir ampla divulgação da vacinação, utilizando-se das diversas mídias disponíveis e respeitando-se o orçamento anual previamente estabelecido.

Artigo 5º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta lei fica a cargo da Secretaria da Saúde ou órgãos por ela designados.

Parágrafo único – As penalidades pelo não cumprimento desta lei devem ser estabelecidas por dispositivos regulamentares.

Artigo 6º - As despesas para execução desta lei dar-se-ão por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O HPV, ou papiloma vírus humano, corresponde a uma família de vírus capaz de provocar lesões de pele ou mucosa, e que pode desencadear processos cancerígenos, sobretudo no público feminino. Estudos de instituições internacionais mostram que entre 50 e 80% das mulheres sexualmente ativas serão infectadas por, ao menos, um dos tipos desse vírus em algum momento de suas vidas, sendo que, desse contingente, cerca de 8% desenvolverão um dos tipos de câncer associados a ele. Estima-se que, no Brasil, 25% das mulheres já estão contaminadas, das quais cerca de 6 milhões são residentes do Estado de São Paulo.

A transmissão do HPV, que já se constitui na doença sexualmente transmissível mais frequente, dá-se por contato com a pele infectada, o que dificulta a prevenção já que o uso de preservativo, apesar de diminuir a possibilidade de contágio, não a exclui. Além disso, na maioria dos casos, as lesões causadas são subclínicas, não apresentando, portanto, nenhum sintoma visível capaz de reforçar a proteção.

Atualmente, existe disponível no mercado uma vacina profilática contra o papiloma vírus, instrumento que apesar de ainda apresentar dúvidas sobre a duração da imunidade conferida, mostra-se como estratégia de inegável relevância como mitigador do quantitativo de pessoas infectadas, e, sobretudo, como inibidor dos números de câncer de colo do útero, principal doença relacionada ao HPV. Porém, tal vacina não é fornecida pelo sistema público de saúde, o que limita seus benefícios à parcela da população economicamente possibilitada de tal investimento.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que a vacinação rotineira contra HPV seja incluída nos programas públicos de imunização, desde que haja sustentabilidade de financiamento; garantia de fornecimento do medicamento e monitoramento e registro, a longo prazo, da cobertura alcançada e de dados individuais da população vacinada, preceitos perfeitamente compreendidos pelo Estado de São Paulo.

Apesar do grande investimento necessário para a adoção da vacina de forma regular, estudos da OMS mostram que tais valores são menores que os gastos públicos com tratamentos de doenças relacionadas ao HPV, sobretudo aos casos de câncer que acometem principalmente as mulheres. O vírus do papiloma humano está presente em 94% dos casos de câncer do colo do útero, que é o 3º que mais mata no Brasil. Recentemente, a Fiocruz, por meio do Instituto Manguinhos manifestou interesse na fabricação da vacina e vem trabalhando no sentido de verificar a situação de patentes e as condições técnicas e operacionais necessárias para provimento do medicamento em grande quantidade, o que representaria a garantia de abastecimento na proporção da demanda estadual e a viabilidade econômica do projeto.

É inquestionável a necessidade de investimento em medicina preventiva, na qual a vacina se destaca como única alternativa de imunização. Não obstante isso, além do custo efetivo do tratamento dos sintomas das doenças relacionadas ao HPV, quando já manifestadas, ser maior que o custo de um programa sistemático de vacinação, pelo menos a médio e longo prazos, a imunização ao evitar o contágio e conseqüentemente o desenvolvimento dessas enfermidades, evita sofrimento e preserva a qualidade de vida, elementos que devem ser prioridades de um sistema de saúde que efetivamente valoriza o ser humano e o bem estar social.

O Estado de São Paulo é reconhecidamente propagador de ações que buscam garantir inclusão e condições de vida digna a seus cidadãos, o que vai ao encontro deste projeto de lei. No mais, o potencial econômico e tecnológico de nosso Estado já contempla algumas das reais necessidades dos portadores de enfermidades relacionadas aos vários tipos de papiloma vírus, restando a necessidade de adoção de ações diretas na estratégia preventiva, de forma a se garantir as expectativas da população por meio de uma política pública eficiente e inclusiva, que preconiza a saúde em vez da doença.

RUAN SANTOS
PARTIDO DA SAÚDE
CE SESI 411
TAUBATÉ

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2011
PARTIDO DA SAUDE

Dispõe sobre o funcionamento de postos de saúde nos bairros
de zona rural dos municípios paulistas

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Ficam os municípios paulistas obrigados a manter posto de saúde nos bairros de zona rural com concentração populacional acima de 2.000 (dois mil) habitantes.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Saúde do Estado ceder materiais, utensílios e equipamentos para suprir a necessidade desses postos.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Saúde do Estado subsidiar os vencimentos dos profissionais que atuarão nos postos, nas seguintes especialidades e frequência:

1. Clínico Geral – diariamente;
2. Pediatra – 2 dias da semana;
3. Dentista – 2 dias da semana;
4. Ginecologista – 2 dias da semana;
5. Auxiliar/Técnico em Enfermagem – diariamente.

§ 3º - Cabe à Secretaria de Saúde do Município garantir o funcionamento dos postos das 7 (sete) horas às 17 (dezesete) horas, de segunda-feira à sexta-feira.

§ 4º - Cabe à Secretaria de Saúde do Município garantir a presença de uma ambulância em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos bairros onde os postos estarão instalados.

Artigo 2º - Será instalada farmácia popular nos postos em questão, contendo os medicamentos básicos para atendimento da população local.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo município, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em muitos municípios do estado de São Paulo, existem postos de saúde inoperantes ou com funcionamento precário e sem profissionais qualificados, onde o atendimento deixa muito a desejar, ficando a população, em sua maioria de baixa renda, carente de um bom atendimento.

É totalmente relevante que a Secretaria de Saúde do Estado tenha um melhor controle e acompanhamento sobre o funcionamento desses postos e a criação de outros, em bairros que tenham população acima de 2.000 (dois mil) habitantes, pois muitas vezes, em casos de emergência, não têm como se deslocar ao centro de saúde na sede do município por falta de veículo próprio ou de ambulância que esteja de plantão para esses fins. Essas pessoas, muitas vezes, para conseguir atendimento nos centros de saúde na sede do município, necessitam levantar logo na madrugada, horário que ainda não conta com transporte coletivo.

Todo cidadão tem direito a atendimento médico gratuito e de qualidade, porém, os moradores das zonas rurais ficam à mercê de favores de amigos para que possam usufruir desse direito constitucional, visto não ter acesso aos serviços em seus bairros, tendo então que se deslocar até a cidade mais próxima para que possa ser atendido.

Peço aos colegas parlamentares jovens a aprovação desse projeto, que beneficiará a centenas de milhares de habitantes das zonas rurais de nossos municípios.

TATIANE OLIVEIRA
PARTIDO DA SAÚDE
EE SADAMITA IVASSAKI
SÃO MIGUEL ARCANJO

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 2011
PARTIDO DA SAÚDE

Dispõe sobre a realização de exames preventivos básicos de saúde periodicamente nas escolas estaduais do Estado de São Paulo.

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - O Governo do Estado fica obrigado a realizar exames preventivos de saúde nos alunos do ensino fundamental e médio, nas escolas públicas da rede estadual de São Paulo.

Artigo 2º - Fica determinado que todos os alunos da rede estadual de ensino do estado de São Paulo devem passar por um processo de exames preventivos de diabetes e hipertensão.

Artigo 3º - O atendimento médico será realizado nas escolas públicas por profissionais da área de saúde que atenderão, exclusivamente, alunos regularmente matriculados na escola.

Artigo 4º - O cumprimento do artigo anterior estará condicionado a:

I - existência e disponibilização de espaço físico na escola para a instalação do consultório médico itinerante;

II - autorização do conselho de escola para a realização dos processos necessários;

III - os exames acima citados serão periodicamente realizados em um intervalo não superior a seis meses;

IV - autorização dos responsáveis dos alunos.

Parágrafo único - Fica determinado que é direito do responsável pelo aluno não autorizar a realização dos exames.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Por meio da realização de exames preventivos nas escolas da rede pública do estado de São Paulo será possível minimizar problemas já existentes e evitar problemas futuros.

Diabéticos e hipertensos devem ter uma alimentação balanceada e controlada.

Tendo em mãos o diagnóstico de cada aluno, a escola pode oferecer uma alimentação adequada de acordo com a morbidade apresentada.

A precocidade do diagnóstico minimiza custos das unidades de saúde e melhora a qualidade de vida dos cidadãos.

THAYNARA COCOVILO
PARTIDO DA SAÚDE
EE PROF TIMÓTHEO SILVA
AGUAS DA PRATA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2011
Partido da Saúde

Dispõe sobre A Semana Estadual de Combate e Prevenção à Obesidade

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica o Governo autorizado a criar a “Semana Estadual de Combate e Prevenção da Obesidade Infantil”, a ser realizada, anualmente, preferencialmente na semana do dia 11 de outubro, Dia Mundial de Combate à Obesidade.

Artigo 2º - A “Semana de Combate e Prevenção da Obesidade Infantil” terá por objetivo conscientizar a população, os professores da rede de ensino infantil, fundamental e médio, os alunos e pais, através de procedimentos informativos e educativos sobre os males provocados pela obesidade infantil, suas causas, conseqüências e formas de evitá-la.

Artigo 3º - A “Semana Estadual de Combate e Prevenção da Obesidade Infantil” poderá ter como diretrizes:

a) promover e desenvolver ações educativas destinadas às crianças e adolescentes sobre as causas e conseqüências da obesidade;

b) realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e a conscientizar os professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis sobre as causas e conseqüências da obesidade infantil, bem como sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no orçamento vigente, suplementares, se necessário, nos termos da Lei Federal nº4.320, de 17 de março 1964.

Artigo 5º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A “Semana de Combate e Prevenção à Obesidade Infantil” vem ao encontro da necessidade de informar e combater a obesidade na infância, sendo de grande valia as palestras e o acompanhamento médico.

A obesidade infantil nos últimos anos aumentou cerca de 10%, incluindo as diversas doenças que a acompanham, tais como o diabetes e a hipertensão. Se a prevenção da obesidade infantil se der logo no início de sua manifestação, ou até mesmo antes desta através da divulgação de boletins informativos, os problemas diminuiriam, bem como o preconceito sofrido pela criança obesa e os casos de “bullying” que afetam uma grande parte da população.

Uma vez que os pais e os alunos sejam informados sobre as causas e as conseqüências da obesidade infantil, as crianças brasileiras terão mais saúde e vida longa. E, num futuro próximo, serão porta-vozes para que, a cada dia, a obesidade venha a ser prevenida e, assim, combatida.

VIRGINIA FRASSON
PARTIDO DA SAÚDE
EE JOÃO OMETTO
IRACEMÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 2011
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dispõe sobre a instalação de leitores biométricos em todas as instituições de ensino público

O Parlamento Jovem Paulista decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o poder público a estadual efetuar despesas para a aquisição de leitores biométricos para as instituições de ensino público do Estado de São Paulo, com o objetivo de prevenir os problemas de violência e tráfico de drogas.

Parágrafo único – Os leitores biométricos de que trata o “caput” serão semelhantes aos utilizados pelas auto-escolas e medirão a frequência dos alunos na entrada das instituições.

Artigo 2º - Todos os alunos e profissionais das redes de ensino deverão usar o leitor biométrico para confirmar presença no local.

§ 1º- Em relação aos alunos, esta identificação substituirá a tradicional chamada escolar.

§ 2º- Após os alunos entrarem na unidade escolar e registrarem a sua presença, caso ele seja menor de idade, os pais receberão um e-mail informando se seus filhos foram ou não para a escola.

Artigo 3º - Pessoas que tiverem suas digitais não reconhecidas terão seu acesso vetado e deverão se dirigir ao local indicado pelo funcionário da instituição para a identificação necessária.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação, para que as instituições façam as adequações necessárias.

JUSTIFICATIVA

Analisando os dias atuais, podemos observar que a violência nas redes de ensino público do estado de São Paulo apresenta um índice alto, e destacar também o fato que esses atos violentos (tráfico de drogas, homicídios, agressões, danos ao patrimônio público, entre outros), na maior parte dos casos, são cometidos por pessoas que não estão ligadas à rede de ensino. Assim, baseando - se nesses dados, este projeto de lei visa garantir a segurança dos estudantes e dos profissionais da educação, pois, com a digitalização das escolas, o acesso ao espaço interno será restrito apenas às pessoas identificadas. Além disso, os pais terão um controle maior sobre a frequência dos filhos na escola, o que tende a evitar que os estudantes falem às aulas sem o consentimento dos pais.

TAMIRES SANTOS
PARTIDO DA SEGURANÇA PÚBLICA
EE IZABEL SILVEIRA MELLO SOARES
BROTAS